

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E
DEMOCRACIA NÍVEL MESTRADO**

**O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NA CONTEMPORANEIDADE E
SUA CONSTANTE EVOLUÇÃO PARA SE ADEQUAR À UMA SOCIEDADE
PLURAL E DEMOCRÁTICA**

JOCIMAR PEREIRA DE SOUZA

Curitiba/PR
2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E
DEMOCRACIA NÍVEL MESTRADO**

JOCIMAR PEREIRA DE SOUZA

**O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NA CONTEMPORANEIDADE E
SUA CONSTANTE EVOLUÇÃO PARA SE ADEQUAR À UMA SOCIEDADE
PLURAL E DEMOCRÁTICA**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção de título de mestre, Programa de Pós-Graduação em Direito Fundamentais e Democracia – Nível Mestrado, Centro Universitário Autônomo do Brasil.

Orientadora: Profa. Dra. Rita de Cássia Correa de Vasconcelos

LISTA DE ABREVIATURAS

CENPROT – Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos

CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

CF – Constituição Federal

CNH – Carteira Nacional de Habilitação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CRC – Central de Informações de Registro Civil

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

DNI – Documento Nacional de Identidade

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

JE – Justiça Eleitoral

ONR - Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico

ONU – Organização das Nações Unidas

PAC - Plano Presidente Amigo da Criança e do Adolescente

RANI - Registro Administrativo de Nascimento de Indígena

RCPN – Registro Civil de Pessoas Naturais

RG – Registro Geral

RP – Registro Público

SAEC – Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

SIRC - Sistema Nacional de Informações de Registro Civil

SREI – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

STF - Supremo Tribunal Federal

RESUMO

O Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a democracia, a tecnologia e as transformações sociais são temas que se interligam e permitem inúmeras análises reflexivas sobre direitos humanos. Na contemporaneidade existe a iminência da interferência das novas tecnologias na esfera social. Observa-se também a presença de diversos arranjos familiares merecedores do usufruto pleno de seus direitos. Este estudo objetivou explorar a evolução do RCPN, considerando as novas imposições tecnológicas e alterações do cenário social, destacando a importância do registro civil de nascimento na garantia da dignidade, do exercício da cidadania e da participação na democracia. Foram estabelecidas reflexões e discussões teóricas a partir da análise de trabalhos prévios de estudiosos. Quanto à metodologia, utilizou-se de uma abordagem qualitativa e descritiva. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica com o intuito de comparar informações e fundamentar as reflexões. A técnica de análise de conteúdo foi empregada para examinar os materiais bibliográficos disponíveis sobre o tema. Além disso, uma análise documental foi conduzida com base na legislação pertinente. Os registros foram integrados à pesquisa bibliográfica, permitindo uma triangulação de fontes de dados para análise e interpretação dos resultados. Este estudo baseou-se na busca por conhecimento específico em relação à importância do RCPN na sistemática social brasileira. Os esforços aqui empenhados foram norteados com o intuito de compreender a relação entre o Registro Civil das Pessoas Naturais e a garantia dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o estudo também tratou dos avanços tecnológicos, assunto indissolúvel à temática. Notou-se que ao longo do tempo o direito tem progredido em paralelo com as diversas sociedades, ajustando-se a mudanças culturais e tecnológicas. Portanto, considera-se que no contexto atual, caracterizado pelo avanço tecnológico acelerado e as transformações nos modelos familiares, torna-se crucial que o direito novamente passe por uma atualização substancial. Na contemporaneidade, a continuação da evolução do RCPN impõe uma abordagem holística, devendo considerar os novos arranjos familiares e as mudanças tecnológicas concomitantemente, sempre com foco na promoção da dignidade humana. A adaptabilidade do direito é essencial para garantir que o Registro Civil das Pessoas Naturais seja eficaz na proteção dos direitos humanos em um novo tempo.

ABSTRACT

The Civil Registry of Natural Persons (RCPN), the dignity of the human person, citizenship, democracy, technology and social transformations are themes that are interconnected and allow for countless reflective analyzes on human rights. In contemporary times, there is an imminent interference of new technologies in the social sphere. It is also possible to observe the presence of several family arrangements that deserve the full enjoyment of their rights. This study aimed to explore the evolution of the RCPN, considering new technological impositions and changes in the social scenario, highlighting the importance of civil birth registration in guaranteeing dignity, the exercise of citizenship and participation in democracy. Reflections and theoretical discussions were established based on the analysis of previous works by scholars. As for the methodology, a qualitative and descriptive approach was used. A bibliographical research was carried out with the aim of comparing information and substantiating reflections. The content analysis technique was used to examine the bibliographic materials available on the topic. Furthermore, a document analysis was conducted based on the relevant legislation. The records were integrated into the bibliographic research, allowing triangulation of data sources for analysis and interpretation of results. This study was based on the search for specific knowledge regarding the importance of the RCPN in the Brazilian social system. The efforts undertaken here were guided with the aim of understanding the relationship between the Civil Registry of Natural Persons and the guarantee of fundamental rights. In this context, the study also dealt with technological advances, a subject inseparable from the theme. It was noted that over time the law has progressed in parallel with different societies, adjusting to cultural and technological changes. Therefore, it is considered that in the current context, characterized by accelerated technological advancement and transformations in family models, it is crucial that the law once again undergoes a substantial update. In contemporary times, the continued evolution of the RCPN requires a holistic approach, which must consider new family arrangements and technological changes concomitantly, always focusing on promoting human dignity. The adaptability of the law is essential to ensure that the Civil Registry of Natural Persons is effective in protecting human rights in a new era.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 HISTÓRICO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO BRASIL E NO MUNDO	09
1.1 Os registros paroquiais ou eclesiásticos.....	18
1.2 A origem do registro civil laico.....	22
1.3 A origem do registro civil formal.....	25
2 O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NA CONTEMPORANIEDADE	30
2.1 A importância do Registro Civil das Pessoas Naturais para o exercício dos direitos fundamentais.....	34
2.2 A essencialidade do Registro Civil das Pessoas Naturais para concretização de direitos conquistados democraticamente.....	39
2.3 A possibilidade da alteração imotivada do nome diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).....	42
2.4 A possibilidade de alteração imotivada do nome e a segurança jurídica.....	49
2.5 O reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).....	53
2.6 Aspectos sociais e jurídicos do casamento na atualidade.....	58
2.7 Os novos arranjos familiares.....	60
2.8 Repercussões dos avanços tecnológicos no Registro Civil das Pessoas Naturais.....	67
3 O SUB-REGISTRO DE NASCIMENTO	76
3.1 Causas da ausência do registro de nascimento.....	80
3.2 Consequências da ausência do registro de nascimento.....	83
3.3 Panorama atual do sub-registro e das políticas de combate no Brasil.....	87
CONCLUSÃO	94
REFERÊNCIAS	97

INTRODUÇÃO

O Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) está intimamente ligado aos principais acontecimentos da vida humana, tais como o nascimento, o casamento e o óbito. Esta modalidade de Registro Público (RP) possui um papel fundamental na sociedade, pois atribui publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia a todos os atos nele registrados. O RCPN é responsável por fornecer ao Estado e à diversas entidades, tais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), informações que permitem a efetivação de ações adequadas à realidade do País por parte do Poder Público¹.

O RCPN surgiu para servir as pessoas, arquivando os principais fatos jurídicos relativos à vida humana e sua evolução dinâmica. Trata-se do retrato fiel da vida, notável laboratório humano de mudanças sucessivas e infinitas, a serviço do qual o direito justifica sua existência, como insubstituível elemento edificante e pacificador².

É competência privativa do RCPN o registro dos principais atos e fatos da vida civil da pessoa natural, tais como o nascimento, o casamento civil e religioso com efeitos civis, o óbito, a emancipação, a opção de nacionalidade, a alteração do nome, dentre outros³. Ao lavrar e arquivar por tempo indeterminado esses atos, independentemente do sexo, religião ou raça, o RCPN concretiza a cidadania e favorece os direitos fundamentais que, por sua vez, são requisitos básicos para uma vida digna em sociedade.

Os serviços de registros dedicam-se ao assentamento de títulos de interesse público e privado, garantindo oponibilidade a terceiros através da publicidade que lhe é inerente, promovendo segurança jurídica, autenticidade e eficácia a todos os atos da vida civil. A segurança refere-se à libertação de riscos por parte do usuário do serviço público, a autenticidade representa tudo aquilo que se pode atribuir fé e, a eficácia, por sua vez, significa a aptidão para produzir efeitos jurídicos.

¹ZARPELON, J. C. O.; LEIME, M. Z. G. M. **Registro civil de nascimento**. In: FERRO, I. G. et al. O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais. 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

²FERRARINI, F. **O fim da personalidade jurídica no viés registral das pessoas naturais**. In: FERRO, I. G. et al. O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais. 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

³Os atos possíveis para registro estão contidos na Lei 6.015/73, art. 29.

A evolução contínua e a transformação da sociedade ao longo do tempo exigem que o RCPN, também conhecido como Ofício da Cidadania, esteja em constante evolução. É fundamental que o RCPN estabeleça mecanismos ágeis para abordar questões sociais emergentes, sempre pautado pelos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal e em Tratados e Convenções Internacionais. Isso inclui o direito à vida, à igualdade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, dentre outros direitos fundamentais.

Para que uma pessoa possa exercer o direito à cidadania e, em decorrência, a democracia, assim como ter protegido outros direitos relacionados à dignidade da pessoa humana, é necessário que ela exista para o Estado, contudo, essa existência depende de um requisito básico, que ela seja registrada oficialmente no RCPN competente.

Além do mais, o Estado possui no RCPN a principal fonte de referência estatística para tomada de decisões. Assim, considerando tamanha relevância, o legislador brasileiro resolveu tipificar como conduta criminosa o fato do oficial responsável pelo cartório não remeter anualmente, até o dia 08 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, ao IBGE, um mapa com as informações concernentes aos nascimentos, casamentos e óbitos lavrados na respectiva serventia no trimestre anterior. Enviadas as informações no prazo determinado pelo art. 49 da Lei 6.015/73⁴, o Estado passa a deter uma base de dados capaz de nortear medidas administrativas e, sobretudo, de política pública em prol da população.

Este estudo objetivou explorar a evolução do RCPN, considerando as constantes alterações do cenário social e as novas imposições tecnológicas, destacando a importância do RCPN na garantia dos direitos fundamentais, da participação na democracia e do exercício da cidadania. Foram estabelecidas reflexões e discussões teóricas a partir da análise de trabalhos prévios de estudiosos.

Como metodologia, esta pesquisa de caráter qualitativo e de cunho descritivo, envolve o método de abordagem hipotético-dedutivo baseado na realização de uma pesquisa bibliográfica. Realizou-se uma análise de dados com descrição de conteúdos bibliográficos disponíveis sobre o assunto. Envolveu também, um estudo

⁴**Art. 49.** Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior. (Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974).

de caráter documental baseado na análise de legislações. Os registros foram relacionados à pesquisa bibliográfica, permitindo o estabelecimento de reflexões e a escrita do trabalho.

A presente dissertação está dividida em três capítulos: o primeiro busca traçar um panorama da atividade registral no Brasil e no mundo, destacando os principais acontecimentos que marcaram sua evolução em ordem cronológica; o segundo apresenta os aspectos do RCPN na atualidade, discorrendo sobre as mudanças legislativas que adequaram o referido serviço à sociedade atual, sobretudo em relação os direitos das minorias que foram conquistados democraticamente; e o terceiro apresenta as causas, consequências e políticas públicas estabelecidas para o combate do sub-registro no Brasil.

1. HISTÓRICO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO BRASIL E NO MUNDO

O estudo do histórico do RCPN no Brasil e no mundo permite a compreensão da evolução dessa instituição ao longo do tempo e de suas adaptações às transformações sociais, culturais e legislativas.

A pesquisa baseada em uma análise retrospectiva permitiu o levantamento de fatos históricos, influências culturais e mudanças paradigmáticas que moldam essa modalidade de Registro Público (RP), proporcionando uma visão mais ampla dos inúmeros aspectos que abrangem o RCPN na contemporaneidade. Entender as origens e o desenvolvimento histórico do RCPN é fundamental para a análise de uma sociedade marcada pela existência da diversidade e pluralidade, possibilitando a análise de tais demandas à luz das inúmeras transformações sociais e das lutas por direitos individuais manifestas nas sociedades ao longo do tempo.

Além disso, a análise comparativa entre o desenvolvimento do RCPN em diferentes países contribui com a identificação de boas condutas, com a possibilidade de observação e análise de desafios enfrentados e soluções implementadas em sociedades diversas. A análise do assunto sob a perspectiva internacional enriquece o debate, podendo auxiliar na construção de reflexões mais inclusivas e alinhadas aos princípios de uma democracia plural. A escolha dos países citados neste trabalho se justifica em razão desses terem dado origem ao sistema registral brasileiro e da maior parte do mundo.

Portanto, o estudo do histórico do RCPN fornece subsídios essenciais para uma reflexão crítica sobre as mudanças legislativas necessárias, considerando a complexidade e as diversidades manifestas na sociedade atual. Essa abordagem histórica possibilita reflexões mais contextualizadas e críticas de questões relacionadas à identidade do ser humano e dos direitos fundamentais, promovendo assim uma visão mais aberta e justa do papel do RCPN na contemporaneidade.

Seja na preservação da história, na validação científica ou na administração eficiente, os registros públicos desempenham um papel central na organização das sociedades. A contínua valorização desse serviço é fundamental para garantir a preservação e análise de informações ao longo das gerações, contribuindo para o avanço contínuo da sociedade e da ciência.

A evolução dos registros públicos ao longo das civilizações está intrinsecamente ligada à necessidade de perpetuar diversas manifestações sociais, possibilitando seu acesso pelas futuras gerações. O surgimento de acordos comerciais foi um marco crucial para essa evolução, levando o homem a reconhecer a importância de comprovar negócios realizados através dos registros. Foi nessa época que os negócios jurídicos celebrados passaram a ser formalizados por meio de registros escritos, sinalizando uma transição paradigmática na documentação histórica.⁵

A análise da evolução dos registros revela não apenas uma progressão técnica, mas também uma complexidade social subjacente. A transição para registros escritos coincidiu com o desenvolvimento das sociedades mais organizadas e complexas, onde as interações comerciais demandavam uma forma mais duradoura e inequívoca de documentação. A introdução da fé pública aos registros não apenas evidencia a preocupação com a autenticidade, mas também aponta para o reconhecimento da importância de uma autoridade imparcial na validação documental.

A continuidade dessa prática ao longo dos séculos atesta sua eficácia na preservação e transmissão de informações. Considerando o contexto contemporâneo, imerso em um universo cada vez mais digital, a compreensão de fundamentos históricos pode nortear discussões sobre autenticidade e confiança de documentos eletrônicos, por exemplo. Vale ressaltar, ainda, que a investigação científica sobre a integração da confiança pública nos registros não só nos ajuda a entender melhor a história humana, mas também revela as relações entre as práticas de documentação e a dinâmica da evolução da estrutura social.

A palavra “registro” deriva do latim “*registra*”, plural neutro de “*regestus*” que significa “copiado, transladado”. Em uma interpretação mais ampla, um registro corresponde a um assento ou a cópia, em livro próprio, de um ato que se tenha praticado ou de um documento que se tenha emitido⁶.

Desde o surgimento das primeiras civilizações já havia um esforço para que inúmeras manifestações da sociedade fossem perpetradas, permitindo o seu acesso pelas futuras gerações. A partir do surgimento de acordos comerciais o homem

⁵SANTOS, L. R. B.; ZANFERDINI, F. A. M. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. v, n. 5, p. 158-174, 2017.

⁶SILVA, P. **Vocabulário jurídico**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

percebeu a necessidade de comprovar os negócios estabelecidos, os contratos pactuados e os serviços desempenhados passaram a ser celebrados de forma escrita.

Os primeiros registros escritos foram realizados por homens públicos denominados *escritas* há 600 anos a.C. Estes homens eram incumbidos de selar documentos apresentados e declará-los como verdadeiros. Portanto, pode-se dizer que essa prática representa um dos marcos históricos mais significativos do surgimento dos registros com fé pública.⁷

Em momentos remotos da história da humanidade os registros tinham apenas fins de controle numérico das populações. O primeiro exemplo do RCPN surgiu em Roma no período em que o rei Sêrvio Túlio (? – 539 a.C.) impôs um censo à população. A cada 5 anos era elaborado um documento denominado *tabulaecensus*, no qual o *pater* declarava o patrimônio da família, bem como a situação pessoal do declarante (domicílio, idade e nome dos pais) e dos membros da família (esposa e número de filhos).⁸

O rei Sêrvio Túlio também criou um sistema de contagem populacional interessante, a cada nascimento ou óbito, a família devia jogar uma moeda em templo religioso. A partir da contagem das moedas lançadas era possível conhecer a população em números e uma previsão da quantidade de homens disponíveis e aptos para luta. Em casos de nascimento, moedas eram lançadas no templo da deusa Lucina, filha de Juno com Júpter, tida como protetora dos partos e das gestantes. Em casos de falecimento, moedas eram lançadas no templo de Venus Libitina, considerada deusa da morte, dos cadáveres e dos funerais.⁹

Quanto à contagem de homens aptos a lutar, esta era feita quando na puberdade masculina moedas eram lançadas no templo de Juvantas, considerada uma divindade protetora dos adolescentes no momento da transição da infância para a adolescência. O sistema de contagem de moedas redundava em facilidade de aferição e arrecadação tributária.¹⁰

O Imperador romano Otaviano Augusto (27 a.C. – 14 d.C.) determinou uma reforma ético-matrimonial após a ocorrência de uma miscigenação cultural, onde livres casaram-se com gentis e escravos libertos passaram a procriar, pois, tal miscigenação

⁷SIQUEIRA, A. M. **Registro civil**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/registrocivil>. Acesso em: 7 jul. 2023.

⁸CRETELLA, J. Júnior. **Curso de direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

⁹*Ibidem* Cretella (1997).

¹⁰*Ibidem* Cretella (1997).

resultava em declínio do *Populus Romanus*, ou seja, da população livre.¹¹ A citada reforma impôs a *Lex Lulia Maritandis Ordinibus*, a *Lex Aelia Sentia* de 4 d.C, a *Lex Papia Poppea* de 9 d.C, entre outros.¹²

O quadro abaixo explana estes exemplos mais conhecidos e citados da reforma do Imperador Otaviano Augusto.

LEI INCLUSA NA REFORMA ÉTICO-MATRIMONIAL	OBJETIVO
<i>Lex lulia Maritandis Ordinibus</i>	Possuía o objetivo de impedir o casamento entre indivíduos de <i>status</i> superior, com libertos e de libertos com os infames (considerados de categoria inferior). A lei incentivava o casamento consecutivo dos viúvos e divorciados. Homens com idade entre 25 e 60 anos e mulheres com idade entre 20 e 50 anos eram obrigados a contrair um <i>iustum matrimonium</i> .
<i>Lex Aelia Sentia</i>	Objetivava controlar a libertação dos escravos pelos seus senhores, os quais só poderiam ser libertos após os 20 anos de idade.
<i>Lex Papia Poppaea</i>	Regulava questões de ordem sucessória e recompensa às famílias numerosas.

Quadro 1: As principais leis da reforma imposta pelo imperador Otaviano Augusto.

Fonte: Elaborado pelo autor com base no conteúdo de Contrim Neto (1980).

As leis citadas objetivavam promover a pureza racial da elite romana, não havendo naquele momento, ou seja, durante a reforma-matrimonial imposta pelo imperador Otaviano Augusto, registros do estado civil em Roma¹³, porém, pode-se dizer que tais leis deram início a um sistema de registros públicos sobre o estado civil das pessoas devido à necessidade de se comprovar ao Estado o cumprimento das imposições da época.

¹¹FERRARINI, F. **O fim da personalidade jurídica no viés registral das pessoas naturais.** In: FERRO, I. G. et al. *O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais.* 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

¹² CONTRIM Neto, A. B. **Enciclopédia Saraiva do Direito.** São Paulo: Saraiva, 1980.

¹³ IGLESIAS, J. **Direito Romano.** Coleção Direito Europeu. São Paulo: RT, 2011.

Quanto ao registro de nascimento, a partir da *Lex Papia Poppea*, para que as famílias com prole numerosa pudessem receber benefícios, foi necessário criar um sistema de registro de nascimentos baseado em declarações realizadas perante autoridade pública. Os registros públicos romanos tinham o intuito de levantar dados estatísticos da população para fins fiscais e militares. Não havia sistemas de prova para determinar de forma correta a idade, o casamento e a morte dos cidadãos. Em relação aos parentescos, sempre que era necessária a comprovação do estado civil de uma pessoa, fazia-se uso da “fama pública”.¹⁴

O referido sistema estendeu-se até o surgimento da reforma de Marco Aurélio (121 a.C. – 180 d.C.) que impôs a obrigatoriedade do registro de nascimento para toda a população romana. O interesse nesses registros era eminentemente militar, focado na formação da força bélica romana¹⁵.

As reformas de Augusto e Marco Aurélio não representaram mais um ônus aos cidadãos, mas contribuíram para convencer as autoridades e os nacionais acerca da necessidade de existir um regime de captação de atos e fatos relacionados ao estado civil da população. Essas mudanças instituíram um sistema de provas pré-constituídas do estado civil das pessoas naturais, aprimorando os regimes existentes nos ordenamentos jurídicos. Um sistema de coleta de informações da vida das pessoas começou a integrar as civilizações.¹⁶

O quadro abaixo representa, de forma sucinta, a origem dos registros públicos no Brasil, Espanha, Inglaterra e na França.

PAÍS	PRIMEIROS REGISTROS PÚBLICOS
Brasil	Durante o Império as paróquias eram revestidas de valor probante. Assim, a igreja oficial da época era responsável pelos registros públicos referentes aos batismos, casamentos e óbitos ocorridos na população
Espanha	A <i>roboracion</i> e os <i>pregones</i> são antecedentes históricos da Espanha em relação aos Registros Públicos. Tratam-se de anotações que eram realizadas pelos catalães e que provavelmente constituíam o princípio dos assentos registraes tedescos.

¹⁴FERRARINI, F. **O fim da personalidade jurídica no viés registral das pessoas naturais.** In: FERRO, I. G. et al. *O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais.* 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

¹⁵CRETELLA, J. Júnior. **Curso de direito romano.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

¹⁶*Ibidem* Ferrarini 2020.

Inglaterra Os primeiros casamentos a serem registrados eram inscritos num registro especial e suas respectivas cópias eram enviadas a um Registro Geral a cada 3 meses.

França O antecedente mais conhecido de Registro Público na França é o *nantissement*, espécie de investidura pública na titularidade de imóvel que se estendeu até a revolução de 1789.

Quadro 2: Sucintas características iniciais do RCPN em diferentes países.

Fonte: Elaborado pelo autor com base no conteúdo de Ferrarini (2020)¹⁷.

Analisando o quadro acima é possível observar que a prática dos registros públicos, fundamental na organização e preservação de informações ao longo da história, possui raízes profundas e variações culturais marcantes em diferentes regiões do mundo. Observa-se que a Espanha, a Inglaterra e a França, países que deram origem ao sistema registral brasileiro, desenvolveram sistemas distintos de registros públicos, cada um refletindo os valores, necessidades e contextos históricos de suas sociedades.

No Brasil, durante o período imperial, as paróquias locais possuíam a responsabilidade exclusiva para lavrar os registros de nascimentos, casamentos e óbitos. A Igreja Católica desempenhava um papel fundamental na documentação desses eventos, conferindo-lhes validade legal e mantendo-os por tempo indeterminado. Embora esse sistema se baseasse em princípios eclesiásticos da doutrina católica, a Igreja desempenhou um papel fundamental na formação da identidade civil brasileira.¹⁸

Na Espanha, os antecedentes históricos dos registros públicos estão associados à prática de *roboracion e pregonos*. Originados na Catalunha, esses registros consistiam em anotações que, muito provavelmente, representavam os primórdios dos assentos registraes tedescos. Essa tradição revela a diversidade de

¹⁷FERRARINI, F. **Direitos da personalidade e a publicidade no RCPN**. In: FERRO, I. G. et al. O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais. 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

¹⁸ LEHMKUL, C. S.; SILVA, E. C. L. **Registros civis públicos: a situação dos arquivos no núcleo da região metropolitana de Florianópolis**. *ÁGORA*, Florianópolis, v. 26, n. 52, p. 179-212, 2016.

abordagens na evolução dos registros públicos, cada região contribuindo com nuances específicas para o desenvolvimento desse sistema vital.¹⁹

Por outro lado, a Inglaterra adotou um método peculiar para registrar casamentos. Os registros iniciais eram feitos em um livro específico e cópias eram regularmente enviadas ao registro geral a cada três meses. Esse procedimento reflete a preocupação com a centralização e organização das informações, com o objetivo de estabelecer um arquivo completo para acesso público. Essa abordagem pragmática demonstra a constante busca por eficiência e ordenação.

Na França, o *nantissement* surge como um antecedente importante de registro público, representando uma investidora pública na titularidade de imóveis. Esse sistema perdurou até a Revolução de 1789, destacando a estreita ligação entre a propriedade e a esfera pública. A transição para um novo paradigma após a revolução marcou não apenas uma mudança política, mas também influenciou a concepção e o propósito dos registros públicos na sociedade francesa.

O quadro abaixo apresenta, de forma resumida e em ordem cronológica, alguns marcos históricos do RCPN.

MOMENTO HISTÓRICO	MARCO EM RELAÇÃO AO RCPN
509 a.C.	O <i>census</i> foi realizado pela primeira vez por Sêrvio Túlio depois da abolição da monarquia e da fundação da República Romana. Consistia numa lista de cidadãos e de seus bens formalizada por pessoas chamadas de censores. Com o passar do tempo, entretanto, o termo passou a designar somente uma relação de bens adquiridos.
18 a 4 d.C.	As leis Julia de <i>Maritandis Ordinibus</i> e <i>Papia Poppaea</i> de caráter matrimonial foram elaboradas por Augusto. O objetivo dessa lei era incentivar os cidadãos a se casar, procriar e manter a pureza racial. Tais leis deram início a um sistema de Registros Públicos sobre o estado civil das pessoas devido a necessidade de se comprovar ao estado o cumprimento das imposições da época.

¹⁹FERRARINI, F. **Direitos da personalidade e a publicidade no RCPN**. In: FERRO, I. G. et al. O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais. 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

1792	Com a Revolução Francesa surgiu a Lei Revolucionária, de 20 de setembro de 1792. Apesar dos excessos e irregularidades quanto à publicidade do estado das pessoas, representou um marco significativo.
1807	O Código Civil dos Franceses passou a se denominar, a partir de 1807, Código Napoleão, que originou o Registro Civil com força probante absoluta.
1843	Em 1843 os registros de hipotecas deram origem ao Registro Geral, regulamentado pela Lei nº 1.237 de 1864, dando origem às coordenadas do registro imobiliário no Brasil.
1861	Foi publicado o Decreto nº 1.144/61 que obrigou a Igreja Católica a realizar os registros de nascimentos, casamentos e óbitos de pessoas que não seguiam a religião oficial.
1888	Com o advento do Decreto 9.886/1888, rompeu-se definitivamente a prática do registro eclesiástico para iniciar o RCPN propriamente dito. Neste decreto, constam as regras primordiais sobre livros e escrituração, similares com as vigentes.
1889	Ficou sedimentada a separação do Estado e da Igreja, surgindo o decreto nº 181/1890 que reconheceu o casamento civil.
1916	O Código Civil de 1916 foi inspirado no Direito Romano e Canônico. O Direito Romano era baseado na autoridade do chefe de família e o Direito Canônico era norteado pelo casamento enquanto condição de validade da família. A família necessitava de fundamentação no matrimônio e defendia a hierarquia dentro das relações familiares. As famílias que seguiam à risca tais requisitos do Código eram, portanto, consideradas legítimas por lei, contudo, as famílias que não condiziam com os requisitos, eram consideradas ilegítimas, sendo mal vistas na sociedade.
1937	Foi criado o casamento religioso com efeitos civis com a Lei 379/1937.
1967	Deu-se a instituição do divórcio no ordenamento jurídico com a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 175, parágrafo 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69, permitindo assim a dissolução do matrimônio e a possibilidade de casamentos sucessivos.
1973	A Lei 6.015/1973, que introduziu em nosso ordenamento jurídico o atual sistema de Registro Público, dispõe em seu artigo 3º que “A escrituração será feita em livros encadernados”. O parágrafo segundo do referido artigo dispõe que: “Para facilidade

do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente”. Assim, a possibilidade de escrituração dos livros em folhas soltas permitiu o uso da datilografia e, posteriormente, da impressão.

- 1988** A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXVI, “a”, estabeleceu a gratuidade do registro de nascimento aos reconhecidamente pobres. A Constituição Federal trouxe uma visão diferenciada de família, com garantias e princípios que valorizam sua formação e manutenção, em especial daquela formada com base no afeto entre seus membros.
- 1994** A Lei 8.935/1994, conhecida como estatuto dos notários e registradores, prevê como dever dos notários e registradores “manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros”.
- 1997** Ocorreu o mais importante avanço para o combate ao sub-registro através da instituição da gratuidade universal do registro de nascimento trazida pela Lei 9.534/1997 que alterou a Lei 6.015/73 para estabelecer que seriam gratuitos a todos o registro civil de nascimento.
- 2007** O Decreto Federal 6.289/2007 estabelece o Compromisso Nacional pela erradicação do sub-registro e ampliação do acesso à documentação básica, com o objetivo de conjugar esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios visando erradicar o sub-registro de nascimento no País.
- 2010** Emenda Constitucional 66/2010 que alterou o artigo 226 da Constituição Federal e possibilitou a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos;
- 2012** O registro da união estável no Livro E do RCPN surgiu no ordenamento jurídico através das Normas de Serviço das Corregedorias Estaduais do Tribunais de Justiça, sendo o primeiro ato do estado de São Paulo no ano de 2012, através do Provimento CGJ 41/2012.
- 2014** Em 26 de junho de 2014, o Decreto 8.270 instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) e seu comitê gestor.
-

2016	<p>O Provimento nº 52 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 15 de março de 2016, regulamentou o registro de crianças nascidas a partir de reprodução assistida, dispensando prévia ordem judicial.</p> <p>Pela relevância dos atos praticados pelas serventias do RCPN, esses foram considerados pela Lei 13.484 de 2017 “Ofícios da Cidadania”, mediante inserção do parágrafo terceiro ao artigo 29 da Lei de Registros Públicos.</p>
2017	<p>O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em maio de 2017 que a união estável e o casamento possuem, para efeitos sucessórios, o mesmo valor, ou seja, o companheiro tem os mesmos direitos que o cônjuge. Essa equiparação entre companheiro e cônjuge deve ser aplicada também às uniões estáveis de casais homoafetivos.</p> <p>O provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça que firmou e unificou o reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de RCPN foi alterado pelo Provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça, tornando-se possível o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial, diretamente perante o RCPN, podendo o reconhecimento resultar em dupla maternidade ou dupla paternidade, restrito aos maiores de 12 anos de idade.</p>

Quadro 3: Alguns marcos cronológicos da história do RCPN

Fonte: Elaborado pelo autor.

A análise histórica revela a riqueza e a diversidade das práticas de registros públicos ao redor do mundo. Cada território, influenciado por seu contexto econômico, social e cultural, desenvolveu formas específicas de abordagens para preservar e organizar informações vitais da sociedade. A compreensão desses sistemas históricos além enriquecer repertórios teóricos relacionados à evolução social, também lança luz sobre as bases que sustentam os modernos sistemas de registros públicos, essenciais para a prática da administração eficiente e a transparência na sociedade contemporânea.

1.1. Os registros paroquiais ou eclesiásticos

A análise dos registros paroquiais ou eclesiásticos desempenha um papel fundamental no contexto da pesquisa histórica e demográfica brasileira. Estes documentos, mantidos e perpetuados por instituições eminentemente eclesiásticas, ou seja, organizações com personalidade jurídica de direito canônico (religioso),

fornece uma fonte primária de dados que ultrapassa os limites do âmbito religioso, proporcionando informações essenciais para a compreensão de diversas dinâmicas sociais ao longo do tempo.

Ao longo deste tópico será abordada de forma técnica a origem, evolução e utilidade prática desses registros, explorando sua relevância para estudos demográficos, análises históricas e pesquisas socioculturais.

Inicialmente, vale ressaltar que durante um longo período histórico, tanto o Estado quanto a Igreja, sob o pretexto de preservar a ordem social, começaram a influenciar diretamente a vida dos indivíduos e das famílias. Na época o Estado e a Igreja adotavam uma abordagem puramente conservadora, visando regular as relações afetivas entre as pessoas. Nesse contexto, procuravam estabelecer e manter um padrão moral para a sociedade.²⁰

Foi a Igreja Católica que consagrou a união entre um homem e uma mulher como um rito e um sacramento indivisível. O Estado, por sua vez, foi o responsável por solenizar os casamentos, rotulando-os como instituição. A sacralização do casamento e a tentativa de mantê-lo como a única estrutura de convívio lícita e digna de aceitação social fez com que os relacionamentos chamados de marginais ou ilegítimos, por fugirem do “molde” legal, não fossem reconhecidos, sujeitando seus atores a severas sanções.²¹

A imposição de padrões morais pela Igreja equivalia a uma intrusão na esfera privada das famílias. Essa interferência era justificada principalmente pela necessidade de se preservar a ordem social, na fé de que com a regulamentação das relações afetivas seria possível uma estabilidade e coesão da sociedade. Essa abordagem conservadora, na maioria das vezes embasada em inúmeros fundamentos religiosos, se manifestava em normas e restrições que permeavam diversos aspectos da vida cotidiana das pessoas.

É essencial considerar que a regulamentação das relações afetivas não apenas refletia uma preocupação com a moralidade, mas também funcionava como um meio de controle social. Tanto o Estado quanto a Igreja, ao desempenharem papéis significativos na definição desses padrões, influenciavam não apenas as dinâmicas familiares, mas também a própria identidade dos indivíduos. Esse controle sobre as

²⁰SILVA, C. A. et al. O conceito de família sob as novas perspectivas sociais. **Revista Científica UNAR**(ISSN 1982-4920), Araras (SP), v.19, n.2, p.126 141, 2019.

²¹DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª Ed. p. 41. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

relações interpessoais permitia a manutenção de uma ordem social que espelhava as concepções morais predominantes, frequentemente enraizadas em valores tradicionais.

Contudo, essa imposição de padrões morais não estava isenta de resistência e transformação ao longo do tempo. Movimentos sociais e mudanças culturais gradualmente desafiaram as normas estabelecidas, questionando a legitimidade dessa intervenção estatal e eclesiástica na esfera privada. A evolução de tais padrões morais ao longo da história demonstra não apenas a complexidade das relações entre o Estado, a igreja e a sociedade, como também a capacidade dinâmica das comunidades humanas de redefinir e adaptar seus valores conforme novas perspectivas e necessidades.

O exposto nos instiga a refletir que a concentração do RCPN nas mãos da Igreja católica não apenas apontava a influência significativa da igreja na sociedade, mas também contribuía para disparidades no tratamento dos cidadãos com base em suas crenças religiosas, assim, a exigência de registro pela Igreja Católica excluía automaticamente os seguidores de outras religiões, resultando em uma restrição ao acesso a serviços essenciais e criando uma disparidade no que diz respeito à documentação civil.

Observa-se que por um grande período, portanto, a competência para lavrar um registro de nascimento, casamento ou óbito era da Igreja Católica, a qual possuía o monopólio dos registros públicos no Brasil. Com esse registro, o nome do recém-nascido, casado ou falecido era inscrito no chamado registro eclesiástico, sendo que as anotações e retificações eram feitas nos livros paroquiais, sob direção dos sacerdotes responsáveis. Imediatamente após o nascimento, o recém-nascido era batizado e a igreja já registrava o seu nascimento, portanto, pode-se dizer que o RCPN no Brasil teve origem e foi umbilicalmente estruturado a partir das práticas religiosas estritamente vinculadas à Igreja Católica.²²

Com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, também vieram estrangeiros para residir na Colônia. Muitos desses indivíduos não seguiam a fé católica, o que resultava na exclusão deles dos registros paroquiais. Essa situação tornou-se um desafio significativo para o Império, uma vez que, de acordo com as

²²TOGNOLI, N. B.; FERREIRA, E. R. S. Os arquivos eclesiásticos e a arquivística brasileira: uma análise dos artigos publicados nos periódicos arquivísticos brasileiros. **ÁGORA**, Florianópolis, v. 27, n. 54, 2017

informações de Costa (2016)²³, seus objetivos estavam principalmente relacionados à obtenção de identidades para imigrantes não católicos e, por conseguinte, à elaboração de estatísticas oficiais sobre a quantidade de pessoas que desembarcavam no País anualmente.

Com a evolução da sociedade e a luta por um País de todas as religiões, surgiu para as autoridades um problema significativo, pois, manter o RCPN sob responsabilidade exclusiva da Igreja Católica em um estado laico, inviabilizava o exercício da cidadania e dos demais direitos por partes das pessoas pertencentes a outras religiões ou que simplesmente professavam outra fé.

Posteriormente e paulatinamente, conforme mencionado acima, decorreram inúmeros diplomas legais que disponibilizaram o RCPN para aqueles indivíduos antes excluídos dos registros eclesiásticos.

As conquistas legislativas ocorreram após muita resistência da sociedade, sobretudo, daqueles que eram excluídos pela Igreja. Acolhendo o pleito dos excluídos, o governo da época editou e publicou o Decreto nº 1.144/61²⁴, o qual obrigou a Igreja católica a realizar os registros de nascimentos, casamentos e óbitos de pessoas que seguiam outras religiões ou não seguiam religião alguma.

Considerando o histórico do desenvolvimento do RCPN no Brasil, é possível afirmar que a desvinculação inicial deste com a Igreja Católica se deu em 1888 com os registros civis públicos. Após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, o Brasil assumiu características de um Estado laico. A Proclamação da República marcou a separação entre a Igreja e o Estado, porém, embora tenha ocorrido uma separação formal, essa desvinculação não foi imediata. A Proclamação da República marca o início de uma trajetória em que o Brasil gradualmente assumiu características de um Estado laico, afastando-se da influência direta da religião sobre o Governo e estabelecendo a liberdade religiosa como um dos Princípios Fundamentais consagrados na Constituição Federal Brasileira.

²³COSTA. C. E. C. **O registro civil como fonte histórica: contribuições e desafios dos registros civis nos estudos do pós-abolição**, rio de janeiro (1889-1940). Revista Veredas da História, v. 9, n. 1, 2016, p. 117-139.

²⁴ Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e óbitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar atos que produzam efeitos civis.

A substituição dos assentos paroquiais pelo atual Registro Civil foi conturbada e demorada. Inúmeras dificuldades foram geradas por parte do clero da igreja, o qual possuía o objetivo de evitar a efetivação do novo sistema. Além do mais, não havia cooperação por parte da própria população que, em sua grande parte, preferia a continuidade dos registros paroquiais ou eclesiásticos. Tal situação se estendeu por um longo período, acarretando em consequências e empecilhos para efetivação do RCPN em todo o território nacional. Assim, o Registro Civil das Pessoas Naturais só se tornou uma prática comum entre os brasileiros quase cinquenta anos após sua instituição.²⁵

1.2. A origem do registro civil laico

Como já mencionado nesse trabalho, atualmente o Brasil é considerado um Estado laico, entretanto, por muitos anos, quem comandou o Estado foram as Igrejas. Devido a existência de uma religião oficial no Brasil e tradições vindas de Portugal, o RCPN era realizado pela Igreja Católica em paróquias com ampla capilaridade no território nacional. No contexto da época o registro era facultativo e inacessível para seguidores de outras religiões.²⁶

Com o Decreto-Lei nº 5.604, de 1874, foi estabelecido o primeiro Registro Civil secular no Brasil, destinado a todos os cidadãos nascidos no País, sem discriminação religiosa. No entanto, essa legislação não teve eficácia imediata, ficando sem previsão para entrar em vigor. Somente em 1º de janeiro de 1889, o Decreto-Lei nº 9.886 foi efetivado, tornando obrigatório o Registro Civil de nascimento, casamento e óbito em repartições do Estado, formalmente retirando essa responsabilidade da Igreja Católica. A partir desse momento, todos os estados brasileiros deveriam contar, no mínimo, com um cartório de RCPN.

Em novembro do mesmo ano, pouco tempo após esses eventos, ocorreu a Proclamação da República, transformando o Brasil em um Estado laico e rompendo definitivamente todas as conexões oficiais entre a Igreja e o Estado. Após a Proclamação da República, a Igreja não reagiu favoravelmente à perda de poder,

²⁵ SOUZA, J. C. M.; SOUZA, K. D. F.; TÁVORA, F. **Meu nome, minha voz: o combate ao sub-registro como garantia ao direito à identidade e à cidadania**. Revista Mundo Acadêmico, v. 1, n. p., 2023.

²⁶ PEREIRA, F. C. **Livros do RCPN: uma análise sob a ótica moderna**. In: FERRO, I. G. et al. O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais. 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

resultando em um período bastante conturbado. No entanto, mesmo com a insatisfação, os primeiros registros civis começaram a ser elaborados.

A transição do Brasil para um Estado laico representa uma mudança significativa em relação ao período em que as igrejas exerciam influência direta sobre o governo. Durante muitos anos, as igrejas, principalmente a Igreja Católica, desempenharam um papel central na administração do Estado, incluindo a responsabilidade pelo RCPN.

Este tópico propõe apresentar uma investigação sobre a origem do Registro Civil laico no cenário jurídico brasileiro. A transição do domínio eclesiástico para uma estrutura laica de registros civis representa um marco significativo na evolução normativa do País. Este estudo aborda as influências históricas, legislativas e sociais que conduziram à emergência do Registro Civil laico, delineando os fatores preponderantes na sua consolidação como uma instituição independente e secular.

No contexto histórico, a transição para o modelo laico de Registro Civil representou um ponto fundamental na construção da identidade jurídica do Brasil. Ao adotar um sistema que transcendia as fronteiras eclesiásticas, a nação sinalizou seu compromisso com a autonomia jurídica, refletindo uma postura mais progressista e alinhada com os princípios de um Estado democrático e secular. Essa transformação não apenas moldou o sistema registral, mas também contribuiu para a consolidação de um arcabouço legal mais inclusivo e condizente com a diversidade da sociedade brasileira.

No Brasil, o advento do RCPN laico está intrinsecamente vinculado às transformações sócio-políticas, particularmente durante o período de transição da influência eclesiástica para a secularização das instituições. O domínio das igrejas sobre o registro de nascimentos, casamentos e óbitos, por longo período, cedeu espaço para uma abordagem mais pluralista e alinhada aos princípios do Estado laico.

O estabelecimento do RCPN laico no Brasil remonta ao ano de 1851, quando foi promulgado o Decreto nº 586, regulamentando o §3^o²⁷ do artigo 17 da Lei nº 586, de 6 de setembro de 1850. Este decreto impôs a transição da responsabilidade do registro de nascimentos e óbitos das instâncias eclesiásticas para os escrivães civis, a ser efetivada a partir de 1^o de janeiro de 1852. Subsequentemente, o primeiro

²⁷§ 3^o Para despender o que necessario for a fim de Levar a effeito no menor prazo possivel o Censo geral do Imperio, com especificação do que respeita a cada huma das Provincias: e outrosim para estabelecer Registros regulares dos nascimentos e óbitos annuaes.

regulamento específico para o Registro Civil emergiu através do Decreto nº 798, de 18 de janeiro de 1852²⁸, cujas disposições guardam similitude com as presentes na atual Lei de Registros Públicos, abarcando, inclusive, registros de nascimentos e óbitos de indivíduos submetidos ao regime escravocrata.²⁹ Importante observar que, embora promulgado, a vigência do decreto foi postergada, permanecendo sem data definida para entrar em vigor.

A Constituição Federal de 1891³⁰, marcando a laicidade do Estado, representou um ponto importante ao estabelecer as bases para a separação entre a esfera civil e religiosa.

Percebe-se que o Registro Civil laico, como instituto jurídico, é resultado de um processo histórico, legislativo e social complexo. Sua origem e evolução refletem não apenas as transformações no ordenamento jurídico brasileiro, mas também o compromisso com a diversidade, a igualdade e a laicidade do Estado, consolidando-se como uma pedra angular na construção da identidade civil nacional.

A separação formal entre a Igreja e o Estado buscou garantir a igualdade de direitos para todos os cidadãos, independentemente de suas crenças religiosas. A transferência da responsabilidade pelo RCPN para instâncias civis contribuiu para a democratização do acesso a serviços vitais, eliminando as barreiras anteriormente impostas pela religião.

Essa evolução não apenas ressalta a importância da laicidade no contexto moderno, mas também evidencia a necessidade contínua de adaptação e reforma institucional para promover a equidade e garantir direitos fundamentais a todos os cidadãos, independentemente de suas convicções religiosas.

A evolução do Registro Civil laico também reflete mudanças na sociedade brasileira, marcadas por uma crescente diversidade cultural e religiosa. A aceitação do laicismo no contexto legal é correlata à necessidade de inclusão de todos os

²⁸Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e obitos. Em virtude do disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 586 de 6 de Setembro de 1850: Hei por bem Approvar, e Mando que se observe em todo o Imperio o Regulamento do registro dos nascimentos e obitos, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar.

²⁹ PANCIONI, A. L. **Gratuidade do registro de nascimento aos pobres: direito fundamental e forma de inclusão social**. Dissertação de Mestrado, Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Bauru, 2017.

³⁰BRASIL. Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891.

cidadãos, independentemente de suas convicções religiosas, promovendo, assim, a igualdade de acesso e tratamento.³¹

A transição para o modelo laico de Registro Civil não foi meramente uma substituição de autoridades responsáveis pelos registros, mas sim uma redefinição fundamental dos princípios que norteiam o seu próprio conceito. Ao desvincular o registro de eventos vitais do domínio exclusivo das instituições religiosas, o Brasil embarcou em uma trajetória que reconhecia a importância da neutralidade religiosa nas práticas jurídicas e administrativas. Esse redirecionamento também foi impulsionado por uma compreensão mais profunda das exigências sociais e da diversidade cultural presente na população brasileira.

Apesar da consolidação do Registro Civil laico, a universalização do acesso e a garantia da autenticidade dos registros, demandam atenção contínua por parte do Estado. A adaptação às transformações sociais e tecnológicas é essencial para assegurar a eficácia e relevância contínua de um Registro Civil para todos no cenário jurídico brasileiro.

1.3. A origem do registro civil formal

Este tópico de estudo apresenta uma análise sobre a origem do RCPN formal no âmbito jurídico brasileiro. A investigação abrange desde as primeiras normativas até a contemporaneidade, contextualizando a importância do Registro Civil formal na estrutura jurídica e na garantia dos direitos civis.

O advento do Registro Civil formal no Brasil remonta ao século XIX, sendo fortemente influenciado por mudanças legislativas e sociais. A transição de um sistema predominantemente eclesástico para um modelo laico de registro marca um ponto crucial na evolução jurídica do País.

A promulgação do Código Civil de 1916³² e, subsequentemente, do Código Civil de 2002³³, redefiniram as bases legais do Registro Civil, estabelecendo as competências e atribuições das serventias. Normativas específicas, como a Lei nº 6.015/73, contribuíram para a consolidação e regulamentação pormenorizada do RCPN formal.

³¹ RANQUETAT Junior, C. A. **Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos**. Revista Tempo da Ciência, Santa Maria, v. 15, n. 30, 2008.

³² BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil.

³³ BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

A Lei nº 6.015/1973³⁴ estabelece normas para a elaboração e validade dos registros civis de nascimento, casamento e óbito no Brasil. Essa legislação possui um regulamento próprio que orienta os Registros Públicos no País, delineando o procedimento registral individual de cada cidadão. Somente após esse ato, é possível o acesso a outros documentos, como o Cadastro de Pessoa Física (CPF), Registro Geral (RG) e carteira de trabalho, entre outros. A Lei de Registros Públicos assegura que todos os cidadãos brasileiros tenham o direito de possuir uma identidade civil, o que, por sua vez, garante a cidadania, a democracia e todos os demais direitos decorrentes dela.

A legislação de Registros Públicos também prevê a possibilidade de retificação de informações nos registros, possibilitando a correção de erros e omissões. Essa flexibilidade é fundamental para evitar complicações futuras, como obstáculos na obtenção de documentos ou potenciais prejuízos em processos judiciais. Além disso, a lei garante a proteção do sigilo dos dados pessoais das pessoas registradas, assegurando a privacidade e a segurança das informações. Dessa forma, a população pode confiar que seus dados pessoais estão resguardados e não serão indevidamente divulgados. A Lei de Registros Públicos contribui significativamente para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, reforçando a cidadania e os direitos de todos os brasileiros.

A consolidação do RCPN formal no Brasil durante o século XIX reflete não apenas a maturação jurídica da nação, mas também um profundo redirecionamento nos paradigmas do sistema registral. O impacto dessas mudanças legislativas e sociais estende-se para além da simples transição de um modelo eclesiástico para um laico, encapsulando um movimento mais amplo de modernização e secularização das instituições públicas. A secularização do RCPN formal não apenas abriu espaço para a inclusão de todas as crenças religiosas, mas também alinhou-se com a noção de igualdade perante a Lei.

A transição para o RCPN formal no Brasil foi um processo gradual, marcado pela persistência da influência da Igreja Católica até o término do regime monárquico. A complexidade desse período histórico revela nuances nas relações entre o Estado e as instituições religiosas, culminando em eventos normativos fundamentais para a consolidação do Registro Civil formal.

³⁴Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Em 1888, ano que antecedeu a Proclamação da República, o cenário normativo experimentou uma transformação significativa com a promulgação do Decreto nº 9.886.³⁵ Este decreto, promulgado durante o período final do regime monárquico, estabeleceu uma data importante: a partir de janeiro de 1889, o regulamento de 1852 entraria em vigor de maneira plena. Esse regulamento conferiu ao Registro Civil exclusividade para os atos de nascimentos, óbitos e casamentos, marcando o ápice da transição e a consolidação do Registro Civil formal como instituição autônoma.

A promulgação do Decreto nº 9.886 não apenas simbolizou a consolidação do RCPN formal, mas também representou a efetiva separação entre a esfera civil e eclesiástica. Esse marco normativo foi essencial para definir claramente as atribuições e competências do Registro Civil, afastando definitivamente a influência da Igreja Católica nesses atos essenciais da vida civil.

O século XX testemunhou transformações significativas no RCPN formal, alinhadas a mudanças sociais, tecnológicas e jurídicas, a Lei nº 6.015/73 estabeleceu suas bases modernas, regulamentando procedimentos e atualizando normativas. Desafios contemporâneos incluem a universalização do acesso e a integração de novas tecnologias.

Em 26 de junho de 2014, o Decreto 8.270 instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), cujo sua finalidade é captar, processar, arquivar e disponibilizar dados de registros de nascimentos, casamentos, óbitos e natimortos, produzidos pelas serventias de RCPN. Trata-se de um sistema unificado, o qual por meio de informação única oferece acesso em diferentes níveis a vários órgãos que manifestem interesse conforme sua necessidade e legitimidade.

Recentemente, a intranet da Associação dos Registradores das Pessoas Naturais trouxe agilidade à eficiência da atividade registral, integrando-se à era digital.³⁶ Todavia, os livros de registro permanecem sendo obrigatórios, ainda que a Serventia possua um banco de dados eletrônicos com todos os registros de nascimentos, casamentos e óbitos.

³⁵Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, do accôrdo com a autorização do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho do 1887.

³⁶FERRARINI, F. **Direitos da personalidade e a publicidade no RCPN**. In: FERRO, I. G. et al. O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais. 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

É importante descrever que os livros obrigatórios de todas as serventias de RCPN estão dispostos na Lei 6.015/1973. A referida Lei dispõe que todos as serventias de RCPN devem possuir os seguintes livros:

LIVRO “A” para o repositório dos registros de nascimento de todas as pessoas de competência da circunscrição da serventia, bem como das averbações e anotações de atos judiciais ou extrajudiciais que modifiquem tal registro, a exemplo do reconhecimento de paternidade ou maternidade voluntário, sentenças judiciais de adoção, opção da nacionalidade brasileira, alteração de nome e sexo, dentre outras alterações.

LIVRO “B” para o repositório de todos os registros de casamento de competência da respectiva circunscrição, assim como das averbações e anotações que modifiquem o registro, como a separação, o divórcio, a anulação ou nulidade do casamento a alteração do regime de bens, dentre outros.

LIVRO “B” AUXILIAR para o repositório de todos os casamentos religiosos com efeitos civis de competência da respectiva serventia, bem como das averbações e anotações de atos judiciais ou extrajudiciais que modifiquem tal registro.

LIVRO “C” para o repositório dos registros de óbitos e a justificação de óbito, assim como das averbações e anotações que modifiquem o registro, como exemplo é possível citar a averbação de alteração do local de sepultamento declarado no registro, do traslado de restos mortais para outro cemitério, dentre outras hipóteses.

LIVRO “C” AUXILIAR para promover o registro do natimorto. Natimorto significa aquele que morreu antes de nascer ou durante o parto, conforme dispõe o art. 33, inciso V, da Lei 6.015/1973.

LIVRO “D” para o repositório dos editais de proclamas. Os proclamas são editais expedidos pelos Oficiais de Registro anunciando que duas pessoas desejam se casar, possui o objetivo de conferir publicidade à intenção dos nubentes e possibilitar eventual impugnação por terceiros.

O LIVRO “E” possui uma peculiaridade, reservado para lavratura de todos os demais atos da vida civil da pessoa natural, possui competência exclusiva do 1º RCPN da Comarca, ou seja, o livro só existe no 1º Subdistrito de RCPN da Comarca. São registrados no referido livro a emancipação, a interdição, a declaração de ausência e de morte presumida, opção de nacionalidade, união estável, dentre outros atos da vida civil.

Ao longo das décadas, o RCPN formal desempenhou um papel crucial na construção da cidadania e na salvaguarda dos direitos civis. Regulamentações foram decisivas para consolidar a autonomia desse registro e estabelecer a primazia do Estado na condução dos atos de nascimentos, óbitos e casamentos.

É de suma importância que o RCPN se reinvente com o intuito principal de tornar as informações mais acessíveis e práticas aos cidadãos e, sobretudo, aos entes públicos responsáveis pela realização de políticas públicas em prol da população.³⁷

Contudo, os desafios contemporâneos não podem ser negligenciados. A pesquisa sobre a origem do Registro Civil formal fornece valiosas informações para pesquisadores e profissionais do direito, permitindo uma compreensão crítica das transformações históricas e das demandas atuais. A constante adaptação desse instituto às mudanças sociais, tecnológicas e jurídicas é essencial para assegurar sua relevância contínua e sua eficácia na promoção dos direitos civis para todos os cidadãos. Dessa forma, a pesquisa não apenas registra o passado, mas também ilumina o caminho para um futuro mais justo e equitativo.

³⁷FERRO, I. G. Júnior; SCHNEIDER, A. M. **Introdução ao estudo do nome**. In: FERRO, I. G. et al. O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais. 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

2. O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NA CONTEMPORANEIDADE

Inicialmente, importa destacar a Matriz Constitucional do RCPN, responsável pelo registro oficial de eventos civis das pessoas naturais. No contexto brasileiro, essa matriz se apoia principalmente na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 1º, 5º e 236, os quais estabelecem os princípios e diretrizes para o Registro Civil, visando garantir a segurança jurídica, a proteção dos direitos fundamentais e a eficácia dos registros. Alguns desses princípios constitucionais incluem a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a legalidade e a publicidade, assegurando que todos sejam tratados de forma equitativa, que o registro seja realizado conforme a legislação vigente e que os registros sejam acessíveis ao público, promovendo transparência e segurança jurídica. Esses princípios formam a base para o Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil, constituindo a chamada "Matriz Constitucional do RCPN".³⁸

Além dos princípios gerais da Administração Pública, como imparcialidade e eficiência, existem diretrizes específicas aplicadas aos RCPN, derivadas da Constituição Federal, da Lei dos Registros Públicos e da Lei de Notários e Registradores. Um desses princípios é o da veracidade ou fé pública, onde os registros são considerados verdadeiros por presunção, embora essa presunção possa ser contestada com evidências contrárias. Isso significa que um registro civil pode ser declarado inexistente, nulo ou ineficaz se houver algum defeito, como o registro de um nascimento que não ocorreu. Outro princípio importante é o da segurança jurídica, buscando proporcionar estabilidade para os eventos jurídicos. Além disso, há o princípio da autenticidade, onde os atos e documentos produzidos pelo oficial são presumidos como verdadeiros. Esses princípios são fundamentais para garantir a confiabilidade e a integridade dos registros civis.³⁹

O princípio da publicidade também é fundamental no contexto dos RCPNs.⁴⁰ Em linhas gerais, os atos de registro são considerados públicos e acessíveis a qualquer pessoa, exceto em casos excepcionais determinados por lei. Isso implica que qualquer indivíduo pode solicitar certidões aos registros públicos sem

³⁸ GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral. 14ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

³⁹ LOUREIRO, L. G. **Registros Públicos: teoria e prática**. São Paulo: Método. 2013.

⁴⁰ OLIVEIRA, L. A. D.; OLIVEIRA, A. C. D. Publicidade registral decorrente da adoção da pessoa maior na égide do código civil de 1916. In: *In*: FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

necessidade de justificativa. A comunicação com os registros públicos pela internet é permitida conforme o parágrafo único do artigo 17 da Lei dos Registros Públicos, desde que haja assinatura eletrônica conforme os requisitos do ICP-Brasil. Normalmente, os pedidos de certidões não exigem ordem judicial prévia, salvo em casos excepcionais que envolvem sigilo, tais como a menção à natureza da filiação. Além disso, o oficial do registro civil tem o dever de emitir certidões dos atos que realizar e fornecer informações solicitadas. Se houver alterações posteriores nos registros, como averbações de retificação ou reconhecimento de paternidade, as certidões devem indicar essa situação para alertar sobre as mudanças ocorridas. Essas disposições garantem a transparência e a acessibilidade dos registros civis, promovendo a segurança jurídica e a proteção dos direitos individuais.

O princípio da legalidade orienta o RCPN a cumprir rigorosamente as exigências legais antes de realizar quaisquer atos. Ele está sujeito à legalidade estrita do Direito Administrativo, o que significa que tudo é proibido, exceto o que for expressamente permitido por lei.

Já o princípio da independência reconhece o oficial como um profissional do Direito, conferindo-lhe independência no exercício de suas funções. Isso não significa que ele seja arbitrário ou soberano, pois está sujeito à lei, normas infralegais e ordens judiciais específicas.

A imparcialidade é outro princípio essencial, garantindo que o oficial não utilize sua função para beneficiar interesses individuais não respaldados pela lei. Por isso, existem impedimentos legais para que o oficial atue em questões que envolvam seus próprios interesses ou interesses de parentes próximos, sendo necessário que um substituto legal assumam tais casos.

O princípio da instância ou rogação estabelece que o oficial não pode agir de ofício, ou seja, sem ser provocado. Ele depende de solicitação para realizar seus atos, exceto em casos previstos em lei específica. O artigo 13 da Lei dos Registros Públicos reforça esse princípio ao exigir que os atos de registro sejam provocados por ordem judicial ou requerimento, salvo algumas exceções obrigatórias.

O princípio da territorialidade rege os serviços de registro, determinando que eles só podem realizar atos dentro de sua área de jurisdição, definida por lei estadual, geralmente pela Lei de Organização Judiciária. Esse princípio se aplica especialmente aos RCPNs e aos Registros de Imóveis, conforme estabelecido no artigo 12 da Lei de Notários e Registradores. No caso do RCPN, a territorialidade é justificada pela

necessidade de organizar geograficamente as informações essenciais para a identificação das pessoas. Isso facilita o acesso a certidões e investigações sobre o local de registro de indivíduos, além de fornecer dados estatísticos úteis para políticas públicas. Para determinar a competência territorial dos atos de registro, a legislação costuma considerar dois elementos de conexão: a residência da pessoa ou o local do evento. A residência é prioritária para questões relacionadas aos atributos da personalidade, enquanto o local do evento é utilizado em situações que demandam conveniência. No registro de nascimento, ambos os elementos de conexão são considerados competentes: o cartório da residência dos pais e o do local do nascimento. No entanto, há exceções, como o registro de morte de crianças com menos de 1 ano, que é feito no cartório do local do óbito por questões de praticidade.⁴¹

No caso de registro tardio de nascimento, realizado após o prazo legal de 15 dias a 3 meses, o registro deve ocorrer no local de residência do interessado. No registro de óbito, o cartório competente é o do local do falecimento ou da residência do falecido, por razões operacionais. Já no casamento, o cartório competente é o da residência de pelo menos um dos cônjuges. O descumprimento da competência territorial não invalida o registro, mas pode resultar em responsabilização disciplinar do oficial responsável.

O princípio da continuidade estabelece que os atos de registro e averbação devem manter uma correlação lógica com os atos anteriores, garantindo que os registros públicos reflitam a sequência lógica e cronológica dos fatos jurídicos. É essencial que haja coerência entre esses atos, embora sua aplicação possa variar entre diferentes serventias de registro.

No Registro de Imóveis (RI), esse princípio é aplicado de forma mais rigorosa, enquanto no RCPN ele é mais flexível, embora sempre imponha a coerência entre os atos. Por exemplo, não seria possível registrar um óbito sem um registro prévio de nascimento, exceto em casos excepcionais, como o dos indigentes, conforme previsto no artigo 81 da Lei de Registros Públicos.

Algumas outras situações exemplificam a aplicação desse princípio no RCPN: não é permitido registrar um evento se já houver um registro prévio do mesmo fato jurídico; a alteração de um curador não pode ser registrada sem o registro anterior da interdição; e no caso de dissolução de união estável por escritura pública, se não

⁴¹ RODRIGUES, M. Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial. São Paulo: Atlas.

houver registro prévio da união estável, o princípio da continuidade é excepcionado para permitir o registro da dissolução, conforme estabelecido no Provimento nº 37/2014-CN/CNJ.

Por sua vez, o princípio da verdade registral determina que o registro deve corresponder à realidade dos fatos. Isso justifica a possibilidade de retificação de registros em caso de erros ou de averbação de mudanças fáticas ou jurídicas, garantindo a veracidade das informações constantes nos registros públicos.

Em suma, na atualidade os princípios que regem o RCPN são diversos e fundamentais para assegurar sua integridade e confiabilidade. Além dos princípios gerais da Administração Pública, como imparcialidade e eficiência, há diretrizes específicas derivadas da Constituição Federal, da Lei dos Registros Públicos e da Lei de Notários e Registradores. Dentre esses princípios, destacam-se a veracidade ou fé pública, que presume a verdade dos registros, a segurança jurídica, que busca estabilidade nos eventos jurídicos, e a autenticidade, presumindo-se verdadeiros os atos e documentos produzidos pelo oficial. A publicidade é também essencial, garantindo acesso aos registros, enquanto a legalidade orienta o cumprimento rigoroso das exigências legais. A independência do oficial, a imparcialidade em suas ações e a necessidade de provocação para realizar atos também são princípios relevantes. A territorialidade determina a competência dos registros dentro de sua área de jurisdição, enquanto a continuidade exige correlação lógica entre os atos. Por fim, o princípio da verdade registral assegura que os registros correspondam à realidade dos fatos, possibilitando retificações quando necessário. Esses princípios, quando aplicados de forma integrada, garantem a confiabilidade, transparência e acessibilidade dos registros civis, promovendo a segurança jurídica e protegendo os direitos individuais.⁴²

O RCPN é responsável pela geração e conservação de um grande número de informações relevantes para a produção estatística, gerenciamento de dados e otimização de vários sistemas de órgãos públicos, tais como o IBGE, Justiça Eleitoral (JE), Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Secretaria Estadual da Fazenda e Institutos de Identificação. As serventias de Registro Civil, portanto, funcionam como extensões do Estado junto à população, frequentemente atuando como porta de

⁴² NETO, M. C. C.; OLIVEIRA, M. S. Registro Civil das Pessoas Naturais II. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 216.

entrada para o acesso a direitos fundamentais através da materialização de documentos que possibilitam o exercício da cidadania⁴³.

Nos últimos anos o RCPN tem buscado a integração com inovações tecnológicas, visando proporcionar maior agilidade e confiabilidade aos usuários. A criação do portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados é um exemplo, permitindo a localização eletrônica de registros e a emissão de segundas vias de certidões digitais por todos os cartórios do País, promovendo a interligação das serventias em âmbito estadual e nacional.

O estudo do papel do RCPN na contemporaneidade, considerando as diversas alterações legislativas e a perspectiva de uma sociedade plural e democrática, revela-se de extrema relevância. O RCPN desempenha uma função vital na organização da vida civil das pessoas, sendo o meio formal de oficialização e documentação dos eventos mais importantes da vida humana, tais como o nascimento, o casamento e o óbito.

Nesse contexto, a preservação da identidade destaca-se como um dos principais aspectos. Ao registrar nascimentos, o RCPN não apenas confere existência legal aos indivíduos desde os primeiros momentos de vida, mas também garante o pleno exercício de seus direitos como cidadãos.

Além disso, a relevância do RCPN na contemporaneidade está intrinsecamente ligada ao reconhecimento da diversidade. Em uma sociedade marcada por diferentes configurações familiares, identidades de gênero e orientações sexuais, essa modalidade de registro público desempenha um papel inclusivo ao refletir e acolher tais diversidades.

A proteção dos direitos individuais e coletivos também é uma dimensão essencial desse estudo. O RCPN atua como salvaguarda, assegurando que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam reconhecidos e respeitados, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Diante das constantes transformações sociais e legislativas, compreender o papel do RCPN na contemporaneidade é importante para promover a efetividade dos direitos fundamentais e acompanhar as demandas de uma sociedade dinâmica e em constante evolução.

⁴³ RICCI, E. R.; SILVA, J. B. **Ofícios da Cidadania nos Cartórios de Registro Civil como Forma de Concreção dos Direitos Fundamentais à Cidadania e Nacionalidade**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 7, p.136-152, 2019.

A sociedade evolui dia após dia, assim, a atividade registral deve ser constantemente reinventada para se adequar as diversas mudanças sociais e atender os anseios da população, sobretudo, dos direitos entendidos como direitos das minorias.

O presente capítulo irá tratar das principais alterações legais que adequaram o RCPN à uma sociedade atual, fazendo menção da importância do RCPN para o exercício dos direitos fundamentais e na concretização de direitos conquistados democraticamente, a possibilidade de alteração do nome diretamente no RCPN e segurança jurídica dessa alteração imotivada, o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente no RCPN, bem como sobre os aspectos sociais e jurídicos do casamento na atualidade, os novos arranjos familiares e a repercussão dos avanços tecnológicos no RCPN.

O RCPN exerce diversas funções essenciais na sociedade contemporânea. Primeiramente, é um mecanismo de identificação e individualização, fornecendo um registro único para cada cidadão. Além disso, o RCPN figura como um meio concretizador na efetiva participação dos cidadãos na sociedade civil. Essa participação estende-se às diversas esferas da sociedade, abrangendo desde o acesso a serviços públicos até o pleno exercício dos direitos e deveres legais, além de ter um impacto direto na participação em transações comerciais.

No contexto do acesso a serviços públicos, o RCPN funciona como a base primordial para a criação de registros governamentais, garantindo a unicidade e a autenticidade da identidade de cada cidadão. Essa garantia é fundamental para as áreas como saúde, educação e previdência social, onde a correta identificação é importante para assegurar que os serviços sejam direcionados de forma adequada e personalizada.

O exercício dos direitos e deveres legais, por sua vez, está intrinsecamente vinculado à existência de um RCPN preciso. Documentos essenciais, como carteiras de identidade, passaportes e certidões de nascimento, derivam diretamente do RCPN, servindo como comprovações oficiais da identidade e estado civil de um indivíduo. Assim, a posse destes documentos é necessária para a participação plena de um cidadão na sociedade, seja no âmbito cível, criminal ou fiscal.

Além disso, o RCPN contribui significativamente para segurança jurídica nas transações comerciais. A identificação segura e confiável proporcionada por esse serviço é essencial para a celebração de contratos, abertura de contas bancárias,

financiamentos, aquisição de propriedades e inúmeras outras transações. A confiança nas informações constantes nos livros registrais contribui para a estabilidade e segurança jurídica nas relações comerciais, promovendo um ambiente propício para o desenvolvimento econômico.

Dessa forma, a importância do RCPN na sociedade contemporânea vai além da mera identificação individual. Ele se torna um instrumento vital para a participação ativa e efetiva dos cidadãos em diferentes esferas da vida civil, consolidando-se como um alicerce indispensável para o funcionamento eficiente e equitativo de uma sociedade moderna.

O RCPN desempenha um papel fundamental ainda na preservação da memória civil. Os registros de nascimentos e óbitos não apenas documentam a existência dos indivíduos, mas contribuem para a construção da história social e demográfica de uma nação. O RCPN torna-se, assim, um repositório valioso para análises estatísticas, estudos demográficos e pesquisas acadêmicas.

No âmbito familiar, o RCPN formaliza e conserva eventos como casamentos e o divórcio, atuando como um instrumento legal para a formalização e reconhecimento de uniões, bem como para a dissolução destas. A garantia dos direitos das crianças, como o registro imediato de nascimento e a definição de paternidade, também destaca a importância desse serviço no contexto contemporâneo.

Contudo, a contemporaneidade traz consigo desafios significativos para o RCPN. A necessidade de adequação às demandas da sociedade digital, a garantia de acessibilidade a todos os cidadãos, a segurança na gestão de dados sensíveis e a constante evolução das estruturas familiares são apenas algumas das questões complexas que requerem atenção e adaptação contínua desse serviço.

No cenário atual, o RCPN se depara com desafios complexos que demandam uma abordagem proativa e adaptativa. A transição para a sociedade digital representa um dos principais desafios, exigindo a atualização e adequação dos processos do RCPN para garantir publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia na era digital. A informatização do RCPN visa agilizar procedimentos, facilitar o acesso a certidões e promover uma gestão mais eficiente.

A acessibilidade a todos os cidadãos é uma preocupação fundamental nesse contexto. Garantir que a transição para o meio digital não exclua segmentos da sociedade é crucial para preservar os princípios de equidade e justiça. Medidas devem ser implementadas para assegurar que a população, independentemente de sua

familiaridade com a tecnologia, possa continuar a usufruir dos serviços de maneira efetiva e segura.

A gestão segura de dados sensíveis é um desafio intrínseco à contemporaneidade. A crescente digitalização implica na manipulação de informações pessoais, demandando a implementação rigorosa de medidas de segurança cibernética. O RCPN deve estar preparado para enfrentar ameaças à privacidade e à integridade dos dados, assegurando que os registros permaneçam confiáveis e imunes a manipulações indevidas.

Outro aspecto desafiador é a constante evolução das estruturas familiares. A diversidade de configurações familiares contemporâneas demanda uma abordagem flexível por parte do RCPN. Questões como reconhecimento de uniões homoafetivas, novos arranjos parentais e adoção por parte de diferentes tipos de famílias exigem atualizações legislativas e procedimentais para refletir a realidade social de forma inclusiva.

Portanto, entende-se que a adaptação contínua do RCPN aos anseios sociais constitui um mecanismo essencial para garantir sua relevância e eficácia nos dias atuais. A modernização dos processos, a promoção da inclusão digital, a implementação de medidas de segurança robustas e a flexibilidade diante das transformações sociais são pilares fundamentais para o enfrentamento bem-sucedido dos desafios que o RCPN enfrenta na era contemporânea.

Perspectivas futuras incluem a implementação de tecnologias como *blockchain* para aumentar a segurança e integridade dos registros, a integração eficiente de sistemas para facilitar o acesso e a interoperabilidade e o fortalecimento do RCPN como um instrumento inclusivo que respeita a diversidade das formas familiares e identidades individuais.

Observa-se que o RCPN, ao longo de sua evolução histórica e no contexto contemporâneo, mostra-se como um pilar fundamental na garantia dos direitos fundamentais e na organização da sociedade. Sua função abrangente, que vai desde a identificação individual até a preservação da memória civil, reflete sua relevância múltipla. Contudo, diante dos desafios e oportunidades que se apresentam, é imperativo que esse serviço essencial continue a se adaptar e evoluir, assegurando seu papel vital na estrutura jurídica e social da sociedade contemporânea.

2.1. A importância do Registro Civil das Pessoas Naturais para o exercício dos direitos fundamentais

Uma vida digna depende da existência de um mínimo essencial para a sobrevivência. A dignidade da pessoa humana, ao ser estabelecida como um Fundamento da República Federativa do Brasil pelo legislador originário, implica que o Poder Público possui a obrigação de assegurar um mínimo básico de sobrevivência a todo ser humano. Portanto, o Estado deve zelar e preservar os indivíduos, além de promover todos os meios necessários para que esses possam desfrutar de uma vida digna sem violação dos seus direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, doutrinadores destacam que a expressa positivação da dignidade da pessoa humana nas constituições dos Estados Modernos destaca a ideia do antropocentrismo, onde o ser humano passou a ser visto como o centro de tudo e, o Estado por sua vez, existe em função do homem, para servi-lo e jamais para ser servido.⁴⁴

Em 1934, a dignidade da pessoa humana foi mencionada pela primeira vez em uma Constituição brasileira, sendo estabelecida como princípio da ordem econômica e social, conforme dispõe o artigo 115 da referida Constituição.⁴⁵ Entretanto, somente na Constituição de 1988 é que a dignidade da pessoa humana foi reconhecida como um dos Princípios Fundamentais e estruturantes da República Federativa do Brasil, ocupando uma posição de destaque imediatamente após o preâmbulo, bem como sendo considerada um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Essa ocorrência se deu porque a Carta Magna foi redigida no período pós-Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto, várias outras constituições de países ocidentais, como a Lei Fundamental da Alemanha, incorporaram a proteção e garantias à dignidade da pessoa humana em seus textos, em resposta às práticas abomináveis resultantes do Nazismo e do Fascismo, que atentavam diretamente contra a dignidade dos seres humanos⁴⁶. Com o final da segunda guerra mundial, em

⁴⁴ SOUZA, J. C. M.; SOUZA, K. D. F.; TÁVORA, F. **Meu nome, minha voz: o combate ao sub-registro como garantia ao direito à identidade e à cidadania**. Revista Mundo Acadêmico, v. 1, n. p., 2023.

⁴⁵ Art. 115. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

⁴⁶ NOVELINO, M. **Manual De Direito Constitucional**, vol. Único. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013.

meados de 1945, ocorrem inúmeros desdobramentos políticos, econômicos e sociais no mundo.

A Constituição Federal de 1988 apresenta, em seu primeiro artigo, os Princípios Fundamentais da República Federativa, que orientaram e continuarão orientando toda a legislação a ser criada, interpretada e aplicada pelo Estado Brasileiro. Dessa forma, esses princípios possuem valor supremo e essencial, tornando-se um ponto de referência no sistema jurídico nacional, sendo, portanto, exigido que todas as demais normas e regras se alinhem a eles.⁴⁷

A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais são entidades distintas, mas mantêm uma relação de interação, chegando até a uma dependência recíproca. Isso ocorre porque, para garantir a inviolabilidade da dignidade é essencial que existam os direitos fundamentais e esses sejam respeitados.

Os direitos fundamentais, presentes na Constituição e em Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil, abrangem diversas dimensões, como os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Essa abordagem holística visa assegurar que todos os indivíduos tenham condições dignas de vida, liberdade, igualdade e participação na sociedade.

Assim, a relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais reflete o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro em proteger e promover a integralidade e o respeito à individualidade de cada ser humano. Esses princípios orientam a formulação e interpretação das leis, visando a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

A Constituição Federal de 1988 incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, respaldado pela solidariedade, como guardião dos direitos fundamentais. Esse enfoque impõe à sociedade brasileira a responsabilidade de promover a inclusão de todos os cidadãos em um ambiente que viabilize a efetiva fruição desses direitos. Esse contexto é concretizado por meio de um atributo jurídico denominado cidadania, estabelecido como um dos fundamentos da República pela Constituição de 1988.

⁴⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

No entanto, a compreensão do conceito de cidadania ainda é deficiente. Apesar da consagração constitucional desse atributo, sua efetivação entre a população brasileira ainda não foi concretizada. A falta de compreensão resulta na exclusão de muitos brasileiros do direito a uma cidadania plena, legítima e que os integre à sociedade. Uma das causas dessa exclusão é a desigualdade no acesso às formas jurídicas de reconhecimento por parte do Estado. Nesse contexto, a atividade do RCPN assume grande importância como uma das formas de proporcionar a cidadania.

Além da abordagem técnica do RCPN, é essencial destacar o papel dessas serventias como pilares da cidadania e da proteção dos direitos individuais. Ao realizar a lavratura de registros, averbações e anotações, o RCPN não apenas atua como um órgão regulamentador, mas também como um guardião dos eventos essenciais na vida de todos. Esses registros, ao serem mantidos com precisão e atualizados, não apenas conferem validade legal, mas também servem como uma salvaguarda histórico, preservando a memória e a trajetória de cada indivíduo. Dessa forma, o RCPN desempenha um papel fundamental na construção da identidade civil e na garantia da transparência e equidade nos processos legais e sociais.

O registro de nascimento é o ponto inaugural desse processo. Ao fornecer a cada indivíduo um documento que atesta sua identidade desde o nascimento, o RCPN não apenas cumpre uma formalidade legal, mas também estabelece a base para a participação plena do indivíduo na sociedade.

Conforme a definição de Carlos Roberto Gonçalves (2016)⁴⁸, a personalidade civil pode ser caracterizada como a capacidade genérica para adquirir direitos e assumir obrigações ou deveres no âmbito civil, sendo considerada um requisito fundamental para a participação e ação da pessoa na ordem jurídica. Portanto, de acordo com o Código Civil, a pessoa deve ter nascido com vida para ter a capacidade de exercer seus direitos.

Em outras palavras, os direitos da personalidade se designam a tutelar a pessoa natural em sua essência, constituindo os atributos do ser humano necessários para o seu pleno desenvolvimento físico, moral e intelectual. Os direitos da personalidade são imprescritíveis, dessa forma, ainda que o seu titular opte por não

⁴⁸ GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**, v. 1: parte geral. 14ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

reagir a eventuais ofensas dirigidas contra tais direitos, não perderá o direito à sua proteção.⁴⁹

O reconhecimento dos direitos da personalidade é de suma importância, pois reconhece o titular do direito como um ser humano merecedor de respeito. Em outras palavras, significa enxergar cada pessoa dentro da complexidade da coletividade que compõe, valorizando sua existência perante si mesmo, perante o Estado e perante terceiros.

O casamento, por sua vez, é um dos marcos que reflete as escolhas e trajetórias pessoais. O RCPN, ao registrar os detalhes desse compromisso, não apenas formaliza legalmente a união entre duas pessoas, mas também oferece um documento que reflete as mudanças na estrutura familiar ao longo do tempo. A eventual alteração desses registros, como divórcios ou mudanças de nome, evidencia a dinâmica da vida moderna e a importância do serviço na manutenção de registros precisos.

O registro do óbito, por fim, além de cumprir requisitos legais, fornece a documentação necessária para lidar com questões patrimoniais e sucessórias. Além disso, o óbito registrado no RCPN contribui para a elaboração de estatísticas vitais, sendo necessária para análises demográficas e epidemiológicas por parte do Poder Público.

Em um ideal de cidadania plena, todo brasileiro deveria ter acesso fácil e efetivo à emissão desses documentos em pelo menos duas ocasiões durante sua vida: ao nascer, para o registro do nascimento e ao falecer, para o registro do óbito.

Para facilitar o acesso aos registros essenciais, a Lei nº 9.534/1997⁵⁰ alterou o artigo 30 da Lei de Registros Públicos e ampliou a gratuidade dos registros de nascimento e óbito, bem como da primeira certidão, para todos os indivíduos nascidos no território brasileiro. Atualmente toda pessoa, independentemente de sua classe

⁴⁹ BORGES, A. P. M. **O Registro Civil das Pessoas Naturais como instrumento de efetividade dos direitos da personalidade.** In: FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

⁵⁰ **EMENTA:** Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

social, não paga qualquer valor para realizar o registro de nascimento e óbito, bem como obter a primeira certidão que comprova a realização de tais registros⁵¹

Essa iniciativa legislativa reflete o reconhecimento da importância do RCPN para o pleno exercício da cidadania e para a garantia de direitos fundamentais. A gratuidade estabelecida por essa lei não apenas simplifica o processo de documentação civil, mas também elimina barreiras econômicas que poderiam dificultar o cumprimento desse dever civil. Isso contribui para assegurar que todos os cidadãos, indistintamente, possam exercer o direito de serem reconhecidos pelo Estado, possibilitando a participação plena na sociedade e o acesso a outros serviços e benefícios que derivam desse ato inicial.

Todos os brasileiros e estrangeiros nascidos no Brasil ou filhos de pais brasileiros nascidos no estrangeiro, deveriam ter seu nascimento registrado Livro “A” do RCPN. Este equivale a um direito de qualquer pessoa para que sua cidadania seja reconhecida pelo Estado

O registro de nascimento não é meramente um ato burocrático, mas sim um elemento vital que propicia o acesso a uma série de outros direitos e documentos, consolidando-se como o ponto de partida para a construção da identidade civil de um indivíduo. A posse desse registro viabiliza a obtenção de documentos essenciais, tais como a carteira de identidade, que confirma a identificação pessoal; o título de eleitor, que assegura o direito ao exercício do voto; o CPF, fundamental para transações financeiras e fiscais e a certidão de casamento, que formaliza legalmente a união conjugal.

A interconexão desses documentos não apenas simplifica a vida cotidiana do cidadão, mas também é importante para o pleno aproveitamento dos direitos e deveres que permeiam a vida civil. O RCPN, ao estabelecer a identidade jurídica do indivíduo, desempenha um papel central na inserção deste na sociedade, permitindo o acesso a serviços públicos, educação, emprego e outros benefícios sociais.

Calixto e Parente (2017)⁵² reconhecem a importância do RCPN, pois este tem a função de materializar a existência da pessoa, garantindo-lhe a individualização, além de servir como instrumento de visibilidade perante o Estado e a sociedade. O

⁵¹ VOLTOLINI, G. H. M.; SILVEIRA, R. R. O registro civil das pessoas naturais contribuindo para a concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Maranhão, **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 3, n. 2, p.1-19, 2017.

⁵² CALIXTO, S. M. A. T.; PARENTE, F. J. C. Registro Civil das Pessoas Naturais. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 07 . n. 19, p.184-204, 2017.

registro de nascimento, por ser o primeiro documento formal, torna-se condição imprescindível ao exercício de direitos na ordem civil.

Assim, pode-se dizer que o RCPN exerce um papel fundamental para o exercício dos direitos fundamentais, pois é através dele que uma pessoa passa existir para o Estado e a sociedade, tornando-se um cidadão apto a exercer todos os seus direitos na ordem civil.

2.2. A essencialidade do Registro Civil das Pessoas Naturais para concretização de direitos conquistados democraticamente

A primeira interação entre a pessoa e o Estado, na qual se evidencia o exercício da dignidade da pessoa humana em busca do reconhecimento da cidadania, ocorre nos serviços extrajudiciais através do RCPN. Nesses serviços, a pessoa, já dotada de personalidade e sujeita de direitos e deveres, passa a existir como indivíduo singular perante o Estado por meio de seu registro de nascimento.

A cidadania está intimamente ligada à democracia, que em sua essência é definida como uma qualidade da pessoa nacional, ou seja, em nosso caso, do brasileiro de estar em gozo dos seus direitos políticos e de ser participante do Estado.⁵³ Porém, a Constituição já não mais considera a cidadania como simples gozo de direitos políticos. Atualmente, o conceito de cidadania é apresentado de forma ampliada e enriquecida, sendo norteadada com foco na dignidade da pessoa humana.⁵⁴

Nessa perspectiva, o RCPN é, dentre as serventias extrajudiciais, aquela que recebeu atribuição de tutelar os atos mais importantes da pessoa humana, ou seja, os atos básicos e fundamentais norteadores da dignidade da pessoa humana.⁵⁵

Assim, é possível afirmar que um indivíduo só adquirir *status* de cidadão, em sentido amplo, após ser registrado no RCPN, momento que sua existência passa a ser conhecida pelo Estado e, conseqüentemente, torna-se um sujeito de direito apto a participar da democracia através da soberania popular.

A substância da soberania popular deve ser representada pela autêntica, efetiva e legítima participação democrática do povo nos mecanismos de produção e

⁵³ SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

⁵⁴ MAZZUOLI, V.O. **Direitos humanos, cidadania e educação**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51. 2001.

⁵⁵ KÜMPEL, V. F. **O papel do MP no Registro Civil**. **ARPEN**, São Paulo, ano 15, n.147, 2014.

controle das decisões políticas, em todos os aspectos, funções e variantes do poder estatal.⁵⁶

O Estado Democrático de Direito deve representar um instrumento a serviço da coletividade baseado no respeito, capaz de propor condições mínimas para o exercício dos direitos fundamentais de cada cidadão.⁵⁷

Inúmeros aspectos reforçam o pensamento de que o registro de nascimento promove cidadania e auxilia na garantia da dignidade humana, contribuindo ainda com a prática da democracia. Um dos aspectos mais importante é a serventia de prova. A personalidade civil da pessoa começa com o seu nascimento e a prova da ocorrência de tal fato se dá a partir do registro de nascimento e com a respectiva emissão da certidão. Assim, o próprio nascimento com vida já é um fato jurídico que permite o acolhimento pelo direito dessa pessoa através da aquisição da personalidade civil.⁵⁸

Considerando a importância do RCPN para uma sociedade democrática, a referida serventia deve estar próxima da população. A Lei 6.015/73 estabelece que em cada Município deve haver, no mínimo, um Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. Em municípios de maior extensão territorial, cada sede distrital igualmente também disporá de no mínimo um Oficial, a juízo do respectivo Estado. Deve ser constatada, portanto, a presença de uma unidade de RCPN em todos os Municípios brasileiros.

Um dos principais atributos da cidadania conferidos pelo RCPN é o nome. O nome possui duas acepções, uma pública outra privada. No contexto público o nome distingue um cidadão de outro nas relações sociais, no âmbito privado está vinculado à simbologia que o nome representa para a pessoa, permitindo a sua identificação social. Assim, tanto na esfera pública quanto na privada, o nome desempenha função primordial de identificação.⁵⁹

Importante destacar, ainda, que além de garantir o exercício da democracia, o RCPN concretiza direitos sociais conquistados democraticamente. São exemplos

⁵⁶ SILVA, E. M. **O Estado Democrático de Direito**. Brasília, Revista de Informação Legislativa, v. 42 n. 167, p. 213-230, 2005.

⁵⁷ KAMMER, I. **Considerações sobre o estado democrático de direito e os fundamentos da República Federativa do Brasil**. Revista Jurídica "9 de Julho", São Paulo, n. 2, p. 127-136, 2003.

⁵⁸ VOLTOLINI, G. H. M.; SILVEIRA, R. R. **O registro civil das pessoas naturais contribuindo para a concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana**. Maranhão, Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 3, n. 2, p.1-19, 2017.

⁵⁹ CALIXTO, S. M. A. T.; PARENTE, F. J. C. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Conhecer: debate entre o público e o privado, v. 07. n. 19, p.184-204, 2017.

desses direitos a alteração do nome e gênero dos transgêneros, o casamento entre pessoas do mesmo sexo e a filiação socioafetiva.

Uma das mais importantes alterações legislativas realizadas recentemente foi a possibilidade de alteração do nome e gênero das pessoas que se auto reconhecem transgêneros diretamente na esfera administrativa, não havendo mais necessidade de justificativa, prova da realização de cirurgia de transgenitalização ou autorização judicial.

A efetivação desse direito foi regulamentada pelo Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça e posto à disposição da população através dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A Lei 11.340/2006 introduziu em nosso sistema jurídico uma nova concepção ao conceito de família, a ser compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; independentemente de orientação sexual. Essa definição se harmoniza com o conceito de casamento "entre cônjuges, independentemente de da orientação sexual dos cônjuges.

Esse direito, entendido como um direito das minorias, também foi conquistado democraticamente e posto à disposição dos interessados pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Outro direito reconhecido e operacionalizado pelo RCPN foi o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade socioafetiva, ou seja, uma relação de filiação sem que haja vínculo consanguíneo entre as pessoas. O Provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou o referido direito e atualmente ele está disponível para todo aquele que preencher os requisitos legais.

São três exemplos de direitos conquistados democraticamente que só se tornaram possíveis através do RCPN. Assim, é inegável a importância que este serviço público, de natureza administrativa, tem para a democracia e a efetivação dos direitos conquistados democraticamente.

2.3. A possibilidade da alteração imotivada do nome diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)

A possibilidade de alteração do nome tem implicações significativas na autonomia e na identidade individual. Enquanto direitos inatos dos cidadãos, os

direitos personalíssimos são todos àqueles inerentes a pessoa natural. Assim sendo, o nome figura com um dos mais importantes elementos da personalidade, pois possibilita a identificação da pessoa tanto no âmbito familiar, quanto no meio social em que vive. Em síntese, o nome representa um dos atributos mais importantes da personalidade.

O nome é elemento indispensável ao próprio conhecimento do ser humano, porquanto é em torno dele que a mente agrupa uma série de atributos pertinentes aos diversos indivíduos, o que permite a sua rápida caracterização e o seu relacionamento com os demais.⁶⁰

Além do mais, o nome tem por objetivo assegurar a identificação e individualização da pessoa natural, afirmando que cada indivíduo representa uma soma de direitos e de obrigações, um valor jurídico, moral, econômico e social e, por isso, é importante que tais valores apareçam como o simples enunciado do nome de seu titular, trata-se de um direito fundamental.⁶¹

O atual Código Civil adota a teoria natalista como base para determinar o momento em que uma pessoa natural adquire personalidade jurídica. De acordo com essa teoria, ao nascer com vida, o indivíduo passa a ter plena personalidade, o que implica na aquisição gradual de direitos e deveres ao longo de sua vida. Isso é considerado um "patrimônio mínimo", ou seja, um conjunto essencial de direitos necessários para que a pessoa viva com dignidade.

O nome é reconhecido como o um dos principais direitos da personalidade, sendo atribuído logo após o nascimento ou até mesmo durante a gestação, quando a família e amigos já decidem o nome da criança que está para nascer. No entanto, o registro oficial do nome do recém-nascido só ocorre com o registro de nascimento da criança ou em casos de registro tardio, conforme dispõe o artigo 50 da Lei 6.015 de 1973.

O direito ao nome é considerado um direito fundamental, uma vez que sua ausência impossibilita a realização, convivência e até mesmo a sobrevivência da pessoa humana. Aquele que não possui um nome é considerado invisível para o Estado, ou seja, sua existência simplesmente não é reconhecida, resultando na falta de acesso dessa pessoa às diversas políticas públicas disponibilizadas.

⁶⁰ FRANÇA, L. **Do nome civil das pessoas naturais**. São Paulo: RT, 1958.

⁶¹ LOUREIRO, L. G. **Registros Públicos** - Teoria e Prática. 10ª ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

Conforme ensina Ferrajoli, os direitos fundamentais são todos os direitos subjetivos que se aplicam universalmente a "todos" os seres humanos, sejam eles considerados como pessoas, cidadãos ou indivíduos com capacidade de agir. O autor define direito subjetivo como qualquer expectativa positiva (de receber benefícios) ou negativa (de não sofrer danos) que está ligada a um indivíduo por meio de uma norma jurídica.⁶²

Os direitos fundamentais consistem em todas as posições jurídicas relacionadas às pessoas que, do ponto de vista do Direito Constitucional positivo, foram incorporadas ao texto da Constituição devido ao seu conteúdo e importância, tornando-se assim indisponíveis para os poderes constituídos. Isso se refere ao seu fundamento formal. Além disso, também são considerados direitos fundamentais aqueles que, devido ao seu conteúdo e significado, são equiparados aos direitos constitucionalmente reconhecidos, mesmo que não estejam explicitamente mencionados na Constituição formal, agregando-se à Constituição material.⁶³

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) de número 248.869, em 7 de agosto de 2003, sob a relatoria do Ministro Maurício Correa, reiterou a compreensão de que o direito ao nome está incluso no conceito de dignidade da pessoa humana. Esse princípio é reconhecido como Fundamento da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura a toda pessoa natural o direito de possuir um nome, composto por prenome e sobrenome, o que também implica no dever de ter um nome. Além disso, garante o direito de intervir no próprio nome, o que abrange a possibilidade de alterá-lo. Por fim, a lei também assegura o direito de impedir o uso indevido do seu nome por terceiros.⁶⁴

Etimologicamente, a palavra "nome" tem origem grega e deriva do latim "*nomem*", que por sua vez se originou do verbo "*noscere*" ou "*gnoscere*", significando "conhecer" ou "ser conhecido". Essa palavra refere-se à denominação ou designação dada a uma coisa ou a uma pessoa com o propósito de identificá-la. A própria evolução da fala humana foi acompanhada pela articulação dos fonemas, o que

⁶² FERRAJOLI, L. **Diritto e ragione: teoria del garantismo penale**. 8. ed. Roma-Bari: Laterza, 2004.

⁶³ SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

⁶⁴ SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. São Paulo, Atlas, 2013.

resultou na formação de palavras. Conseqüentemente, os seres humanos sentiram a necessidade de nomear as coisas e, posteriormente, as pessoas, como forma de distingui-las umas das outras.⁶⁵

Desde os primórdios da humanidade, as sociedades se organizavam em grupos e buscavam distinguir as pessoas através de algum sinal fonético. Nesse contexto, era comum que o nome de uma pessoa refletisse sua profissão ou estivesse relacionado aos costumes e práticas locais da época.

Em algumas culturas consideradas menos desenvolvidas, a escolha do nome tinha menos relevância em comparação com sociedades tidas como mais avançadas. Conforme analisado por autores como Heródoto e Plínio, há relatos de um povo, o único conhecido até então, no qual os indivíduos não possuíam nomes próprios distintos. De acordo com esses relatos, os Atlantes eram identificados coletivamente como "Atlantes", sem que houvesse qualquer prenome para distinguir os indivíduos dentro desse grupo.⁶⁶

No antigo direito germânico, era exigido que as pessoas possuíssem apenas o prenome, também conhecido como primeiro nome, enquanto o sobrenome, ou nome de família, era considerado mais uma questão de status do que uma forma de identificação. Nessa época, já havia previsão de sanções para aqueles que trocassem de nome.⁶⁷

Na antiguidade, os nomes, tanto os prenomes quanto os sobrenomes, refletiam a classe social e a profissão do indivíduo. Os gregos utilizavam nomes que estavam ligados à materialidade, refletindo classes sociais, qualidades ou características espirituais. Por sua vez, os povos orientais optavam por nomes mais relacionados à religião. Enquanto isso, os nomes germânicos estavam mais associados à valentia, como o heroísmo e a insolência. Conforme o tempo passava, o nome adquiria maior importância à medida que se tornava parte da personalidade da pessoa. Algumas alcunhas e nomes de patrimônio (como Gonçalves, Esteves, Marques) e nomes relacionados a profissões (como Carreiro e Ferreiro) acabaram se transformando em sobrenomes familiares.⁶⁸

⁶⁵FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. **O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

⁶⁶FRANÇA, L. **Do nome civil das pessoas naturais**. São Paulo: RT, 1958.

⁶⁷MIRANDA, P. **Tratado de Direito Privado – Parte Geral**. Tomo I. 3ª Ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1970.

⁶⁸ FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. **O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

Os povos germânicos tinham uma tradição peculiar de realizar uma festa para escolher o nome da criança que estava para nascer. Durante o evento, o pai era encarregado de lançar o filho na água e conferir-lhe um nome. Na seleção do nome, os pais expressavam em voz alta seus desejos sobre o que esperavam que o filho se tornasse ou quais qualidades gostariam que ele possuísse.⁶⁹

A origem dos nomes em língua portuguesa está intrinsecamente ligada à história da própria língua. Os nomes medievais, que remontam ao período das navegações, têm suas raízes nos nomes adotados pelos povos que habitavam a Península Ibérica, incluindo lusitanos e hispânicos, que foram dominados e influenciados por diversas culturas, como fenícios, gregos, romanos e posteriormente pelos povos germânicos e árabes. Os romanos tinham um sistema de nomeação tríplice, utilizando três nomes (triplex nomen). No entanto, entre os séculos V e VIII, com a ascensão do cristianismo, esse sistema começou a enfraquecer e os nomes passaram a ser mais simplificados, influenciados pela tradição germânica, que costumava adotar apenas um nome. Durante esse período, os nomes adotados refletiam uma mistura de influências culturais, incluindo nomes de origem latina (como Paulus, Tyberius, Amanda, Donata), grega (como Andreas) e germânica (como Sisenandus). A diversidade de origens dos nomes daquela época é um reflexo da interação entre diferentes raças e culturas. No entanto, do final da Idade Média até o século XIX, tornaram-se mais comuns os nomes de santos e santas da Igreja Católica, assim como nomes hebraicos de origem bíblica, que foram adotados em grande parte devido à influência da religião cristã na sociedade europeia.⁷⁰

No Brasil, como já mencionado, desde os primeiros tempos da colonização até pouco antes da Proclamação da República, o registro de nascimento era realizado pela Igreja Católica por meio do batismo. Era nesse momento que a pessoa recebia oficialmente um nome e passava a existir para Deus e para o Estado.

Durante todos esses anos, a responsabilidade pelo registro de nascimentos era da Igreja Católica, que detinha o monopólio dos registros públicos no Brasil. Com esse registro, o nome do recém-nascido era registrado no chamado registro eclesiástico e

⁶⁹ MIRANDA, P. **Tratado de Direito Privado – Parte Geral**. Tomo I. 3ª Ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1970.

⁷⁰ CARVALHINHOS, P. J. **As origens dos nomes de pessoas**. Revista Álvares Penteado, v.2, dez. 2007, pp. 165-177. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/dominiosdelinguagem/article/download/11401/6686/42466> Acesso em: 25 Set. 2023.

as anotações e correções eram realizadas nos livros paroquiais, sob a supervisão dos sacerdotes responsáveis.

Naquela época, apenas as pessoas que professavam a religião católica eram registradas, excluindo todas as outras, como os evangélicos, seguidores de religiões de origem africana e aqueles que seguiam outras crenças ou se identificavam como ateus. Como resultado, esses indivíduos viviam sem nenhum documento oficial de registro.

Entretanto, após considerável resistência por parte da população que não era reconhecida pelo Estado, o Governo da época promulgou o Decreto nº 1.144/61. Este decreto obrigou a Igreja Católica a realizar os registros de nascimentos, casamentos e óbitos de pessoas que não seguiam a religião oficial e professavam outra fé. Essa medida visava garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua religião, tivessem acesso aos registros civis essenciais para a sua identificação e para o exercício de sua cidadania.

Nos termos da legislação em vigor, o nome deve ser composto por um prenome (primeiro nome) e um sobrenome (nome de família), no mínimo. O nome é considerado um instituto pré-jurídico, surgindo da necessidade social de identificar cada pessoa dentro de sua comunidade.⁷¹

No que diz respeito aos elementos constituintes do nome, há divergências na doutrina sobre o assunto. O Código Civil de 1916 não apresentava um conceito claro do termo nome, o que gerava confusão entre os doutrinadores e os profissionais do direito. Por vezes, ele usava o termo "nome" para representar o nome completo, em outras ocasiões utilizava os termos "nomes" e "prenomes" e em outras empregava os termos "nomes" e "sobrenomes".⁷²

De fato, o Código Civil de 2002, promulgado em 10 de janeiro de 2002, trouxe uma definição clara sobre o instituto do nome. O artigo 16 dispõe que: "Toda pessoa tem direito ao nome, incluindo o prenome e o sobrenome". Essa definição esclareceu a composição do nome e trouxe maior segurança jurídica em relação ao assunto.⁷³

Além do prenome e do sobrenome, o nome pode incluir elementos adicionais, como agnome, nome de tratamento, apelido ou alcunha, hipocorístico, pseudônimo,

⁷¹ FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. **O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

⁷² VENOSA, Sílvio S.S. **Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 7ª Ed. São Paulo. Atlas, 2007.

⁷³ BRASIL, 2002. LEI Nº 10.406. 2002, p. 1.

títulos eclesiásticos e títulos acadêmicos. Esses componentes extras podem ser incorporados ao nome com diferentes propósitos, como distinguir pessoas com nomes semelhantes ou expressar uma identificação social, profissional ou afetiva.

O agnome é uma partícula utilizada para distinguir pessoas da mesma família que compartilham o mesmo prenome e sobrenome, como por exemplo, João Machado e João Machado Filho; ou Pedro dos Santos e Pedro dos Santos Neto, onde "Filho" e "Neto" servem como agnomes. Os termos "Júnior" e "Sobrinho" também são costumeiramente empregados como agnomes.

O nome vocatório é aquele pelo qual uma pessoa é comumente conhecida, como no caso de Carlos Eduardo dos Santos Galvão Bueno, que é simplesmente conhecido como Galvão Bueno; ou Olavo Braz Martins dos Santos Guimarães Bilac, popularmente conhecido como Olavo Bilac; ou ainda de Dilma Vana Rousseff, conhecida como Dilma Rousseff.

O apelido ou alcunha são termos que também servem para identificar uma pessoa no meio social em que vivem, muitas vezes sendo atribuídos por terceiros e carregando um caráter pejorativo. Geralmente, estão relacionados a características físicas, profissão, local de nascimento ou residência do indivíduo.

Na maioria das vezes os apelidos são atribuídos com a intenção de zombar ou destacar uma característica negativa da pessoa. No entanto, em algumas circunstâncias, um apelido pode se tornar motivo de orgulho para o indivíduo, conferindo-lhe tanta notoriedade que pode ser oficialmente incorporado ao nome. Um exemplo notável é o caso do atual Presidente da República Luiz Inácio da Silva, que adotou o apelido "Lula" e passou a ser conhecido como Luiz Inácio Lula da Silva.⁷⁴

Conforme Amorim, os nomes hipocorísticos são aqueles nos quais parte do nome original é retirada, de forma a encurtá-lo, mantendo a sílaba mais forte, ou são termos diminutivos usados para expressar afeto. Exemplos incluem nomes como Zé, Chico, Chiquinho, Joãozinho, Pedrinho, Mariazinha, Ronaldinho, entre outros.⁷⁵

O pseudônimo é utilizado para ocultar a verdadeira identidade do indivíduo, bem como para identificar as atividades realizadas em uma determinada condição. Existem numerosos exemplos de pseudônimos, especialmente no meio artístico,

⁷⁴ AMORIM, J. R. N.; AMORIM, V. L. C. **Direito ao nome da pessoa física**. 2003, p. 04. Rio de Janeiro, Elsevier, Campus, 2010.

⁷⁵ Ibidem Amorim (2010).

como é o caso de Faustão, cujo nome verdadeiro é Fausto Corrêa da Silva e Ratinho, cujo nome real é Carlos Roberto Massa.

Os títulos eclesiásticos são representados por termos como cardeal, bispo, arcebispo, padre, pastor, irmão, irmã, mãe, entre outros. Por outro lado, os títulos de identidade acadêmica incluem termos como professor, mestre e doutor.

Por ser um direito da personalidade, o nome possui algumas características distintivas. Primeiramente, o nome não é apenas um direito, mas também uma obrigação, uma vez que é do interesse geral que os indivíduos de uma sociedade sejam identificados. Deve ser exclusivo, ou seja, o nome de uma pessoa só pode pertencer a ela, mesmo que haja homonímia, pois, a adição de outros elementos, como a filiação, permite a individualização da pessoa. O nome também é inalienável, intransmissível e irrenunciável, pois não pode ser vendido, transferido ou renunciado.⁷⁶

Após as considerações iniciais sobre o direito fundamental ao nome e suas características principais, será abordado no próximo tópico a questão da alteração do nome de acordo com a legislação brasileira, especialmente após a promulgação da Lei 14.382/2022, que trouxe mudanças significativas para as regras dos Registros Públicos, incluindo a modificação do artigo 56 da Lei 6.015/73.

2.4. A possibilidade de alteração imotivada do nome e a segurança jurídica

Como já destacado anteriormente, o nome é um dos atributos mais importantes da personalidade jurídica, pois é através dele que uma pessoa é identificada na sociedade em que vive ou mantém relações. Até a promulgação da Lei 14.382/2022, vigia em nosso ordenamento jurídico a imutabilidade do nome, pois essa imutabilidade garantia a segurança jurídica e a estabilidade dos atos da vida civil.

Durante muitos anos, prevaleceu em nosso sistema jurídico a regra da imutabilidade do nome ou da definitividade, como alguns autores preferem chamar. Segundo a antiga redação do artigo 56 da Lei 6.015/73, somente em casos específicos, expressamente previstos em lei ou em outros dispositivos legais, era permitido alterar o nome que a pessoa recebeu ao ser registrada. Este dispositivo possibilitava que o interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade civil,

⁷⁶FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. **O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

pessoalmente ou por meio de procurador, pudesse solicitar a alteração do nome, desde que não prejudicasse os apelidos de família. A alteração deveria ser averbada e publicada pela imprensa.

É interessante observar que havia um prazo específico para realizar essa alteração, limitado ao primeiro ano após atingir a maioridade civil. Entretanto, surgiam dúvidas sobre a necessidade de justificativa para a alteração e se o processo poderia ser realizado diretamente em cartório ou se exigia um pedido judicial, levando a maioria dos casos a serem resolvidos judicialmente.

Farias e Rosenvald ressaltam que apesar de ser uma previsão legal de 1973, anterior à Constituição de 1988, essa norma estava em conformidade com a concepção que considera o nome como um direito da personalidade. Isso porque ela respeita a autonomia da pessoa, suas escolhas e sua trajetória de vida. Abrindo a possibilidade para que a própria pessoa redefina sua identidade em algo tão importante quanto o seu nome.⁷⁷

No entanto, a Lei 14.382/2022 alertou totalmente o artigo 56 da Lei 6.015/73, estabelecendo que uma pessoa devidamente registrada tem o direito de solicitar pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome após atingir a maioridade civil, sem a exigência de decisão judicial, ou seja, diretamente no RCPN. Essa alteração imotivada do prenome pode ser realizada extrajudicialmente apenas uma vez, sendo que para reverter tal modificação será necessário um pronunciamento judicial. Além disso, a mudança deve ser registrada e publicada em meio eletrônico.

Com a referida atualização, não há mais restrição temporal nem a necessidade de apresentar justificativa para a alteração do nome que a pessoa recebeu ao ser registrada, o pedido, portanto, pode ser feito diretamente em qualquer unidade de RCPN do País.

Antes da mencionada alteração legislativa, além da possibilidade supracitada, existiam outras situações em que era permitida a alteração do nome de acordo com nosso ordenamento jurídico. Conforme o parágrafo único do artigo 55 da Lei 6.015/73, era possível alterar o nome em casos de prenomes que pudessem expor ao ridículo o seu portador. Esse processo de alteração era realizado através da via judicial e, em seguida, averbado no RCPN competente. Nos termos do artigo 58 da Lei 6.015/73, era viável alterar o nome para incluir apelidos públicos e notórios, como exemplificado

⁷⁷ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Direito Civil: teoria geral**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

pelo atual Presidente da República Luiz Inácio da Silva, que adicionou o apelido "Lula" em seu nome, passando a se chamar Luiz Inácio Lula da Silva.

Além disso, antes da mencionada modificação legislativa, o parágrafo único do mesmo artigo também permitia a alteração do nome em caso de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, mediante determinação em sentença de juiz competente, com prévia manifestação do Ministério Público.

Era possível alterar o nome (prenome e sobrenome) do adotado em casos de adoção, conforme dispõe o artigo 47, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo essa regra, a sentença de adoção conferia ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderia modificar o prenome e o sobrenome do adotado.

Outra situação em que o nome poderia ser alterado era em casos de erro de grafia, conforme estipulado no artigo 110 da Lei 6.015/73. Nesse cenário, mediante documentos que comprovassem o erro, era possível retificar o registro sem necessidade de autorização judicial, embora fosse obrigatória a prévia oitiva do Ministério Público.

Outra possibilidade prevista era relacionada aos filhos socioafetivos. Conforme dispõe o artigo 57, § 8º, da Lei 6.015/73, o enteado ou a enteada, mediante expressa concordância do padrasto ou madrasta, poderia requerer ao juiz competente a averbação no registro civil, incluindo o sobrenome do padrasto ou da madrasta.

Por sua vez, o artigo 71, § 1º, da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), durante o processo de naturalização, permitia ao interessado solicitar ao juízo a tradução ou adaptação de seu nome ao idioma oficial brasileiro. Contudo, o § 2º do mesmo artigo exigia a manutenção de um cadastro contendo o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.275 do Distrito Federal, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, conferiu interpretação conforme a Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73. Fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, reconheceu o direito dos transgêneros à substituição do prenome e do sexo diretamente no RCPN, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização ou tratamentos hormonais. Esse

procedimento foi regulamentado pelo Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça.⁷⁸

Diante das considerações apresentadas, é crucial esclarecer o impacto da Lei 14.382/2022, que passou a autorizar a alteração do nome em qualquer caso, sem a necessidade de motivação ou decisão judicial, diretamente no RCPN. Essa mudança legislativa levanta questionamentos sobre a segurança jurídica no tráfego das relações jurídicas e na estabilidade dos atos da vida civil.

É importante ressaltar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira, tradicionalmente, defendiam a imutabilidade ou definitividade do nome, admitindo alterações apenas em situações previstas em lei ou em dispositivos legais específicos.

Schreiber argumentava que a função primordial do nome era identificar os indivíduos, sendo interesse público garantir sua imutabilidade ou, no mínimo, restringir a possibilidade de alteração a hipóteses determinadas por lei. Segundo o autor, isso se justificava pela necessidade de garantir a segurança coletiva por meio da precisa identificação de cada pessoa no contexto social.⁷⁹

Moraes destacava que o nome, para além de ser um direito fundamental, também representava um dever, pois trata-se de um direito da personalidade que identifica a pessoa em relação a si mesma e à sua dignidade, também desempenha o papel de identificar o indivíduo perante a comunidade e o Estado. Daí decorria o princípio da imutabilidade do nome, o qual, mesmo sendo relativo, buscava evitar que o nome fosse modificado por motivos maliciosos, de má-fé ou por mero capricho de seu portador.⁸⁰

Do ordenamento jurídico em vigor, depreende-se que há um interesse estatal na manutenção do nome que uma pessoa recebeu ao ser registrada, visando a sua identificação ao longo da vida e mesmo após o falecimento, como um meio de identificação social. A regra da imutabilidade, ainda que relativizada, tem o propósito de evitar alterações indiscriminadas de nomes que poderiam prejudicar a identificação das pessoas.⁸¹

⁷⁸LINS, G. S.; MESQUITA, L. I. S. Neoconstitucionalismo ou supremocracia? Uma análise do ativismo judicial no reconhecimento do nome social de pessoas trans na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.275. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24 n. 1, 2019.

⁷⁹SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. São Paulo, Atlas, 2013.

⁸⁰MORAES, M. C. B. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da EMERJ**, vol. 3, n. 12, 2000. **Disponível em:** https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf **Acesso em:** 25 Set. 2023.

⁸¹FARAJ, R.; FERRO JÚNIOR, I. G. O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais.

Por outro lado, existiam juristas que considerando a constante evolução social, admitiam a possibilidade de alteração do nome sem qualquer restrição, desde que fossem observados os ditames legais, como é o caso do jurista argentino Adolfo Pliner, o qual já defendia a relativização da imutabilidade do nome:

[...] a regla da inmutabilidad del nombre es um princípio jurídico de carácter dogmático. Constituye uma regla que responde simultaneamente ala satisfaccion de intereses públicos y privados, em cuanto apunta al orden y a la seguridad jurídica, que son los fines de la norma y las razones que la hacen valiosa. Pero la regla no puede considerarse absoluta, carácter que acomoda muy raramente a las creaciones del hombre, y mucho menos em matéria de ordenamentos normativos de la conducta humana.⁸²

Apesar de parecer arriscado para a segurança jurídica, a possibilidade de alteração do nome de forma injustificada, diretamente no RCPN e em qualquer fase da vida, representa uma evolução legal já prevista e aguardada. À medida que a sociedade e a tecnologia avançam, o direito precisa acompanhar essa evolução. Essa inovação legislativa deve ser vista de maneira positiva, pois aproxima ainda mais o direito ao nome dos demais direitos da personalidade. Dessa forma, garante-se de forma abrangente a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que se preserva a segurança jurídica. Apesar da alteração, o nome permanece vinculado ao CPF (Cadastro Nacional de Pessoas Físicas) e a outros registros, prevenindo assim fraudes e danos a terceiros.⁸³

A impossibilidade de alteração do nome era plenamente justificada na década de 70, quando a Lei 6.015/73 foi elaborada e publicada. Naquela época, os sistemas eram completamente analógicos e não havia outras formas de identificação da pessoa natural como as que existem nos dias de hoje. Atualmente, dispomos de várias tecnologias que nos permitem identificar pessoas com alto grau de segurança. Exemplos disso incluem a identificação biométrica em suas diversas formas (leitura facial, íris, impressão digital, curvatura das mãos, voz), além das certificações digitais - avançadas, qualificadas e simples, conforme disposto na Lei 14.063/2020, dentre outros mecanismos.

Migalhas notariais e registrais, 2022. **Disponível em:** <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais> **Acesso em:** 25 Set. 2023.

⁸²PLINER, Adolfo. **El nombre de las personas**. 2ª Ed. actualizada. Ed Astrea de Alfredo Y Ricardo De Palma: Buenos Aires, 1989.

⁸³ Ibidem Faraj (2022).

Assim, é possível afirmar que a mencionada mudança na legislação que possibilitou a alteração do nome diretamente no RCPN, representa um substancial progresso no exercício do direito fundamental ao nome, aproximando ainda mais a pessoa comum do direito a possuir um nome que assegure sua verdadeira identidade, ou seja, como essa pessoa se identifica perante sua família e o meio social em que vive. Além do mais, não há riscos para segurança jurídica, pois atualmente existem meios tecnológicos que permitem identificar uma pessoa com precisão, proporcionando segurança jurídica tanto para o próprio indivíduo, quanto para a sociedade com a qual ele se relaciona.

2.5. O reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)

Com a promulgação da Constituição de 1988, ocorreram alterações significativas na concepção da instituição família, estabelecendo novos parâmetros para o direito de família ao dignificar os membros da comunidade familiar. Esse processo de modernização e progresso no direito de família é conhecido como repersonalização das relações familiares, evidenciando a atual concepção das relações pautadas no afeto.

A construção da relação afetiva entre pais e filhos se desenvolveu ao longo do tempo, iniciando-se nos primeiros dias de vida da criança. No entanto, esta não é uma regra absoluta, pois em muitos casos, crianças e adolescentes só estabelecem laços afetivos após começarem a conviver com outra família que os acolhe, ampara e proporciona amor e carinho, por exemplo, em casos de adoção nos quais o poder familiar dos pais biológicos foi destituído devido a maus tratos, omissão ou negligência em relação às necessidades essenciais da criança, incluindo a necessidade de afeto. A experiência comum destaca a importância da figura paterna e materna na vida de todo ser humano. Segundo estudos sociais e psicológicos, ser "pai" é caracterizado como aquele que cria, educa, ensina, orienta, convive e proporciona suporte afetivo, além do suporte material ⁸⁴

A relação socioafetiva é aquela abalizada nas relações de reciprocidade e afeto, construída por uma relação de amor, carinho e felicidade, não necessariamente

⁸⁴SOUZA, I. M. Paternidade socioafetiva. **Revista IOB de Direito de Família**, São Paulo, v. 9, n. 46, p.90-97, 2008.

existindo vínculos biológicos, mas sim, uma relação paterna filial. Sua base legal está prevista no artigo 1.593 do Código Civil, entendida como aquela de “outra origem” e, com fundamento no Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando esses aspectos e o aumento significativo de famílias ligadas por relações afetivas, surgiu a necessidade de implementar o reconhecimento socioafetivo de forma extrajudicial. Assim, entender o adequado funcionamento do reconhecimento de paternidade socioafetiva facilita a resolução de possíveis conflitos, visando realizá-lo de maneira menos burocrática e, ao mesmo tempo, com segurança jurídica diretamente no RCPN.

O reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente na esfera administrativa refere-se ao reconhecimento legal e oficial, por parte de órgãos administrativos, da relação de filiação estabelecida com base nos vínculos socioafetivos, independentemente da consanguinidade biológica. A possibilidade legal de reconhecimento da filiação socioafetiva confere aos cartórios de RCPN a oficialização dessa relação sem a necessidade de intervenção judicial. Esse reconhecimento pode ter implicações legais importantes, como a inclusão do filho afetivo em documentos como certidões de nascimento, planos de saúde, entre outros. Além disso, o reconhecimento diretamente em cartório facilita a obtenção de direitos e benefícios associados à condição de filho, como herança, pensão alimentícia e outros aspectos jurídicos.

A importância da paternidade e maternidade socioafetiva é destacada, uma vez que enfatiza os vínculos afetivos entre as partes, resultantes das novas formas de entidades familiares que estão emergindo, conectando os indivíduos à formação da família e, assim, gerando direitos e deveres de maneira semelhante aos vínculos consanguíneos.

Assim, a compreensão atual é de que as famílias não precisam mais ser exclusivamente constituídas pelo casamento. A Constituição Federal, inclusive, prevê novos modelos de entidades familiares, como a união estável e a família monoparental, abrangendo a diversidade que está surgindo com a evolução dos laços afetivos entre as famílias. Portanto, diante dessa nova conjuntura constitucional, houve a necessidade de uma constitucionalização do Direito Civil, adaptando-o ao viés principiológico incorporado constitucionalmente ao instituto civilista.

A paternidade socioafetiva, em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assegura a igualdade e a proteção dos direitos daqueles que são

criados em um ambiente de afeto e carinho. Isso garante a dignidade desses indivíduos, proporcionando-lhes tratamento e respeito pela sociedade e pelo Estado em condições de igualdade com os filhos biológicos.⁸⁵

Existem duas formas de reconhecimento da filiação socioafetiva, aceitas tanto pela jurisprudência quanto pela legislação brasileira. O reconhecimento dessa filiação pode ocorrer judicialmente, através do ingresso de uma ação de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva. Também é possível realizar o reconhecimento extrajudicialmente, dispensando a necessidade de uma ação perante o Poder Judiciário. Independentemente da modalidade de reconhecimento escolhida, o requisito essencial para o sucesso desse reconhecimento é o mesmo: a comprovação de uma relação afetiva duradoura e estável entre a pessoa e a criança ou adolescente, desconsiderando laços biológicos ou outros vínculos de parentesco existentes. Em termos mais específicos, o reconhecimento da filiação socioafetiva pressupõe a presença da denominada posse de estado de filho.

Conforme Flávio Tartuce (2023)⁸⁶, os critérios para a posse de estado de filho, englobam três elementos fundamentais:

• **Tratamento (*tractatus* ou *tractatio*):** Refere-se à maneira como as partes se relacionam entre si e perante a sociedade, agindo como se estivessem unidas pelo vínculo de filiação, ou seja, como pais e filhos. **Fama ou *reputatio*:** Este segundo elemento representa a repercussão desse tratamento, constituindo o reconhecimento geral da situação que se estabelece. A entidade familiar é avaliada conforme a projeção natural da expressão base da sociedade, conforme estabelecido no art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988. **Nome (*nomem* ou *nominativo*):** O último elemento, de caráter complementar e acessório, está presente quando a situação fática revela que o suposto filho utiliza o sobrenome do seu alegado pai ou mãe. Vale ressaltar que esse elemento não se limita ao nome registral civil, abrangendo também o nome social, especialmente nos casos em que o filho é reconhecido pelo nome do pai ou mãe na comunidade onde vive, ou vice-versa. Contudo, é importante observar

⁸⁵ O princípio da igualdade entre os filhos está consagrado na Constituição Federal, especificamente em seu art. 227, § 6º, e no art. 1.596 do Código Civil. Essas normas preveem a eliminação de qualquer forma de distinção ou discriminação entre os filhos, seja em termos de filiação biológica ou afetiva. Dessa maneira, todos os filhos desfrutam dos mesmos direitos e têm os mesmos deveres, independentemente de sua origem.

⁸⁶ TARTUCE, F. *Direito Civil: Direito de Família*. v. 5. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

que esse último elemento não é essencial para o reconhecimento da posse de estado de filhos e, por conseguinte, da parentalidade socioafetiva. O reconhecimento da filiação socioafetiva, seja na esfera administrativa ou judicial, promove a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem biológica. A posse de estado de filho, destacada como elemento central nesse reconhecimento, representa a materialização jurídica das relações afetivas duradouras, conferindo segurança jurídica aos indivíduos e consolidando a importância do afeto no seio familiar. Nesse contexto, a sociedade contemporânea reconhece e valoriza a diversidade de formas familiares, consolidando uma perspectiva inclusiva e respeitosa dos vínculos socioafetivos. Percebe-se que a evolução do direito Constitucional brasileiro, ao superar o rigorismo que reconhecia apenas a filiação biológica, passou a amparar e proteger também a família socioafetiva, permitindo sua coexistência com a filiação biológica. Essa transformação exigiu a adaptação do direito registral para efetivar a cidadania dos envolvidos.

A parentalidade socioafetiva é uma situação de fato e, portanto, não requer a prolação de uma sentença judicial constitutiva. Além do mais, a parentalidade socioafetiva não exige, nem pressupõe, a destituição do poder familiar. Ao contrário dos pais biológicos, o reconhecimento pelos pais socioafetivos não revoga o vínculo consanguíneo, mas sim adiciona, de maneira irrevogável, o vínculo afetivo ao assento de nascimento, constituindo o parentesco civil.

Diante da necessidade de assegurar a proteção da dignidade dos membros desse novo modelo familiar, garantindo seu reconhecimento sem depender de intervenção judicial, o CNJ editou e publicou o Provimento 63 de 2017. Este Provimento autoriza o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de forma administrativa perante os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo País, agilizando o processo e estabelecendo que o reconhecimento é irrevogável.

As regras essenciais para o procedimento estão detalhadas no artigo 11 do mencionado instrumento normativo. Em 14 de agosto de 2019, o Provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça adicionou o artigo 10-A ao provimento original, juntamente com o §9º ao artigo 11, ampliando os requisitos para o procedimento.⁸⁷

⁸⁷ Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos

Vale esclarecer que o reconhecimento da filiação socioafetiva não impede a discussão sobre a verdade biológica, conforme estabelece o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça: "Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica"⁸⁸.

Além de concretizar a filiação de relações afetivas consolidadas, o Provimento 63 do CNJ inibiu a chamada adoção à brasileira, que no passado foi muito utilizada e alguns casos permanecem até hoje. Antes do referido Provimento os interessados precisavam buscar em Juízo o reconhecimento do estado de filho socioafetivo, reconhecimento esse que, na maioria das vezes, demorava anos para obter uma resposta satisfatória do poder Judiciário.

Assim, denota-se que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente na esfera administrativa é mais um direito fundamental conquistado recentemente e posto à disposição da população através do RCPN, logo, é inegável a importância desse serviço para concretização dos direitos fundamentais.

2.6. Aspectos sociais e jurídicos do casamento na atualidade

A partir de uma análise histórica, como já mencionado neste trabalho, verifica-se que até o ano de 1861, os únicos casamentos com efeitos civis no Brasil eram aqueles celebrados pela Igreja Católica. Porém, a partir da promulgação do Decreto Legislativo nº 1.144, de 11 de setembro de 1861, tanto o registro de nascimento

concretos. 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. Art. 11 (***) §9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

⁸⁸ Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº. 63, de 14 de novembro de 2017.

quanto o de casamento foram permitidos para não católicos e também aceitos civilmente.⁸⁹

A construção jurídica das relações familiares é resultante de um processo histórico e para compreendê-lo é essencial analisar as formas de regulamentação e as mudanças no instituto do casamento. Especialmente a partir do século XIX, a natureza sagrada do casamento, considerado um sacramento pelo direito canônico, foi objeto de questionamento, dando lugar à concepção de que se tratava de um contrato com aspectos seculares, indicando a necessidade de regulamentação pelo Estado.

Os assuntos relacionados ao casamento, como a separação de bens, o divórcio, herança, entre outros, encontraram no RCPN um espaço institucionalizado para definir o conceito de família. Assim, no contexto do debate sobre a regulamentação do registro do casamento civil, esses temas parecem ter desempenhado um papel mais significativo do que o próprio registro individual no processo histórico. O foco estava na definição do papel dos indivíduos e da família, influenciando a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, bem como estabelecendo regras para sucessões e heranças. Esse debate ocorreu no âmbito de um espaço tradicionalmente reconhecido como o "poder da Casa", sob a tutela do pátrio poder. Por esses motivos, o processo de instituição do casamento civil envolveu um longo embate entre legisladores e juristas de diversos lados desde o surgimento dos Estados Nacionais.

A formalização e oficialização de uniões conjugais na forma de casamento civil contribuem com a elaboração de políticas públicas ao aproximar da realidade as estatísticas do Registro Civil. A partir de um aspecto subjetivo, a oficialização também se mostra importante por permitir que os envolvidos gozem dos direitos e proteções legais conferidos ao casamento.⁹⁰

No território brasileiro, a taxa de nupcialidade caiu no decorrer da década de 1990, se estabilizando de 2001 para 2002. No ano de 1991, foram registradas 7,5 uniões para cada mil habitantes e, em 2001 e 2002 o número caiu para 5,7 por mil habitantes de acordo com dados do IBGE. Esta queda, já observada há duas décadas, sinaliza que o casamento formal estava perdendo força no território brasileiro,

⁸⁹SIQUEIRA, A. M. Registro civil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/registrocivil>. Acesso em: 7 jul. 2023.

⁹⁰CASSETARI, C. et al. **Registro civil das pessoas naturais**. Indaiatuba: Editora foco, 2021.

cedendo espaço às uniões informais. Por outro lado, de 2002 até 2006, houve significativo crescimento no número de casamentos, fato que pode ser atribuído à formalização das uniões consensuais. Segundo dados do IBGE, em 2006 o total de casamentos registrados foi de 889.828, 6,5% superior ao total de 2005, mantendo a tendência de crescimento desde 2002 até os dias atuais.⁹¹

O casamento e suas relações com as Constituições no Brasil têm passado por diferentes abordagens ao longo da história. Na Constituição de 1824 não houve tratamento específico sobre o tema do casamento. Apenas em 1890, a Constituição reconheceu como casamento válido aquele realizado civilmente, sem abordar o casamento religioso. Em 1934, a proteção foi ampliada para incluir o casamento religioso capaz de gerar efeitos civis, estendendo-se também nas Constituições de 1937, 1946, 1967 e na atual Constituição de 1988.

No âmbito social, a transformação nos padrões de casamento reflete uma sociedade em constante evolução, na qual as escolhas individuais ganham destaque. O declínio na taxa de nupcialidade durante a década de 1990 pode ser interpretado como um reflexo das mudanças nas percepções sobre relacionamentos e compromissos formais. O aumento subsequente, especialmente no registro de casamentos consensuais, indica uma adaptação dessas percepções ao reconhecimento legal das uniões estáveis.

Em paralelo, a diversificação das formas de constituição familiar é evidente na contemporaneidade. Além do casamento civil, uniões informais, reconhecidas legalmente como uniões estáveis e outros arranjos familiares coexistem e demandam uma abordagem jurídica que contemple essa diversidade. O reconhecimento legal dessas diferentes formas de convivência é essencial para assegurar a proteção e os direitos dos envolvidos, independentemente da configuração específica de suas relações familiares.

Juridicamente, o casamento ainda desempenha um papel crucial na vida das pessoas, conferindo benefícios e responsabilidades legais. No entanto, a necessidade de adaptação do sistema jurídico para abranger a multiplicidade de arranjos familiares atuais é um desafio constante. A legislação deve evoluir para garantir que todos os

⁹¹ Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE. Estatísticas do registro civil de 2006. Disponível em: [HTTP://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresm) Acesso em: 01 jun. 2023.

tipos de famílias sejam reconhecidos e protegidos de maneira justa, promovendo a igualdade e respeitando as escolhas individuais.

Na contemporaneidade, o casamento é compreendido como a relação jurídica resultante da união estável e formal entre duas pessoas. Nesse contexto, ambos assumem o compromisso mútuo de amparo e satisfação, configurando a constituição de uma família⁹². Esta definição reflete não apenas a dimensão legal do casamento, mas também o reconhecimento da importância do compromisso e da interdependência na construção de relações familiares sólidas.

Em síntese, a interação entre os aspectos sociais e jurídicos do casamento na atualidade reflete uma sociedade dinâmica, na qual as concepções sobre família e relacionamentos estão em constante transformação. O reconhecimento legal e social da diversidade de formas de convivência é fundamental para construir um arcabouço jurídico que atenda às demandas da sociedade contemporânea, garantindo proteção e igualdade a todos os cidadãos.

2.7. Os novos arranjos familiares

O conceito de família sofreu e vem sofrendo alterações com o passar dos anos, ainda que represente um organismo natural das sociedades. A compreensão de família surgiu de forma natural a partir do anseio ou até mesmo da necessidade dos seres humanos de viver em sociedade formando núcleos de pessoas, entretanto, a estruturação da família nas sociedades nunca permaneceu idêntica. Tais formações são fortemente condicionadas de acordo com a cultura e a aceitabilidade social, porém, podem expressar costumes fora do “padrão”.⁹³

Etmologicamente a palavra família possui origem latina. O termo advém de “*famulus*”, que significa “escravo”, ou “doméstico”. Inicialmente, esta nomenclatura começou a ser utilizada pelo povo romano para designar organismos sociais ou células sociais na América Latina, com a escravatura. Os organismos sociais caracterizavam-se pela presença de chefes que mantinham o poder sob as mulheres, filhos e escravos. Na Roma antiga as famílias eram designadas como agregamentos

⁹²MIRANDA, R. C.; NÓBREGA, I. G. M. O casamento na atualidade. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, Pombal - Pb, v. 1, n. 4, p.22-26, 2013.

⁹³SAYAR, M. S. **Os novos arranjos familiares como agentes potencializadores do desenvolvimento local**. Dissertação de mestrado. Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande, 2015.

de grupos políticos formados por várias gerações, onde havia o domínio do homem que era chamado de “senhor da casa”.⁹⁴

É comum que historiadores e outros estudiosos utilizem o termo família para descrever um parentesco e uma unidade legal com base nas relações de casamento ou biológica (vínculos entre pais e filhos). Porém, novos conceitos têm surgido para definir família. A palavra, na atualidade, tem sido apresentada de forma mais subjetiva, baseada nas experiências familiares, ainda que permeada por experiências e com influência das forças históricas que as moldaram.

As primeiras organizações humanas já carregavam a necessidade de socialização entre pessoas. Grupos que conseguiram prolongar a espécie criavam laços para sobreviver e de certa forma evoluir. Assim, surgiu a família como célula criadora da sociedade. Em tempos mais remotos os homens se uniam em torno da família, em seguida formavam-se os clãs, as tribos e as cidades.⁹⁵

As famílias primitivas não se importavam com questões relacionadas ao vínculo ou ao afeto em suas relações. Afinal, como já descrito, a união entre homem e mulher era vista como importante para a sobrevivência, acima de qualquer outra coisa.⁹⁶ Isso não significa que não havia afeições entre pessoas, mas, indica que o foco sexual não se relacionava ao bem querer pessoal. Os vínculos formados nos primeiros agrupamentos humanos que se tem registro possuíam traços das sociedades primitivas. Em tempos longínquos, relações sexuais não estavam relacionadas a tabus e a figura masculina podia dominar várias mulheres ao mesmo tempo, mesmo que para isso precisasse fazer uso de sua força. Os pais podiam manter relação sexual até mesmo com suas filhas, sem que houvesse a necessidade de qualquer tipo de formação de laço afetivo ou vínculo.⁹⁷

Percebe-se que fatos do passado, que hoje se configurariam como repúdio ou crime, eram considerados naturais. Porém, nessa mesma perspectiva, o que ocorre hoje é que fatos naturais tais como o surgimento de novos tipos de família, ao invés de serem vistos como algo humanamente justo e evolutivo, são vistos com repúdio

⁹⁴ CARVALHO, M. C. B. (org.). **A Família Contemporânea em Debate**. 3ª Ed. São Paulo: Cortez/EDUC, 2003.

⁹⁵RIBEIRO, I. A. S. **União estável e seu registro no livro E**. In: FERRO, I. G. et al. O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais. 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

⁹⁶ ZON, G. F. B. G. **A proteção legal dos novos arranjos familiares**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Vitória, 2018.

⁹⁷ MARCONI, M. A., PRESOTTO, Z. M. N. **Antropologia: uma introdução**. 5ª Ed., São Paulo: Atlas, 2001.

por alguns membros da sociedade conservadora, conforme será discorrido mais adiante.

Após a civilização moderna, o casamento foi o primeiro laço civil gerador das famílias. Não se concebia família fora do casamento, sendo as demais relações denominadas espúrias ou concubinárias. Tanto que o casamento era considerado um instituto indissolúvel, cabendo apenas o desquite, que impedia um novo casamento. Assim, para os casais que já houvessem sido casados, só restava o título de concubinos, pois eternamente seriam impedidos de se casar novamente.⁹⁸

Atualmente, uma significativa mudança no cenário social tem ocorrido em todo o mundo. Essa mudança engloba o surgimento de novas composições familiares. A identificação, a compreensão e o respeito a esse novo cenário são importantes em inúmeras áreas, em especial no âmbito do direito. A Legislação brasileira atual é limitada em relação ao amparo jurídico dos diversos arranjos familiares existentes. Ainda há muito a ser discutido e positivado, haja vista que a composição tradicional de família não se resume mais à formação tradicional prevista desde tempos remotos.

Na Constituição Federal de 1969 só era considerada família aquela baseada no casamento. A partir da Constituição Federal de 1988 o matrimônio passa a receber menor enfoque e a família passa a ser considerada a partir do pluralismo. “O casamento pode ser considerado o centro do direito de família, de onde decorrem normas fundamentais”.⁹⁹ Pode ser conceituado como “a união permanente entre duas pessoas, de acordo com a Lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos”.¹⁰⁰

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 226 que a família representa a base da sociedade e é dotada da proteção do Estado. “Trata-se de célula fundamental, pois possui papel essencial não só para cada indivíduo em si mesmo considerado, mas também para a sociedade de forma geral. É nela que se forma o indivíduo para si, para a família e para a sociedade”.¹⁰¹

A instituição família é regida pela liberdade, solidariedade, igualdade entre os seus membros, assim, possui um papel fundamental para concretização da dignidade da pessoa humana. Atualmente os cônjuges se unem buscando afeto, amor,

⁹⁸ *Ibidem* Ribeiro (2020).

⁹⁹ SATO, T. K. P. **Teorias do casamento**. In: FERRO, I. G. et al. O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais. 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

¹⁰⁰ MONTEIRO, W. B. **Curso de direito civil: direito de família**. p. 12. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

¹⁰¹ *Ibidem* SATO (2020).

felicidade, solidariedade, a realização de seus objetivos, seus planos, o bem-estar de sua prole, objetivam a busca pela felicidade, o eudemonismo.¹⁰²

Conforme as estruturas familiares foram sendo lentamente alteradas, o direito precisou evoluir e criar maneiras para proteger as novas relações que surgiram. Contudo, apesar de toda a transformação que o instituto da família passou, fato observado nos diversos arranjos familiares vigentes, o código civil de 2002 não tratou de inúmeros temas, tais como a multiparentalidade, os arranjos monoparentais, anaparentais, mosaico, união homoafetiva, dentre outros.

Por representar a base de toda sociedade, questões relacionadas ao universo familiar são importantes e abrangem inúmeros componentes sociais. Sem escape, toda pessoa pertence a algum tipo de família, e, portanto, os indivíduos são dotados de direitos e deveres dentro das relações. Porém, a composição familiar pode afetar o formato desses direitos e deveres.

Com o passar dos anos é plenamente natural que as sociedades adquiram novos comportamentos e costumes. Esses novos padrões comportamentais que surgem, acabam por interferir até mesmo em alguns conceitos, tal como o conceito de família, que não é capaz de resistir ao passar dos anos de forma imutável. Por isso hoje, após milhões de anos de história percorridos pela espécie humana, é impossível apontar para a existência de apenas um tipo de estrutura familiar ideal ou para uma única explicação capaz de definir família.

A manifestação de novos tipos de arranjos familiares na sociedade, fenômeno que tem aumentado nas últimas décadas, possui origem diversa e se relaciona a mudanças já concretizadas no cunho social, tais como o acentuado aumento do número de divórcios, a queda da taxa de fecundidade e a crescente participação da mulher no mercado de trabalho, por exemplo.

É fato que o reconhecimento das transformações sofridas pelas famílias com o passar do tempo, tanto em termos de significado, estrutura ou função social, é de grande importância para o estabelecimento das políticas públicas de uma nação. Este reconhecimento somado ao respeito às inúmeras estruturas familiares é importante para a manutenção de um cotidiano saudável na sociedade.

Assim, como nenhum indivíduo, em sua unidade, é igual a outro, a família também não é. Portanto, é imperioso que o Direito de Família esteja em constante

¹⁰²*Ibidem* SATO (2020).

evolução para se adaptar às necessidades e condições específicas de cada uma delas, fazendo valer de forma justa a cidadania dos indivíduos que as compõe.

Por fazerem parte de um contexto social, os novos arranjos familiares devem ser reconhecidos e legitimados pelo Estado. Além do mais, tais famílias são merecedoras de respeito social, fazendo cumprir sua dignidade e a preservação de suas relações.

No âmbito jurídico, a Carta Magna vigente constitucionalizou no ano de 1988 o direito de Família. Esse evento desencadeou mudanças que atingiram os padrões que regulamentam a família enquanto base da sociedade. A família deixou de ter o patrimônio como alvo e passou a ter o sujeito como escopo, pois, os valores jurídicos passaram a atribuir maior valor aos indivíduos. A partir desse momento, fatores como a indissolubilidade do casamento, a ilegitimidade da prole, a inferioridade feminina e as crenças irrealistas que circundavam os diversos formatos familiares foram desviados e a consideração da afetividade ganhou maior espaço.

Consoante o artigo 226 da Carta Magna, o casamento altera o estado civil e é uma das principais formas de constituição de família, porém, não se ignora nos dias de hoje, a união estável.

A união estável surge a partir do nascimento de um vínculo afetivo e se estabelece a partir do momento que a relação se torna manifesta e ostensiva, ou seja, pode ser vista. A partir desse momento a família torna-se reconhecida e aceita de forma natural na sociedade. Não existe nenhuma interferência do estado em uniões estáveis, já que estas se apresentam como uniões inofensivas. Não é viável, ou então neutra, a necessidade de impor restrições ou impedimentos a esses tipos de família, pois elas não dependem de fatores condicionais e sim circunstanciais.¹⁰³

O Código Civil de 2002 veio para afirmar e consolidar em lei aquilo que a Constituição Federal de 1988 já havia feito, igualando o homem e a mulher em direitos e deveres no âmbito familiar e reconhecendo a União Estável. Verifica-se que as famílias existentes em legislação são aquelas formadas pelo casamento (civil ou religioso), a união estável (Art. 226, § 3º da CF)¹⁰⁴, família monoparental (Art. 226. §

¹⁰³TACQUES, A. P. P. Aspectos controversos do instituto da união estável: do preconceito histórico à atual insegurança jurídica. **Disponível em:** <https://jus.com.br/artigos/23135/aspectos-controversos-do-instituto-da-uniao-estavel-do-preconceito-historico-a-atual-inseguranca-juridica> **Acesso em:** 12 jul. 2023.

¹⁰⁴“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a União Estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento.”.

4º da CF)¹⁰⁵e a família adotiva (Art.227, § 6º da CF)¹⁰⁶, todavia, não são as únicas existentes nos dias atuais.

O termo família monoparental foi utilizado inicialmente na França, em meados da década de 70, justamente com o intuito de caracterizar unidades domésticas compostas por pessoas que vivem juntas, porém, com a ausência de um dos cônjuges. A família monoparental é a última entidade familiar expressamente referida pela CF/88 em seu art. 226 §4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. As transformações ocorridas nas formas de vida conjugal manifestam-se principalmente através do nítido aumento atual do arranjo monoparental predominantemente feminino. Esse aumento é resultado de maiores proporções de divórcio que caracterizam a desinstitucionalização do casamento.¹⁰⁷

Existem inúmeros arranjos familiares no cenário atual brasileiro que ainda não são previstos em Lei.

Para Venosa¹⁰⁸, não existe nenhum sentido lógico em se diferenciar famílias na lei, aliás, talvez a categorização represente uma tentativa de privilegiar a família matrimonial, considerada erroneamente como “comum”. Ainda, de acordo com o autor, não há espaço no ordenamento jurídico para subjetividades dos legisladores e interpretadores. O que deve prevalecer são os critérios de objetividade focados no bem comum.

Sem a intenção de esgotar a apresentação dos arranjos familiares manifestos no Brasil na contemporaneidade, discorre-se abaixo sobre alguns modelos não previstos Constituição.

O arranjo familiar anaparental une a partir do afeto de pessoas que não possuem a presença dos pais biológicos, ou seja, por algum motivo não possuem nenhum ascendente afetivamente próximo. Trata-se de um núcleo familiar diferente daqueles compostos por vínculo afetivo e/ou sexual, ou por ascendência/descendência, podendo ser formado por vínculo apenas afetivo. Em outras palavras, a família anaparental é aquela onde não existe a presença de algum

¹⁰⁵ “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”.

¹⁰⁶ “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”.

¹⁰⁷VITALE, M. A. F. Famílias Monoparentais: Indagações. **Revista Quadrimestral de Serviço Social**, v. 71, p. 45-62, 2002.

¹⁰⁸ VENOSA, S. S. **Direito Civil: Direito de família**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ascendente. Por exemplo, de dois irmãos que vivem juntos ou amigas idosas que compartilham a vida.¹⁰⁹

O arranjo familiar extenso, por sua vez, é composto por núcleo familiar, somado a outras pessoas agregadas a este núcleo e que compõem a mesma unidade doméstica.¹¹⁰As disposições da Lei da Infância e da Juventude trouxeram o conceito de família extensa, que inclui grupos familiares compostos por avós e netos, tios e sobrinhos e parentes próximos que vivem e mantêm vínculo afetivo entre si.¹¹¹O conceito de família extensa, de acordo com a Lei 12.010/2010, conhecida como nova lei de adoção, acresceu um parágrafo único ao art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente(Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990), nos seguintes termos: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” A família extensa representa, portanto, um núcleo natural visto a partir de uma perspectiva ampla. Atualmente, existe a valorização das relações jurídicas que a criança pode formar com diversos membros da família a partir da construção do vínculo afetivo mutuo.¹¹²

Convivemos em uma sociedade que aprecia as uniões estabelecidas a partir de laços afetivos. Não se valoriza com mais tanta frequência os relacionamentos baseados em interesses financeiros ou conveniências, isso faz com que as relações se estabeleçam de diversas maneiras, podendo gerar inclusive certos sentimentos de culpa em membros dessas famílias por fugirem do modelo idealizado.¹¹³ Mas independentemente de aceitação ou forma de encarar a realidade, o afeto tem sido muito respeitado na contemporaneidade. Nessa perspectiva, segundo Silva¹¹⁴, “família eudemonista é aquela decorrente do afeto, onde o objetivo principal da vida

¹⁰⁹SÁ, H. R. Família Anaparental. Uma realidade ou ficção jurídica? **Disponível em:** <<https://rl.art.br/arquivos/6314257.pdf>>. **Acesso em:** 20 jul 2023.

¹¹⁰MINUCHIN, S. **Famílias: Funcionamento e tratamento**. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1990.

¹¹¹MADALENO, R. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

¹¹²CASSETTARI, B. L. M. A configuração da família socioafetiva como família extensa em atendimento ao dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Disponível em:** <https://ibdfam.org.br/artigos/1352/A+configura%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva+como+fam%C3%ADlia+extensa+em+atendimento+ao+dispositivo+do+Estatuto+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente> **Acesso em:** 02 ago de 2023.

¹¹³MORICI, A. C. **Pós-modernidade: Novos conflitos e novos arranjos familiares**. In: MACEDO, Rosa Maria S. *Terapia familiar no Brasil e na última década*. São Paulo: Roca, 2008.

¹¹⁴SILVA, C. A. et al. O conceito de família sob as novas perspectivas sociais. **Revista Científica UNAR**, Araras (SP), v.19, n.2, p.126 141, 2019.

do ser humano e encontrar a felicidade. A felicidade não se opõe à razão, porém, é a sua finalidade”.

Entretanto, o casamento, em razão de sua formalidade, continua sendo um instituto fundamental na constituição de família, tanto do ponto de vista público, como do ponto de vista privado. Daí a importância do reconhecimento de novas formatações familiares e da valorização destas.¹¹⁵

Nesse sentido, é possível afirmar que o RCPN pode contribuir significativamente para a formalização dos novos arranjos familiares, além do casamento civil e religioso, atualmente o RCPN já oficializa a relação familiar estabelecida através da união estável no Livro E do cartório da sede da Comarca de domicílio das partes.

2.8. Repercussões dos avanços tecnológicos no Registro Civil das Pessoas Naturais

Desde o início da civilização as inovações tecnológicas sempre fizeram parte do comportamento humano. Esse fenômeno ocorreu com a descoberta do fogo há milhares de anos, a introdução da roda, a criação da máquina a vapor, a invenção da telefonia, os avanços nos computadores e a disseminação da internet. Em intervalos cada vez menores, testemunhamos essas inovações se desenvolvendo e aprimorando-se com uma velocidade cada vez mais rápida.

Atualmente é possível identificar o avanço da tecnologia em todas as áreas do direito, o impacto das novas tecnologias no cotidiano jurídico é uma grande realidade. O futuro se tornou presente. No entanto, para chegarmos a essa constatação, percorremos um longo caminho de evolução, não apenas tecnológica, mas também de desenvolvimento humano e intelectual. Saindo de sistemas mais estáticos, avançamos para os mais dinâmicos, que atualmente fazem uso de algoritmos de aprendizagem, exigindo dos operadores do direito a capacidade de acompanhar essas inovações enquanto percebem uma crescente necessidade de proteção dos dados utilizados, tratados e compartilhados. Isso se deve ao reconhecimento do ser humano como o maior patrimônio a ser protegido.

¹¹⁵ CASSETARI, C. et al. **Registro civil das pessoas naturais**. Indaiatuba: Editora foco, 2021.

Como observa Ponciano (2007)¹¹⁶, a informatização dos serviços judiciários representou um significativo avanço e contribuiu para uma revolução nos hábitos e nas técnicas. No entanto, a verdadeira revolução ocorreu quando o Judiciário adentrou a rede mundial de computadores, a internet, facilitando o acesso à justiça e minimizando os impactos da demora na prestação jurisdicional. A Internet é reconhecida como um dos desenvolvimentos mais importantes e revolucionários da história da humanidade. Isso se deve ao fato de que até mesmo uma pessoa comum ou uma pequena empresa pode, de maneira fácil e com um custo muito baixo, não apenas ter acesso a informações de locais remotos do globo, mas também criar, gerenciar e distribuir informações em larga escala, em escopo global. Esse impacto já teve efeitos substanciais em toda a estrutura de disseminação de informações existente no mundo. No contexto do Poder Judiciário, essa transformação não poderia ser diferente. A Internet proporciona um amplo sistema de comunicação em tempo real e uma parte desse sistema está diretamente relacionada com a modernização da administração da justiça.

As serventias notariais e registrais desempenham um papel crucial na prestação de serviços públicos e a incorporação de novas tecnologias tem se mostrado cada vez mais essencial para aprimorar suas atividades, tanto internamente quanto na oferta de serviços aos usuários.

Apesar de ser considerado um setor caracterizado pela lentidão e burocratização, a verdade é que a tecnologia está sendo cada vez mais utilizada no âmbito do serviço extrajudicial oferecido por essas serventias. Esse cenário tornou-se ainda mais evidente durante a pandemia da Covid-19, na qual a prestação de serviços, por sua natureza essencial, não poderia ser interrompida. Nesse contexto, tornou-se imperativo fornecer esses serviços de forma remota, especialmente por meio de centrais eletrônicas, além da implementação de novas formas de atendimento, incluindo o uso de aplicativos de mensagens.

Um agente fundamental nesse processo tem sido o CNJ, que, por meio da edição de diversos instrumentos normativos, regulamentou o funcionamento das serventias extrajudiciais durante a pandemia. Essas regulamentações garantiram a continuidade dos serviços, mesmo em períodos críticos nos quais foram adotadas

¹¹⁶PONCIANO, V. L. F. Ferramentas Tecnológicas e modernização da administração da justiça. *Revista Doutrina TRF4*, Porto Alegre, n. 20, 2007.

medidas restritivas extremas, como a limitação da circulação de pessoas e a interrupção temporária de atividades não essenciais.

Com o objetivo de promover a adaptação das serventias extrajudiciais à prestação de serviços por meio eletrônico, o CNJ emitiu diversos atos normativos. Esses atos abrangem a criação de centrais de serviços registrais e notariais eletrônicos, além de tratar de temas relacionados à tecnologia, evidenciando a preocupação com a acessibilidade digital e a publicidade dos serviços notariais e de registros. Alguns dos principais atos normativos relacionados à tecnologia editados pelo CNJ incluem:

- O Provimento nº 18/2012 que estabelece a criação e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), centralizando informações sobre atos notariais.

- O Provimentos nº 38/2014 e nº 46/2015 que tratam da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), possibilitando a solicitação de diversos serviços pelos cidadãos aos RCPN's de todo o país.

- O Provimento nº 48/2016 que estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, com objetivos semelhantes à CENSEC e à CRC.

- O Provimento nº 74/2018 que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados, visando à continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro no Brasil.

- O Provimento nº 87/2019 que regulamenta a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos (CENPROT), prevendo serviços prestados por meio eletrônico, como o acesso a informações de protestos lavrados por todos os tabelionatos de protestos do País.

- O Provimento nº 89/2019 que regulamenta o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC) e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico (ONR), modernizando os procedimentos referentes ao registro imobiliário.

- O Provimento nº 149 que Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), e regulamenta os serviços notariais e de registro.

Essas normativas demonstram o comprometimento do CNJ com a modernização e a eficiência dos serviços notariais e registrais por meio da incorporação das tecnologias digitais. Apesar de geralmente ser associada à burocracia, é inegável que a atividade notarial e registral tem experimentado numerosos avanços tecnológicos, especialmente nos últimos dez anos. Esses avanços são mais perceptíveis devido à necessidade de adaptação às novas tecnologias, sendo crucial para evitar o esvaziamento gradual dessa atividade.

A evolução tecnológica torna-se indispensável na adaptação da prestação dos serviços notariais e de registros ao ambiente digital, alinhando-se aos princípios que regem essa atividade.

Assim como o Poder Judiciário brasileiro, os Ofícios de RCPN também estão acompanhando as novas tendências tecnológicas do mercado, visando aprimorar a prestação dos serviços públicos que lhes são atribuídos com excelência. Esse avanço é possível devido à abrangência de sua rede de atuação, que atualmente interliga todos os cartórios do Brasil por meio de uma central. Dessa forma, em cada distrito ou pequeno município, até mesmo nas maiores cidades, o RCPN está presente, sendo frequentemente a única via pela qual o cidadão pode se relacionar com o Estado e garantir seus direitos.

Nos dias atuais, observa-se uma revolução nos registros públicos que gradativamente têm adotado a forma de registros eletrônicos disponíveis aos interessados e com dados a serem inseridos pelos oficiais com a segurança que se espera. Inúmeras experiências estão surgindo, tais como a Matrícula de cada registro identificando a fonte, a CRC, interligando a maior parte do País com expedições de certidões, comunicações e buscas em ambiente virtual. Hoje, discute-se sobre a reinvenção do RCPN, baseado em um conceito que se denomina “Matrícula do cidadão”. Tal Matrícula será baseada no registro de nascimento e será fator atrativo de inúmeras outras mudanças dos direitos que gravitam a pessoa natural relacionado ao atual “Livro E”.¹¹⁷

A Matrícula do cidadão, centralizada no registro de nascimento, emerge como um fator catalisador para uma série de mudanças nos direitos civis, proporcionando

¹¹⁷FERRO, I. G. Júnior. **Os dados da pessoa natural e a reinvenção do RCPN. Um projeto para a concentração dos atos registrais civis com a instituição da matrícula do cidadão.** In: FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

uma base mais abrangente e acessível para a documentação e reconhecimento da cidadania. Essa reinvenção não apenas simplifica os processos administrativos, mas também reflete um movimento em direção a uma abordagem mais integrada e eficiente na gestão dos direitos e informações civis dos cidadãos. A discussão sobre essa nova perspectiva destaca a importância de adaptar as práticas do RCPN às necessidades contemporâneas, promovendo uma maior inclusão e facilitando o exercício pleno da cidadania.

Vale destacar ainda que, na intenção de favorecer a prova e a portabilidade dos documentos de identidade dos brasileiros, a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, prevê, em seu artigo 8º¹¹⁸, a criação do documento nacional de identidade (DNI) em substituição da certidão de nascimento e de casamento, RG, CPF e Carteira Nacional de Habilitação (CNH). A DNI trata-se de um documento digital gerido pela JE que visa unificar as bases de dados de inúmeros órgãos públicos que emitem documento oficial de identificação civil, simplificando a prova de identidade no país.

Compete a todas as serventias de RCPN a lavratura de registro, averbação, anotação e transcrição dos principais atos da vida civil de toda a pessoa que nascer ou for registrada no Brasil. O registro consiste no assento principal e se refere aos principais fatos ou atos inerentes à existência do indivíduo. A averbação equivale ao ato de lançar à margem de registro existentes informações sobre fato que o modifique, retifique ou cancele. A anotação, por sua vez, refere-se à remissão a outro assento alusivo à pessoa natural registrada, lavrado na mesma serventia ou em qualquer outra de registro. Por fim, a transcrição consiste no registro integral de um título ou documento.

Os registros são dinâmicos e espelham a vida dos indivíduos, formalizando e arquivando as mutações do estado dos mesmos. Assim, averbações e anotações são atos acessórios que permitem um registro íntegro e atualizado.

¹¹⁸ Art. 8º É criado o Documento Nacional de Identidade (DNI), com fé pública e validade em todo o território nacional. § 1º O DNI faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados. § 2º (VETADO). § 3º O DNI será emitido: I - pela Justiça Eleitoral; II - pelos institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, com certificação da Justiça Eleitoral; III - por outros órgãos, mediante delegação do Tribunal Superior Eleitoral, com certificação da Justiça Eleitoral. § 4º O DNI poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. § 5º (VETADO).

A função do RCPN no Brasil é de vanguarda, portanto, não se pode resistir a mudanças benéficas à sociedade.¹¹⁹ Cabe a ele buscar a adequação e o efetivo implemento da modernização com o intuito de oferecer à sociedade benefícios seguros e rápidos.

A tecnologia da informação e comunicação colabora com o desenvolvimento de um país. Urge, portanto, a necessidade de reposicionamento do paradigma registral nesse âmbito tão necessário para a economia¹²⁰.

Atualmente, o serviço prestado pelo RCPN é dinâmico e comunicativo. O avanço tecnológico contribuiu de forma ímpar com a interligação dos sistemas e com a modernização do processo de atendimento e comunicação. Porém, por vezes, os atos praticados pela pessoa natural não ocorrem na mesma circunscrição, surgindo a necessidade da comunicação entre cartórios que garanta que a cadeia registral esteja de acordo com a realidade do estado dos indivíduos. Além dessa comunicação entre cartórios, também é importante a comunicação entre órgãos públicos a fim de se gerar dados cadastrais e estatísticos.

A dificuldade de comunicação entre os registradores civis está sendo mitigada, mas, a evolução é contínua, o aprimoramento decorre de erros e acertos e o foco principal é a qualidade com segurança.¹²¹

O RCPN, enquanto função fundamental para o exercício da cidadania, necessita evoluir constantemente. A agilidade na prestação destes serviços, fortemente atrelada à informatização, facilita a vida dos cidadãos.¹²²

A modernização se faz necessária, não só com ampliações e utilização de novas tecnologias, o que já tem sido feito, “mas também com a reformulação do sistema de escrituração, simplificando, facilitando, racionalizando e aperfeiçoando o sistema”.¹²³

¹¹⁹ FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. **O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual.** Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

¹²⁰ FERRARINI, F. **O fim da personalidade jurídica no viés registral das pessoas naturais.** In: FERRO, I. G. et al. *O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais.* 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

¹²¹ BARROS, J. A M. **Sistemas interligados do registro civil das pessoas naturais.** In: FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. *O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual.* Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

¹²² FERRARINI, F. **O fim da personalidade jurídica no viés registral das pessoas naturais.** In: FERRO, I. G. et al. *O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais.* 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

¹²³ PEREIRA, F. C. **Livros do RCPN: uma análise sob a ótica moderna.** In: FERRO, I. G. et al. *O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais.* 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

Em relação às ponderações de conflitos no RCPN, é válido refletir que [...]

[...] às vezes, em razão desta facilidade de expansão dos dados há colisão entre direitos fundamentais como intimidade, privacidade, honra, imagem, sigilo, dignidade da pessoa humana, em confronto com a, também, prerrogativa constitucional à ciência destes mesmos dados. Um acesso irrestrito às informações dos bancos públicos, eletrônicos ou mesmo físicos, dos serviços extrajudiciais acarretaria indubitavelmente sérios prejuízos (FERRARINI, 2020 p. 91)¹²⁴.

Nessa perspectiva entra em viés, por exemplo, a publicidade dada ao registro em casos de transexualidade após a mudança de sexo e/ou nome. Questiona-se, nestes casos, a necessidade de preservação da dignidade da pessoa em contraponto ao direito à informação e a segurança jurídica em publicitar alguém submetido a uma cirurgia de transmutação sexual. Vale ressaltar que não é possível o cancelamento do registro de nascimento original dos indivíduos, mas sim averbação da mudança do nome e do sexo que garante a preservação da continuidade do registro e a segurança jurídica. Assim sendo, deve prevalecer, nestes casos, a publicação das informações, ou seja, uma transmutação sexual deve ser informada, inclusive porque o erro relacionado à pessoa corresponde a uma causa que invalida o casamento.¹²⁵

As inúmeras mudanças sociais e tecnológicas não devem ser ignoradas pelos Oficiais Registradores Civis das Pessoas Naturais. A contemporaneidade exige velocidade na circulação da informação.¹²⁶

É certo que o RCPN está capacitado para adquirir novas atribuições, adaptando-se as novas tecnologias a fim de proporcionar à população os serviços necessários para o pleno exercício de sua cidadania.

A progressão do sistema de Registro Civil no Brasil, mediante a concessão de novas tecnologias, tem gerado resultados positivos na interação entre o Estado e o indivíduo. Isso tem eliminado procedimentos burocráticos e facilitado a resolução rápida, segura e eficaz de questões diretamente nos cartórios, evitando as dificuldades anteriormente enfrentadas pelos cidadãos que precisavam recorrer ao judiciário.

¹²⁴ *Ibidem* Ferrarini (2020).

¹²⁵ Artigos 1.556 e 1.557 do Código Civil.

¹²⁶ FERRO, I. G. Júnior. **Os dados da pessoa natural e a reinvenção do RCPN. Um projeto para a concentração dos atos registrares civis com a instituição da matrícula do cidadão.** In: FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. **O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual.** Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

Atualmente, surge uma oportunidade única de aliviar a carga de serviços públicos essenciais do aparato estatal, confiando aos registradores civis a tarefa de fornecer à população uma ampla variedade de serviços essenciais para a efetivação da cidadania. Esses serviços sempre foram fundamentados nos registros públicos sob sua responsabilidade, eliminando a necessidade de mediação por órgãos públicos, bastando a celebração de convênios para concretizar essa abordagem.

Os Oficiais de Registro Civil, juntamente com suas associações, têm se esforçado para estabelecer convênios com os órgãos emissores desses documentos, mas têm enfrentado dificuldades, inicialmente devido à discussão sobre a constitucionalidade da lei que os habilitou e, posteriormente, devido à demora na formalização desses acordos.

A implementação efetiva dessas funções civis estabelecerá uma relação tripartite entre Estado, cidadãos e cartório, proporcionando benefícios para todas as partes envolvidas, como acessibilidade, rapidez e eficiência para os cidadãos, redução de custos para o Estado e aumento da arrecadação de taxas para os cartórios. Sua concretização é necessária.

O Estado brasileiro possui a responsabilidade de empenhar esforços para promover convênios entre os órgãos públicos e as entidades representativas dos registradores civis. Isso visa conceder a esses delegatários a competência para oferecer serviços como emissão de documentos de identidade, carteiras profissionais, passaportes, entre outros, permitindo amplo acesso à população brasileira de maneira eficiente, segura, rápida e abrangente em todo o território nacional, em prol da efetivação da cidadania.

O Direito nem sempre conseguiu acompanhar facilmente as evoluções tecnológicas. Com sua função primordial de regular as relações humanas em uma sociedade específica, o Direito frequentemente demanda um estudo evolutivo social mais complexo em comparação com as novas tecnologias que surgem diariamente no mundo dinâmico e globalizado em que vivemos atualmente. Além disso, a maior parte das mudanças na sociedade no campo do Direito ocorre por meio de legislações, e nosso sistema jurídico é conhecido por ser rígido e burocrático, características que muitas vezes entraram em conflito com os avanços tecnológicos.

No entanto, é inegável que o Direito, como uma presença fundamental na sociedade e orientado para regulamentar as relações sociais, sofre o impacto das novas tecnologias. Modernamente, tem-se discutido a ideia de um "Direito 4.0",

fazendo referência às inovações tecnológicas aplicadas de maneira prática em várias áreas do Direito.

Entre as principais atribuições do Poder Judiciário, está a resolução de conflitos de interesses, muitas vezes interpretando normas antigas ou desatualizadas para casos contemporâneos. A modernização da legislação, como mencionado anteriormente, não acompanha totalmente a realidade social. Frequentemente, os Tribunais Superiores são desafiados a oferecer soluções dogmáticas para situações que se apresentam na contemporaneidade.

Portanto, é inegável que as inovações tecnológicas têm transformado o RCPN, aproximando serviços essenciais de toda população brasileira, pois mesmo estando muito distante do local do seu registro, o interessado tem a possibilidade de ter em mãos sua certidão em menos de vinte quatro horas. A tecnologia no RCPN muito avançou, contudo, ainda tem muito o que avançar.

3. O SUB-REGISTRO DE NASCIMENTO

O registro de nascimento é considerado o principal ato lavrado pelo RCPN, pois carrega elementos que identificam a pessoa, inclusive a carga genealógica da pessoa natural, o que lhe permite conhecer seus ancestrais e sua origem familiar, tratando-se de direito fundamental da pessoa humana.¹²⁷

Tal registro direciona à dignidade da pessoa humana, pré-requisito para a execução de inúmeros direitos, como educação, saúde e cultura, por exemplo. Destarte, é um direito fundamental indispensável à dignidade do ser humano na contemporaneidade.

Conforme apresenta o artigo 50 da Lei de Registros Públicos¹²⁸, o registro de nascimento é obrigatório e deve ser realizado pelos pais ou pelos indivíduos legalmente responsáveis pela criança. Esse registro é de natureza declaratória que confere ao fato jurídico “nascimento com vida” a adequada publicidade.

Contudo, em nosso País, gigante por sua extensão continental, há milhares de pessoas que não possuem esse registro, isto é, existem milhões de brasileiros que não possuem registro de nascimento, fenômeno que recebe o nome de sub-registro.

Não é de hoje que as causas que podem condicionar a ocorrência de sub-registros de nascimento têm sido investigadas. Um estudo realizado por Silveira e Soboll em 1973¹²⁹, por exemplo, já indicava propostas e medidas focadas na diminuição do sub-registro. Já naquela época eram identificadas causas que envolviam alterações legislativas e outras relacionadas a aspectos educativos. Naquele tempo os registros eram tabelados, já existindo a gratuidade para aqueles que comprovassem estado de pobreza. Portanto, o fator monetário já não representava causa preponderante do sub-registro.

No Brasil, a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA, representa um marco legal fundamental para a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. Dentre suas diversas disposições, destaca-se o

¹²⁷LEMOS, E. P.; PALHARES, D. F. **A proteção dos direitos fundamentais no registro civil das pessoas naturais.** In: Revista Direitos Humanos Fundamentais / UNIFIEO – Centro Universitário FIEO. Programa de Pós-graduação em Direito. Stricto Senu. Ano 18, n. 2, 2018.

¹²⁸Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

¹²⁹SILVEIRA, M. H. SOBOL, M. L. Sub-registro de nascimento aspectos educativos visando à sua diminuição. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 7, p. 151-160, 1973.

artigo 102, que aborda as medidas de proteção e ações relacionadas à adoção de crianças e adolescentes. Este artigo reconhece a regularização do registro civil de nascimento como essencial para a proteção desses indivíduos, abordando de maneira detalhada questões relacionadas ao registro. O referido artigo reconhece a importância crucial da certidão de nascimento para a cidadania. A legislação brasileira busca assegurar que desde a infância toda criança seja registrada e conseqüentemente, tenha uma certidão de nascimento, contribuindo para que todos tenham acesso a serviços essenciais, como saúde e educação, além de garantir a identidade civil ao longo da vida.

O ECA estabelece que o registro de nascimento é um direito inalienável e imprescritível da criança, ou seja, não pode ser negado ou perdido ao longo do tempo. A lei também define procedimentos para o caso de a criança ou adolescente não possuir registro de nascimento, indicando que tal registro deve ser efetuado mediante requisição da autoridade judiciária.

A relevância do registro de nascimento é tão significativa que o ECA prevê a anulação de multas ou custos associados, desde que cumpridos os requisitos do artigo 102. Esse artigo trata especificamente do registro de nascimento de crianças adotadas, buscando assegurar que mesmo em circunstâncias adversas, como abandono ou recusa dos pais em registrar a criança, a certidão de nascimento seja garantida.

Portanto, o ECA, por meio do artigo 102, reforça a importância do registro de nascimento como um instrumento essencial para garantir a cidadania e acessar direitos fundamentais. Essa medida é fundamental para combater a invisibilidade e negação de direitos que ocorrem quando uma criança não é registrada, especialmente em situações de abandono ou resistência por parte dos pais.

Em relação ao registro de nascimento, é válido discorrer sobre a questão do sub-registro, o qual consiste em um conjunto de nascimentos não registrados ao longo de um ano após o nascimento e durante o primeiro trimestre no segundo ano. Em outras palavras, o sub-registro de nascimento é o conjunto de nascimentos ocorridos no ano de referência da pesquisa estatística do Registro Civil, cujas pessoas não são registradas no próprio ano de nascimento ou até o fim do primeiro trimestre do ano subsequente, segundo parâmetros do IBGE

O Brasil vem avançando na erradicação do sub-registro através da adoção de inúmeras medidas, tais como, a realização precoce do registro de nascimento já nas

maternidades. Sabe-se que “a facilitação do registro, especialmente quando realizado fora do prazo, estimula a realização e diminui os índices de sub-registro no Brasil, que hoje apresenta números bastante animadores”.¹³⁰

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)¹³¹ no ano de 2005 havia uma estimativa de que cerca de 73% das crianças nascidas no mundo eram registradas, havendo disparidades entre diferentes regiões. Enquanto na Europa Ocidental e na América do Norte 100% dos nascidos eram registrados antes dos 5 anos de idade, por exemplo, na América Latina esse registro era de 94%, em média. Já no continente africano, estimava-se que em média 40% dos nascimentos eram registros até os 5 anos de idade.

Os direitos fundamentais englobam o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à cidadania e são efetivamente assegurados a partir do registro de nascimento. A ocorrência de sub-registros e os registros tardios devem levar o poder estatal a buscar efetivas políticas públicas capazes de auxiliar na minimização do problema que assola inúmeros estados do Brasil, dificultando o desenvolvimento dos indivíduos e do País como um todo.¹³²

Em nosso País, gigante por sua extensão continental, há ainda milhões de pessoas que não são reconhecidas pelo sistema estatal, ou seja, são milhões de indivíduos que vivem em nosso território sem possuir Registro de Nascimento e conseqüentemente, sem exercer todos os demais direitos decorrentes da personalidade jurídica.

Sem o registro de nascimento torna-se impossível a obtenção de outros documentos pessoais ao longo da vida. A construção do direito fundamental ao registro de nascimento dos cidadãos é capaz de promover a inclusão social, já que para ser possível o acesso a inúmeros serviços básicos como saúde, educação, programas sociais, exercer uma profissão, ter acesso a crédito a partir da criação de contas bancárias, entre outros, é indispensável o registro de nascimento.

¹³⁰ZARPELON, J. C. O.; LEIME, M. Z. G. M. **Registro civil de nascimento**. In: FERRO, I. G. et al. O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais. 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

¹³¹FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **Situação da Infância Brasileira 2006**. Brasília: UNICEF, 2005

¹³²FISCH, C. R. R. **A importância do registro civil de nascimento para o exercício de direitos econômicos e sociais**. Dissertação de mestrado, Universidade de Marília, 2019.

O sub-registro de nascimento, ainda presente na contemporaneidade, representa uma problemática complexa e multifacetada que afeta a plena realização dos direitos civis e a cidadania de indivíduos em diversas partes do mundo. Apesar dos avanços e das medidas adotadas para mitigar esse fenômeno, o sub-registro persiste, evidenciando desafios persistentes em termos de acesso universal ao registro de nascimento.

É importante destacar que a Lei nº 9.534/97 determina a gratuidade da primeira via do registro de nascimento e de óbito para todos os cidadãos. Conforme dados do IBGE, antes da lei que tratava da referida gratuidade, o índice de sub-reitor era elevado, com pouco mais de 60% dos nascidos vivos sendo registrados, resultando em uma média de 40% de índice de sub-registro. Em 1991, por exemplo, a cobertura de nascidos vivos no Brasil era de 63,8%, com percentuais mais baixos nas regiões Norte (29,8%) e Nordeste (38,8%)¹³³.

Apesar da existência da lei que trata da gratuidade do registro de nascimento, o Brasil iniciou os anos 2000 com um índice considerável de sub-registro. Em 2002, os dados oficiais indicavam um índice de sub-registro de 20,3%. Uma década depois, esse percentual diminuiu para 6,7%, aproximando-se do índice considerado razoável pela Organização das Nações Unidas (ONU). Essa redução pode ser atribuída a medidas adotadas no Brasil, mas ainda insuficientes para eliminar essa violação de direitos.¹³⁴

Diante dos dados preocupantes no início do século XXI e em consonância com recomendações da ONU, o governo brasileiro iniciou um esforço significativo para reduzir esses números. Em 2003, durante o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), sob a coordenação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, foi iniciado um movimento para reduzir o sub-registro, com a criação de comitês em nível federal, estadual e municipal para implementar ações efetivas de combate a esse problema. Em 2007, durante o segundo mandato do presidente Lula, o Governo Federal emitiu dois decretos de grande importância na luta contra o sub-registro no Brasil. O Decreto nº 6.135/07 estabeleceu que o cadastro único seria a via

¹³³INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Indicadores Sociais. Síntese de Indicadores Sociais 2018: Uma análise das condições de vida da população brasileira. Brasília, DF, 2018.

¹³⁴ RUIZ, LS; PEQUENO, A. C. A. **Direitos Humanos e Serviço Social**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

de acesso para programas sociais do governo, sendo necessário apresentar documentação civil de cada membro da família para ser cadastrado. Outro decreto, o nº 6.289/07, instituiu o compromisso nacional pela erradicação do sub-registro de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica. O plano definiu como documentação básica o CPF, a Carteira de Identidade ou RG e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). O programa reconheceu o sub-registro como um problema social brasileiro e delineou estratégias para combatê-lo.¹³⁵

Outra estratégia importante foi a implementação do Provimento nº 13/10, proposto pela Corregedoria Nacional da Justiça, que estabelece parcerias entre unidades de saúde e cartórios de Registro Civil. Esse provimento requer a criação de postos de unidade Interligada, situados em estabelecimentos de saúde que realizam partos. Essa iniciativa visa emitir certidões de nascimento enquanto a mãe ainda está internada no hospital, permitindo que ela receba alta já com o documento em mãos.

Para lidar com o sub-registro na atualidade, é imperativo adotar abordagens abrangentes que considerem tanto fatores socioeconômicos quanto questões culturais e geográficas. Políticas públicas que visem à facilitação do registro, campanhas de conscientização eficazes e a utilização de tecnologias inovadoras para superar barreiras geográficas emergem como estratégias cruciais para enfrentar esse desafio persistente. O sub-registro de nascimento, portanto, permanece como uma questão urgente que demanda esforços contínuos e colaborativos para garantir que todos os indivíduos tenham seu nascimento devidamente registrado, assegurando assim o pleno exercício de seus direitos civis e a sua inclusão na sociedade.

3.1. Causas da ausência do registro de nascimento

A ausência do registro de nascimento, fenômeno conhecido como sub-registro, é um desafio complexo e multifacetado, influenciado por uma série de fatores que transcendem meras questões burocráticas. A compreensão das causas subjacentes desse problema requer uma análise aprofundada, considerando aspectos sociais, econômicos e culturais, bem como deficiências no aparato estatal. No âmbito jurídico,

¹³⁵ESCÓSSIA, F. M. **Invisíveis: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento.** Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019.

a abordagem para compreensão das causas do sub-registro é fundamental para desenvolver estratégias eficazes de enfrentamento.

Uma das principais questões contemporâneas relacionadas ao sub-registro envolve a necessidade de enfrentar as disparidades socioeconômicas que contribuem para a falta de registro. Comunidades em situação de vulnerabilidade, muitas vezes associadas a condições de pobreza e falta de acesso a serviços básicos, enfrentam barreiras significativas para realizar o registro de nascimento de seus membros.

A ausência de conscientização sobre a importância do registro de nascimento e a falta de informação adequada continuam sendo fatores relevantes na persistência do sub-registro. Em muitas regiões, a compreensão dos benefícios associados ao registro, tais como o acesso a serviços públicos, programas sociais e garantias legais, permanece limitada.

Outro desafio contemporâneo está relacionado à infraestrutura e à presença de Serventias de RCPN em áreas remotas. O acesso geográfico dificultado, especialmente em regiões rurais ou distantes, contribui para a não realização do registro nos prazos estabelecidos, perpetuando a invisibilidade jurídica de muitos indivíduos. Assim, entre as causas preponderantes, destaca-se a falta de acesso aos serviços do RCPN, muitas vezes relacionada à distância geográfica entre comunidades e cartórios. A presença insuficiente de unidades de RCPN em regiões remotas dificulta o acesso da população, especialmente em áreas rurais, contribuindo para a não realização dos registros nos prazos estabelecidos por lei.

As condições socioeconômicas também desempenham um papel crucial. Famílias em situação de vulnerabilidade financeira podem enfrentar obstáculos para se deslocar até os cartórios ou mesmo compreender a importância do Registro Civil. Questões como a falta de informação e orientação adequadas exacerbam a ausência de registros, formando um ciclo perpetuante.

Aspectos culturais também influenciam significativamente a subnotificação de nascimentos. Em algumas comunidades, tradições locais ou desconfiança em relação ao Estado podem levar à resistência em registrar os nascimentos, perpetuando a ausência de registros de nascimento ao longo das gerações.

A complexidade do processo burocrático para obtenção do registro pode representar um entrave significativo. Exigências documentais, procedimentos demorados e a falta de capacitação dos profissionais envolvidos podem criar barreiras para os pais, desmotivando a realização do registro no prazo legal.

No contexto global, a migração e deslocamento populacional apresentam novos desafios para garantir o registro de nascimento. Refugiados e deslocados internos muitas vezes enfrentam obstáculos adicionais para realizar o registro em contextos de crise humanitária, o que pode impactar significativamente a proteção de seus direitos fundamentais.

Em suma, existem diversas causas que contribuem para a ausência de registro de nascimento de uma pessoa, e frequentemente essas causas estão relacionadas à desigualdade socioeconômica da população. Os dados de sub-registro revelam que pessoas que vivem em locais mais distantes, tanto geograficamente quanto socialmente, ou que têm acesso limitado à educação, costumam enfrentar dificuldades para obter serviços de saúde e acesso à justiça, resultando em uma significativa exclusão social. Em muitos casos, um dos pais deixa de registrar a criança devido à longa distância entre sua residência e um cartório de RCPN, à falta de recursos financeiros para deslocamento, bem como à falta de compreensão sobre a extrema importância do documento para a vida da criança.

É certo que muitas dessas causas estão associadas à falta de informação, à escassez de recursos financeiros e até mesmo à ausência de suporte familiar, sendo, na maioria das vezes, questões ligadas a condições econômicas, sociais, culturais e religiosas.

No campo jurídico, é crucial considerar o papel das políticas públicas e a eficácia da legislação vigente. A falta de fiscalização adequada para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do registro, bem como deficiências na oferta de serviços gratuitos, são fatores que contribuem para a persistência do sub-registro.

A Lei nº 13.484/2017 alterou o §4º do art. 54 da Lei 6.015/73, alterando o conceito de naturalidade, que antes era definido somente como o local de nascimento da criança. Após a promulgação da referida lei, a naturalidade passou a ser uma escolha do declarante, podendo ser o município onde ocorreu o nascimento ou o município de residência da mãe, desde que esteja localizado em território nacional. Importante ressaltar que o local de nascimento não será mais registrado na certidão de nascimento; em seu lugar, constará apenas a naturalidade escolhida pelos pais.

É crucial notar que esta mudança não diz respeito à localidade do cartório onde a criança será registrada, pois essa informação está abordada no art. 50 da Lei de Registros Públicos. A aludida legislação trata da naturalidade que constará no registro

da criança, permitindo que seja escolhido o município de residência da mãe, mesmo que o nascimento tenha ocorrido em outra cidade.

Essa alteração visa refletir dados mais condizentes com a realidade, considerando que muitos municípios não possuem maternidades, levando as mães a se deslocarem para municípios mais estruturados para dar à luz com segurança. Após o nascimento, tanto a mãe quanto a criança retornam ao município de origem. Diante dessa dinâmica, o IBGE registrava uma quantidade menor de pessoas nascidas no município de origem da mãe do que a realidade, essa mudança possibilitou maior visibilidade aos municípios menos privilegiados nas estatísticas.

Portanto, a abordagem para enfrentar a ausência do registro de nascimento requer uma visão abrangente, incorporando medidas sociais, econômicas, culturais e jurídicas. Estratégias que busquem eliminar as barreiras geográficas, promover a conscientização, simplificar procedimentos burocráticos e fortalecer a presença do Estado em comunidades vulneráveis são fundamentais para enfrentar esse desafio complexo e assegurar o pleno exercício dos direitos civis desde o nascimento.

Diante dessas constatações, é essencial reconhecer que, para além do conhecimento e da atuação do Estado, há uma importância significativa em fomentar o desenvolvimento de uma consciência social. Essa consciência social atua como um facilitador no processo de identificação, acionamento dos órgãos competentes e, por meio de ações sociais, na transformação da realidade de um indivíduo ou de uma família. De fato, uma intervenção se faz necessária para que aqueles que são marginalizados e muitas vezes tratados com invisibilidade possam alcançar plenitude no exercício de sua dignidade, direitos e garantias à identidade.

3.2. Consequências da ausência do registro de nascimento

Existem fatos que apesar de parecerem óbvios pedem esclarecimentos. Um exemplo desses fatos é que o nascer não equivale ao ato de existir civilmente. Para que exista uma comprovação documental que revele os indivíduos como cidadãos, algumas ações devem ser tomadas. Se é necessário o registro civil para que um natimorto tenha direito ao sepultamento, imaginemos o tamanho da necessidade desse registro para os que nascem com vida. Nessa perspectiva, Souza, Souza e

Távora (2023 n. p.)¹³⁶ refletem: “imagine os indivíduos que nascem exalando a vida e, por não possuírem registro, não existem oficialmente e apenas sobrevivem marginalizados com a pesada capa da invisibilidade, responsável por esconder os seus direitos e garantias?”

Na teoria, o registro de nascimento e a emissão da primeira certidão de nascimento deveriam ser acessíveis a todas as pessoas. No entanto, uma parcela significativa da população, por razões diversas a serem abordadas adiante, enfrenta dificuldades para obter o devido acesso a esse primeiro e crucial documento. Isso resulta na sua invisibilidade perante o Estado, deixando essas pessoas desamparadas e impedindo-as de viver plenamente como cidadãos.

A ausência do registro de nascimento equivale a uma espécie de violação do direito humano capaz de desencadear outras violações no âmbito dos direitos políticos, civis e sociais. A falta de registro que identifique a pessoa limita seu direito de ir e vir, direito ao voto, à educação, à saúde, à habitação, ao trabalho e às políticas de assistência social, entre outros direitos, devido à falta da comprovação da cidadania.

O registro civil de nascimento de todo brasileiro corresponde a porta de entrada para obtenção da personalidade jurídica. A personalidade civil surge com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção materna, os direitos daquele que irá nascer, conforme descrito no art. 2º do Código Civil.¹³⁷

Uma pessoa não registrada civilmente “não existe para o estado e a sociedade e, conseqüentemente, sofre os impactos negativos desta situação por toda sua vida, pois sempre irá se deparar com seus direitos sendo constantemente negados”.¹³⁸

A ausência do registro civil de nascimento gera indivíduos à margem da sociedade, verdadeira sub-categoria de pessoas, sem acesso ao mínimo legal e existencial, gerando uma verdadeira crise de identidade e legitimidade democrática, trata-se da chamada “Democracia zumbi”. A palavra “zumbi” significa fantasma de

¹³⁶SOUZA, J. C. M.; SOUZA, K. D. F.; TÁVORA, F. Meu nome, minha voz: o combate ao sub-registro como garantia ao direito à identidade e à cidadania. **Revista Mundo Acadêmico**, v. 1, n. p., 2023.

¹³⁷ SANTOS, L. R. B.; ZANFERDINI, F. A.M. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. v., n. 5, p. 158-174, 2017.

¹³⁸ SILVA, R. M. V. **O direito fundamental ao registro civil e o seu papel como pressuposto básico à inclusão social**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal da Paraíba. 2019.

animal morto, que vagueia, ou seja, “que vive a perambular e a agir de forma estranha e instintiva; um morto-vivo”.¹³⁹

De acordo com Machado e Bitti, a expressão “democracia zumbi” constitui um “regime de governo doente, existente tão somente na teoria, uma vez que na prática o que se observa não é um governo do povo e para o povo no sentido amplo, mas sim um governo de poucos para uma classe social privilegiada”.¹⁴⁰

A ausência do registro civil de nascimento acarreta uma série de consequências jurídicas, sociais e individuais que reverberam ao longo da vida do indivíduo, comprometendo seus direitos fundamentais e sua inserção plena na sociedade. A compreensão dessas implicações é essencial para fundamentar a necessidade de políticas públicas e ações jurídicas destinadas a mitigar o sub-registro.

Em termos legais, a falta de registro civil de nascimento implica na inexistência oficial da pessoa perante o estado. Sem o devido assento o indivíduo não obtém sua personalidade jurídica, o que acarreta uma série de restrições em relação ao exercício de direitos básicos. O acesso a serviços públicos, a participação em processos eleitorais, a obtenção de documentos de identificação, como carteira de identidade, o CPF e a celebração de contratos formais são drasticamente prejudicados.

Além disso, a ausência do registro dificulta a inclusão do indivíduo em políticas sociais, como programas de assistência governamental, benefícios previdenciários e acesso a serviços de saúde. A falta de documentação adequada também se reflete no âmbito educacional, dificultando a matrícula em instituições de ensino e restringindo o acesso a oportunidades educacionais.

Em termos de proteção à infância, a ausência do pode ter implicações sérias. A identificação adequada do menor é fundamental para a aplicação de políticas de proteção, garantindo a prevenção e resposta a situações de violência, abuso e exploração.

A ausência de registro também impacta diretamente a esfera econômica do indivíduo. A falta de documentação legal dificulta a inserção no mercado de trabalho formal, contribuindo para a perpetuação do ciclo de pobreza e marginalização social.

¹³⁹MACHADO, B. M. P.; BITTI, L. C. O sub-registro de nascimento no Brasil: crise de cidadania e direitos. **Revista Interdisciplinar de Direito**. v. 20, n. 2, p. 1- 12, 2022.

¹⁴⁰*Ibidem* Machado (2022).

No âmbito internacional, a falta do registro pode impedir o reconhecimento da cidadania e a obtenção de passaportes, restringindo a mobilidade e o exercício de atividades fora das fronteiras nacionais.

Além de todas essas consequências, as pessoas desprovidas de documentação enfrentam também repercussões psicológicas. Escóssia, em sua tese, relata os resultados de sua pesquisa de campo com adultos sem documentos, indicando que a falta desses registros provoca significativos impactos nas relações pessoais desses indivíduos na sociedade.¹⁴¹

Contrastando com essa perspectiva, conforme destacado por Petrocelli e Fermentão (2022)¹⁴², é crucial ressaltar que a obtenção da documentação e do registro civil de nascimento pode exercer um impacto considerável na vida dessas pessoas. Isso não apenas proporciona uma sensação de pertencimento e reconhecimento legal, mas também auxilia na superação da exclusão social, facilitando uma integração mais efetiva na sociedade. Além disso, viabiliza o acesso a serviços e direitos básicos.

A mitigação dessas consequências demanda esforços significativos no sentido de promover o acesso universal ao registro civil de nascimento. Políticas públicas eficientes, campanhas de conscientização, melhoria na infraestrutura dos cartórios localizados em áreas remotas, simplificação de procedimentos burocráticos e a garantia de serviços gratuitos são medidas que se revelam indispensáveis para assegurar que cada indivíduo tenha seu nascimento devidamente registrado, garantindo, assim, o pleno exercício de seus direitos fundamentais e a sua participação efetiva na sociedade.

É importante ressaltar que a facilitação do registro civil de nascimento, especialmente quando realizado fora do prazo estipulado, tem se mostrado eficaz na redução dos índices de sub-registro no Brasil. Os números indicam avanços animadores nesse sentido, refletindo os esforços contínuos das autoridades para garantir o pleno exercício dos direitos civis desde o início da vida de cada cidadão.

¹⁴¹ESCÓSSIA, F. M. **Invisíveis: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento**. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019.

¹⁴²PETROCELLI, A. B.; FERMENTÃO, C. A. G. R. O Sub-Registro de Nascimento como Processo de Exclusão Social e Acesso aos Direitos da Personalidade: Um Paralelo Entre o Indivíduo Destituído de Registro de Nascimento e a Figura. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 22, n. 3, p. 567-579, 2022.

A erradicação do sub-registro não apenas assegura o reconhecimento legal de cada indivíduo, mas também promove a inclusão social e o acesso a uma série de direitos e serviços essenciais. Ao enfrentar essa questão de maneira proativa, o Brasil reafirma seu compromisso com a promoção da cidadania e a garantia dos direitos fundamentais desde o nascimento.

Assim, reitera-se a importância essencial do registro de nascimento e dos demais documentos básicos de identificação para que os indivíduos possam viver em sociedade e ter todos os seus direitos resguardados. Para alcançar esse objetivo, é fundamental que o Estado simplifique cada vez mais seus processos, melhore suas iniciativas e ações, visando proporcionar a documentação básica aos mais vulneráveis. Mesmo com o baixo índice de sub-registros, a persistência desse problema representa um desafio significativo para o progresso do País.

Destaca-se que a simplificação dos procedimentos de emissão, tanto para o registro civil de nascimento quanto para o registro tardio, aliada a iniciativas para a ampliação e aprimoramento do sistema do RCPN existente, além do desenvolvimento de políticas de mobilização social e expansão do acesso à informação, representa uma contribuição essencial do Estado para a inclusão social daqueles que anteriormente viviam à margem da sociedade. Essas medidas visam erradicar o sub-registro, permitindo que o Estado cumpra seu papel como garantidor justo de direitos para todos.

3.3. Panorama atual do sub-registro e das políticas de combate no Brasil

A importância do registro civil de nascimento tem sido reforçada nos últimos anos através de crescente conscientização e em função da organização da sociedade na esfera dos direitos civis e humanos.

Os registros de nascimento realizados nos cartórios de RCPN representam a oficialização da existência dos indivíduos, bem como de sua identificação e da sua relação com o Estado, condições fundamentais para o exercício da cidadania, conforme as discussões grafadas neste estudo.

Após a obrigatoriedade do registro civil de nascimento, no final do século XIX através do Decreto nº 8.886 de 1888, foram publicados diversos outros atos

legislativos, tais como o Decreto 2.887/1914¹⁴³, Decreto 3.024/1915¹⁴⁴, Decreto 3.764/1919¹⁴⁵, Decreto 19.425/1939¹⁴⁶, Decreto 19.710/1931¹⁴⁷, Decreto-Lei 1.116/1939¹⁴⁸, Decreto 4.857/1939¹⁴⁹, Decreto-Lei 1.929/1939¹⁵⁰ e Lei nº 6.015/1973¹⁵¹, todos com o objetivo comum de efetivar o registro civil de nascimento, ampliando por vezes prazos, dispensando multa pela inobservância destes, entre outros.

Mesmo após inúmeros esforços, somente em tempos mais recentes que os registros passaram a ser lavrados em número suficiente para o Brasil ser considerado um país com o sub-registro praticamente erradicado, embora as regiões norte e nordeste apresentem um número significativo de crianças no primeiro ano de idade sem registro de nascimento.¹⁵²

Os dados referentes aos registros de nascimento são utilizados para a promoção de políticas públicas, dando um norte ao gestor para que possa identificar

¹⁴³Artigo unico. A pessoa nascida no Brazil de 1 de janeiro de 1890 até a data desta lei da qual não se tenha feito o registro de nascimento poderá fazel-o, sem multa, dentro de um anno, requerendo, por si, ou por seus representantes legaes ou pelos interessados, de accôrdo com a legislação vigente, e levando as devidas declarações ao official do registro do logar do nascimento ou do domicilio do requerente, que os inscreverá nos livros, em andamento, com as devidas anotações; revogadas as disposições em contrario.

¹⁴⁴Proroga até 25 de novembro de 1917, o prazo de um anno, estabelecido no decreto n. 2.887, de 25 de novembro de 1914, que manda admittir a registro sem multa os nascimentos occorridos no Brazil de 1 de janeiro de 1889 a 25 de novembro de 1914.

¹⁴⁵Art. 1º Serão admittidos o registro, sem multa, até 31 de dezembro de 1922, os nascimentos occorridos no Brazil, de 1 de janeiro de 1889 até a publicação da presente lei, e a respeito dos quaes não tenha sido observada essa formalidade, mediante despacho do juiz togado do municipio, termo ou comarca em que se tiverem dado os mesmos nascimentos.

¹⁴⁶Artigo único. Fica ampliado até quatro meses o prazo de sessenta dias, de que trata o art. 63 do regulamento aprovado pelo decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, dentro dos quais deverão ser registados, sem multa e independente de justificação judicial, os nascimentos ocorridos nos lugares distantes da sede dos cartórios, nas condições expressas no mesmo artigo; revogadas as disposições em contrario.

¹⁴⁷EMENTA: Obriga ao registro, sem multa, até 31 de dezembro de 1932, dos nascimentos occorridos no território nacional, de 1 de janeiro de 1889 até a publicação do presente decreto.

¹⁴⁸Art. 1º Os nascimentos ocorridos no país desde 1º de janeiro de 1879 e não registados no tempo próprio deverão ser levados a registro até 31 de dezembro do corrente anno, mediante: a) petição e despacho do juiz togado do civil do lugar do nascimento, ou da residência do registando, si tiver doze ou mais anos de idade; b) declaração nos termos dos arts. 56 e 68 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, si tiver menos de 12 anos.

¹⁴⁹EMENTA: Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil.

¹⁵⁰Artigo único. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1940 a vigência do Decreto-lei nº 1.116, de 24 de fevereiro de 1939, revogadas as disposições em contrario.

¹⁵¹ Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

¹⁵²CUNHA, Y. A. Registro de nascimento de filhos de estrangeiros no Brasil. In: FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

indicadores de crescimento populacional, faixa etária, taxa de mortalidade, dentre outros, para que os investimentos e ações possam ser executados de forma mais racional e eficaz.

É importante ressaltar que na ausência dos direitos básicos a dignidade de um indivíduo é violada. A falta de acesso à saúde, educação e trabalho dentro da legalidade torna a pessoa vulnerável a inúmeras consequências, mantendo-a violada e desprotegida pelo Estado. Portanto, é de suma importância a compreensão de que o registro civil de nascimento representa um elo entre pessoa e Estado, capaz de garantir a dignidade da pessoa humana.

Existem várias definições para políticas públicas, sendo que a maioria converge para o conjunto de ação do governo apto à produção de determinados efeitos.¹⁵³ No Brasil, na década de 1980, as políticas públicas passaram a ganhar destaque devido à transição democrática.¹⁵⁴

As políticas públicas relacionadas aos direitos humanos possuem origem no reconhecimento, pela ONU, de direitos específicos direcionados a mulheres, crianças, idosos, indígenas e da proteção das minorias. Discutir essas políticas públicas favorece esforços orientados para operacionalização ética dos direitos humanos e para a institucionalização dos movimentos sociais advindo dessas demandas.¹⁵⁵

No intuito de tentar reduzir o índice de sub-registro, o Governo Federal tem investido em políticas públicas e em ações focadas na desburocratização do procedimento do registro civil de nascimento, facilitando que mais pessoas possam exercer seus direitos ao ter acesso às suas documentações. Nesse contexto, segundo Zarpelon e Leime¹⁵⁶ quanto mais acessível e menos dificultoso for o serviço, maior será o estímulo para que as pessoas realizem os registros e o façam dentro do prazo, garantindo que os brasileiros possuam a documentação básica.

No Brasil, até o ano de 2003, cerca de 7,5 milhões de nascimentos não haviam sido registrados. Os índices de sub-registro começaram a ser reduzidos no território

¹⁵³ SCHMIDT, J. P. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, R. G. (Orgs.). *Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos*, tomo 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

¹⁵⁴ TREVISAN, A. P.; BELLEN, H. M. V. Avaliação de políticas públicas: uma revisão teórica de um campo em construção. *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, 2008.

¹⁵⁵ GONZÁLEZ, L. G. Políticas públicas y derechos humanos. *Revista de Ciencias Sociales*, San José, vol. 3, n. 97, p. 105-125, 2002.

¹⁵⁶ ZARPELON, J. C. O.; LEIME, M. Z. G. M. *Registro civil de nascimento*. In: FERRO, I. G. et al. *O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais*. 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

nacional a partir da criação de políticas públicas específicas, tais como o Plano Presidente Amigo da Criança e do Adolescente (PAC) (2004-2007)¹⁵⁷. O sub-registro, porém, passou a ter níveis indicativos de erradicação após a promulgação do Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007¹⁵⁸ pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a partir do estabelecimento de uma política nacional que traçou objetivos a serem alcançados no período de 10 anos, considerando o tempo entre os anos de 2008 e 2018.

Dentre as estratégias traçadas com o intuito de facilitar o acesso universal aos registros civis de nascimento até o ano de 2010, destacavam-se:

- A padronização da certidão de nascimento, com matrícula única;
- O aprimoramento dos sistemas nacional e estaduais de Registro Civil;
- A realização do registro civil de nascimento nas maternidades;
- A prática de ao menos um evento anual como mutirões e campanhas de mobilização;
- O estabelecimento de um cadastro único de serventias de Registro Civil;
- Entre outros.

Dentre os maiores desafios identificados destacaram-se¹⁵⁹: o relacionamento com os cartórios privados, fiscalizados pelo Poder Judiciário, a identificação da população não registrada, o atendimento em todo território nacional, considerando a grande extensão territorial nacional, a articulação dos compromissos pactuados entre órgãos do Executivo, Judiciário e cartórios, entre outros.

Ainda no ano de 2007, no dia 6 de dezembro foi promulgado o Decreto nº 6.289, revogado pelo decreto nº 10.063, de 14 de outubro de 2019, que instituiu o Compromisso Nacional para a Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica no Brasil com o objetivo de erradicar o sub-registro civil de nascimento. Tal norma jurídica estabeleceu a implementação

¹⁵⁷FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **Situação da Infância Brasileira 2006**. Brasília: UNICEF, 2005.

¹⁵⁸Estabelece o compromisso nacional pela erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica, institui o comitê gestor nacional do plano social registro civil de nascimento e documentação básica e a semana nacional de mobilização para o registro civil de nascimento e a documentação básica.

¹⁵⁹CLARO, C. A. B. Políticas públicas para erradicação do sub-registro civil de nascimento no Brasil (2008-2018). Revista de Políticas Públicas, 2020. Disponível em: Vista do POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO NO BRASIL (2008-2018) (ufma.br). Acesso em: 19 fev. 2024.

de políticas públicas de promoção ao registro e de obtenção da documentação básica por toda população brasileira a nível federal, nos âmbitos estaduais e municipais.

Ainda que a política nacional de erradicação do sub-registro civil de nascimento no Brasil tenha apresentado resultados positivos, persistem os desafios de combate ao sub-registro no País. Segundo a análise dos dados do CENSO realizado no ano de 2010, aproximadamente 600 mil crianças permaneciam sem registro de nascimento no Brasil. Esse número reflete principalmente a ausência de registro de indígenas, ciganas, quilombolas e ribeirinhas¹⁶⁰, o que reforça a dificuldade relacionada à distância entre a localização de tais comunidades residem em relação aos cartórios de registro como um dos principais motivos da não realização do registro de nascimento.

Dentre outras iniciativas focadas na erradicação do sub-registro no Brasil destacam-se as seguintes¹⁶¹:

- Iniciação de campanhas nacionais do registro civil em 1999, corroboradas pelo Plano Nacional de Registro Civil de Nascimento de 2004. As campanhas são fundamentais para a manutenção dos índices de registros, bem como na recuperação de registros tardio. As ações disseminam a importância do registro enfatizando sua gratuidade, na intenção de garantir a todos os brasileiros a primeira certidão de nascimento;
- Estabelecimento de gratificações pelo Ministério da Saúde em 2002, para as unidades de assistência à saúde que estimulassem as famílias a registrarem seus filhos antes da alta hospitalar da mãe;
- Produção, pela Secretaria Especial de Direitos Humanos de materiais, tais como vídeos e cartilhas, que tratam da importância e da gratuidade do registro civil de nascimento para os brasileiros;
- Instalação de postos dos Cartórios do RCPN nos estabelecimentos de saúde, instituído pelo Provimento nº 13/2010¹⁶², do CNJ;

¹⁶⁰INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estatísticas do Registro Civil 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, vol. 37, 2010.

¹⁶¹ MARQUES, C. C. L. A problemática do sub-registro de nascimento no estado da Paraíba. *In*: FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

¹⁶² EMENTA: Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos.

- Criação do Comitê Gestor Nacional do Registro Civil, instituído pelo Decreto nº 8.270/2014, revogado pelo Decreto nº 9.929, de 2019;¹⁶³

- Criação do projeto “Certidões Unificadas” através de parceria entre o Ministério da Justiça, Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça e a Casa da Moeda do Brasil, que garante desde janeiro de 2011 a impressão das certidões de nascimento em um papel padronizado e com requisitos de segurança;

- Pactos entre governos estaduais de regiões com maiores índices de sub-registro;

- Entre outros.

Ressalta-se a necessidade dessas campanhas serem orientadas para as localidades de maior incidência do sub-registro e populações alvo, tais como os indígenas, comunidades ribeirinhas, quilombolas e bolsões de pobreza de áreas metropolitanas.

De acordo com Calixto e Parente¹⁶⁴, para se tornar viável o fomento de políticas públicas eficazes na promoção de resultados satisfatórios em relação à diminuição de casos de sub-registro, “torna-se imprescindível a produção de indicadores em estatísticas sobre o registro civil de nascimento, visando a análise e os ajustes necessários”. A partir daí, pode-se contar com o estabelecimento de estratégias para a redução dos sub-registros e, conseqüentemente, com o aumento da garantia de cidadania e maior participação democrática das pessoas na sociedade onde estão inseridas.

Contudo, a problemática dos sub-registros demanda uma abordagem conjunta por parte dos especialistas em demografia no País, que precisam unir esforços para consolidar diversas fontes de informações e aplicar métodos estatísticos avançados. Isso é essencial para realizar análises abrangentes das taxas demográficas, tais como natalidade, fecundidade, mortalidade e mortalidade infantil, entre outras. Embora os sistemas alternativos e fontes diversas de informações estatísticas, combinados com métodos estatísticos sofisticados, sejam empregados

¹⁶³Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, que tem a finalidade de captar, processar, arquivar e disponibilizar dados relativos a registros de nascimento, de casamento, de óbito e de natimorto produzidos pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais, e sobre o seu comitê gestor.

¹⁶⁴ CALIXTO, S. M. A. T.; PARENTE, F. J. C. Registro Civil das Pessoas Naturais. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 07. n. 19, p.184-204, 2017.

para obter dados demográficos cruciais, o atual sistema de Registro Civil não demonstra perspectivas de resolução para essa questão¹⁶⁵

Entende-se que as campanhas do registro civil são políticas necessárias enquanto persistirem os problemas estruturais da sociedade, que estão na raiz da questão do sub-registro de nascimento.

É válido considerar que, ainda que existam deficiências relacionadas ao controle do sub-registro no Brasil, ele tem sido reduzido progressivamente nos últimos anos. É notório também a ocorrência de um rápido declínio da fecundidade desde a década de 1960 em todas as regiões brasileiras. As razões para essa mudança no comportamento reprodutivo combinam fatores de natureza econômica, social, política e questões relacionadas ao planejamento familiar.¹⁶⁶ Todos esses fatores, mesmo que de forma indireta, refletem tanto nos índices de sub-registro na medida em que alteram a dinâmica numérica da população.

Observa-se que o RCPN sempre esteve presente e atualmente tem sido parceiro em programas de articulação e mobilização de iniciativas do governo federal, contribuindo significativamente com a finalidade de suprimir o sub-registro no País, organizando ações para fazer chegar seus serviços a populações específicas, ainda não registradas, de acordo com a realidade de cada região.

¹⁶⁵MAKRAKIS, S. **O registro civil no Brasil**. Dissertação - Mestrado em administração pública, Fundação Getúlio Vargas, 2000.

¹⁶⁶MARQUES, C. C. L. A problemática do sub-registro de nascimento no estado da Paraíba. *In*: FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

CONCLUSÃO

O RCPN sempre impôs muito estudo por parte dos oficiais que exercem uma função eminentemente pública, os agentes delegados, os quais diariamente resolvem questões da sociedade em cada ato lavrado, sempre com muito empenho e responsabilidade, gerando documentos que garantem publicidade, autenticidade, segurança jurídica e, conseqüentemente, o exercício dos direitos fundamentais por parte dos usuários, sobretudo o direito à cidadania.

A cidadania em sua plenitude está sujeita a múltiplos fatores, como a identidade jurídica, alcançada convencionalmente com a certidão de nascimento, como demonstração de um direito que resguarda a dignidade e através da imputação do nome, que por sua vez identifica a pessoa no seio da sua família e na sociedade em que vive.

É reconhecível que o conceito de cidadania envolve o âmbito civil, político e o social. O âmbito civil envolve os direitos necessários para que haja a liberdade individual, de expressão e de pensamento. O âmbito político, por sua vez, envolve principalmente o direito de participação na política, votando e sendo votado. Por fim, o social abrange desde o direito ao bem-estar social até o direito de se levar uma vida civilizada. Assim sendo, o conceito de cidadania vincula-se ao princípio democrático. Ainda atrelado ao conceito de cidadania está o fundamento da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional reconhecido como o mais importante em se tratando da garantia e da proteção dos direitos fundamentais das pessoas.

A busca pela garantia da dignidade humana consagrada na Constituição é um desafio persistente e abrange todas as classes sociais. A concretização desse princípio impõe a necessidade de uma abordagem abrangente e multifacetada que vá além do reconhecimento formal nos textos constitucionais. É dever de instituições governamentais e organizações civis desenvolver estratégias eficazes, incluindo políticas públicas, que visem garantir a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana deve ser sempre respeitada e valorizada pelos oficiais responsáveis pela administração dos RCPN. Estes profissionais devem ser sensíveis à fraternidade e à solidariedade jurídica, concretizando a eficiência em seus serviços, mantendo a atenção nas necessidades alheias e sendo solidários às constantes mudanças sociais.

Este estudo baseou-se na busca por conhecimento específico em relação à importância do RCPN na sistemática social brasileira contemporânea. Os esforços aqui empenhados foram norteados com o intuito de compreender a relação entre o RCPN e a garantia dos direitos fundamentais, bem como demonstrar a importância do RCPN para o exercício dos direitos fundamentais, sobretudo, daqueles conquistados recentemente. Nesse contexto, o estudo também tratou dos avanços tecnológicos, assunto indissolúvel à temática.

Diante das reflexões sobre o RCPN, dignidade da pessoa humana, cidadania, tecnologia e transformações sociais, percebe-se as complexidades intrínsecas a esses temas. Reforça-se a todo momento a necessidade de se considerar as novas tecnologias e os dinâmicos arranjos sociais com o intuito de provocar um diálogo contínuo sobre as implicações éticas, sociais e legais do RCPN e despertar reflexões que orientem questionamentos e respostas diante dos desafios emergentes.

Notou-se que ao longo dos tempos, o direito tem progredido em paralelo com as diversas sociedades, ajustando-se a mudanças culturais e tecnológicas. Portanto, considera-se que no contexto atual, caracterizado pelo avanço tecnológico acelerado e transformações nos modelos familiares, torna-se crucial que o direito novamente passe por uma atualização substancial.

Na contemporaneidade, a continuação da evolução do RCPN impõe uma abordagem holística, devendo considerar os novos arranjos familiares e as mudanças tecnológicas concomitantemente, sempre com foco na promoção da dignidade da pessoa humana. A adaptabilidade do direito é essencial para garantir que o RCPN seja eficaz na proteção dos direitos humanos em um novo tempo.

A dignidade da pessoa humana é estabelecida na ordem jurídica brasileira como lente por meio da qual a legislação deve ser observada. Nesse contexto, o RCPN pode ser identificado com um próprio direito humano.

Este estudo demonstra também que na contemporaneidade, ainda persistem questões que afetam indivíduos que não conseguem nem ao menos ter acesso a direitos básicos que deveriam ser garantidos pelo Estado. Muitos brasileiros nem sequer foram registrados civilmente, portanto, não possuem documentos de identificação e protagonizam uma realidade de exclusão social. Porém, em relação a essa problemática, o Estado tem estabelecido ações com o intuito de alcançar as populações mais vulneráveis. Constatou-se neste estudo que o Brasil está próximo à erradicação dos sub-registros, todavia, o governo deve prosseguir com os

investimentos com o intuito de garantir o registro civil de nascimento a todos, sem exceções. Quanto aos avanços tecnológicos no RCPN, especificamente, tem-se a perspectiva de um sistema totalmente interligado que promete eficiência ao usuário. Contudo, é importante considerar questões relacionadas à segurança, privacidade e equidade no acesso. Assim, a implementação de inovações deve ser acompanhada de medidas rigorosas de proteção de dados e garantias de acessibilidade. O equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção dos direitos individuais é fundamental.

Provimentos e portarias foram expedidos para garantir a continuidade dos serviços registrares e notariais, proporcionando avanços significativos na atividade mediante a tecnologia. Nesse contexto também surgiram desafios, tais como a aprendizagem de novos métodos de trabalho.

Assim, por tudo o que foi exposto, é certo o RCPN figura com uma instituição salvaguarda dos direitos fundamentais, portanto, este estudo convida à reflexão contínua sobre as ações que visem o enfrentamento dos desafios emergentes nesta interseção complexa entre o humano, o legal e o tecnológico.

REFERÊNCIAS

AMORIM, J. R. N.; AMORIM, V. L. C. **Direito ao nome da pessoa física**. 2003, p. 04. Rio de Janeiro, Elsevier, Campus, 2010.

BARROS, J. A. M. **Sistemas interligados do registro civil das pessoas naturais**. In: FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

BORGES, A. P. M. **O Registro Civil das Pessoas Naturais como instrumento de efetividade dos direitos da personalidade**. In: FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891.

CALIXTO, S. M. A. T.; PARENTE, F. J. C. Registro Civil das Pessoas Naturais. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 07. n. 19, p.184-204, 2017.

CARVALHINHOS, P. J. **As origens dos nomes de pessoas**. Revista Álvares Penteados, v.2, dez. 2007, pp. 165-177. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/dominiosdelinguagem/article/download/11401/6686/42466> Acesso em: 25 Set. 2023.

CARVALHO, M. C. B. (org.). **A Família Contemporânea em Debate**. 3ª Ed. São Paulo: Cortez/EDUC, 2003.

CASSETARI, C. et al. **Registro civil das pessoas naturais**. Indaiatuba: Editora foco, 2021.

CASSETTARI, B. L. M. **A configuração da família socioafetiva como família extensa em atendimento ao dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1352/A+configura%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%A9lia+socioafetiva+como+fam%C3%ADlia+extensa+em+atendimento+ao+dispositivo+do+Estatuto+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente> Acesso em: 02 ago de 2023.

CASSETTARI, C. **Elementos de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 538.

CLARO, C. A. B. Políticas públicas para erradicação do sub-registro civil de nascimento no Brasil (2008-2018). Revista de Políticas Públicas, 2020. Disponível em: Vista do POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO NO BRASIL (2008-2018) (ufma.br). Acesso em: 19 fev. 2024.

- CONTRIM Neto, A. B. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.
- COSTA, C. E. C. O registro civil como fonte histórica: contribuições e desafios dos registros civis nos estudos do pós-abolição, rio de janeiro (1889-1940). **Revista Veredas da História**, v. 9, n. 1, 2016, p. 117-139.
- CRETELLA, J. Júnior. **Curso de direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- CUNHA, Y. A. Registro de nascimento de filhos de estrangeiros no Brasil. In: FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.
- DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª Ed. p. 41. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- ESCÓSSIA, F. M. **Invisíveis: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento**. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019.
- FARAJ, R.; FERRO JÚNIOR, I. G. O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais. Migalhas notariais e registrais, 2022. **Disponível em:** <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais> **Acesso em:** 25 Set. 2023.
- FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Direito Civil: teoria geral**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.
- FERRAJOLI, L. **Diritto e ragione: teoria del garantismo penale**. 8. ed. Roma-Bari: Laterza, 2004.
- FERRARINI, F. **Direitos da personalidade e a publicidade no RCPN**. In: FERRO, I. G. et al. O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais. 2 ed.p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.
- FERRARINI, F. **O fim da personalidade jurídica no viés registral das pessoas naturais**. In: FERRO, I. G. et al. O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais. 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.
- FERRO, I. G. Júnior. **Os dados da pessoa natural e a reinvenção do RCPN. Um projeto para a concentração dos atos registrais civis com a instituição da matrícula do cidadão**. In: FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

FERRO, I. G. Júnior; SCHNEIDER, A. M. **Introdução ao estudo do nome.** *In:*

FERRO, I. G. et al. O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais. 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. **O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual.** Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

FISCH, C. R. R. **A importância do registro civil de nascimento para o exercício de direitos econômicos e sociais.** Dissertação de mestrado, Universidade de Marília, 2019.

FRANÇA, L. **Do nome civil das pessoas naturais.** São Paulo: RT, 1958.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **Situação da Infância Brasileira 2006.** Brasília: UNICEF, 2005

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**, v. 1: parte geral. 14ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

GONZÁLEZ, L. G. Políticas públicas y derechos humanos. **Revista de Ciencias Sociales**, San José, vol. 3, n. 97, p. 105-125, 2002.

IGLESIAS, J. **Direito Romano.** Coleção Direito Europeu. São Paulo: RT, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Estatísticas do registro civil de 2006.** Disponível em: [HTTP://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicao_de_vida/indicadores_m](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicao_de_vida/indicadores_m) Acesso em: 01 jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estatísticas do Registro Civil 2010.** Rio de Janeiro: IBGE, vol. 37, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Indicadores Sociais. Síntese de Indicadores Sociais 2018: Uma análise das condições de vida da população brasileira. Brasília, DF, 2018.

KAMMER, I. Considerações sobre o estado democrático de direito e os fundamentos da República Federativa do Brasil. **Revista Jurídica "9 de Julho"**, São Paulo, n. 2, p. 127-136, 2003.

KÜMPEL, V. F. O papel do MP no Registro Civil. **ARPEN**, São Paulo, ano 15, n.147, 2014.

LEHMKUL, C. S.; SILVA, E. C. L. Registros civis públicos: a situação dos arquivos no núcleo da região metropolitana de Florianópolis. **ÁGORA**, Florianópolis, v. 26, n. 52, p. 179-212, 2016.

LEMOS, E. P.; PALHARES, D. F. A proteção dos direitos fundamentais no registro civil das pessoas naturais. **Revista Direitos Humanos Fundamentais / UNIFIEO – Centro Universitário FIEO**. Programa de Pós-graduação em Direito. Stricto Senu. Ano 18, n. 2, 2018.

LOUREIRO, L. G. **Registros Públicos: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2013.

LOUREIRO, L. G. **Registros Públicos - Teoria e Prática**. 10ª ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

MACHADO, B. M. P.; BITTI, L. C. O sub-registro de nascimento no Brasil: crise de cidadania e direitos. **Revista Interdisciplinar de Direito**. v. 20, n. 2, p. 1- 12, 2022.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

MAKRAKIS, S. **O registro civil no Brasil**. Dissertação - Mestrado em administração pública, Fundação Getúlio Vargas, 2000.

MARCONI, M. A., PRESOTTO, Z. M. N. **Antropologia: uma introdução**. 5ª Ed., São Paulo: Atlas, 2001.

MARQUES, C. C. L. A problemática do sub-registro de nascimento no estado da Paraíba. In: FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. **O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

MAZZUOLI, V. O. Direitos humanos, cidadania e educação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51. 2001.

MINUCHIN, S. **Famílias: Funcionamento e tratamento**. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1990.

MIRANDA, P. **Tratado de Direito Privado – Parte Geral**. Tomo I. 3ª Ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1970.

MIRANDA, R. C.; NÓBREGA, I. G. M. O casamento na atualidade. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, Pombal - Pb, v. 1, n. 4, p.22-26, 2013.

MONTEIRO, W. B. **Curso de direito civil: direito de família**. p. 12. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da**

EMERJ, vol. 3, n. 12, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf Acesso em: 25 Set. 2023.

MORICI, A. C. **Pós-modernidade: Novos conflitos e novos arranjos familiares**. In: MACEDO, Rosa Maria S. *Terapia familiar no Brasil e na última década*. São Paulo: Roca, 2008.

NETO, M. C. C.; OLIVEIRA, M. S. **Registro Civil das Pessoas Naturais II**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 216.

NHANCALE, A. B. **O sistema de informação sobre estatísticas vitais em Moçambique: passado recente e desafios a prazo. A adaptação do modelo português à realidade moçambicana**. Dissertação de Mestrado, Universidade Nova, Portugal, 2012.

NOVELINO, M. **Manual De Direito Constitucional**, vol. Único. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013.

OLIVEIRA, L. A. D.; OLIVEIRA, A. C. D. Publicidade registral decorrente da adoção da pessoa maior na égide do código civil de 1916. In: *In: FERRO, I. G. Júnior; SCHWARZER, M. R. O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual*. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2021.

PANCIONI, A. L. **Gratuidade do registro de nascimento aos pobres: direito fundamental e forma de inclusão social**. Dissertação de Mestrado, Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Bauru, 2017.

PEREIRA, F. C. Livros do RCPN: uma análise sob a ótica moderna. *In: FERRO, I. G. et al. O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais*. 2 ed.p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

PETROCELLI, A. B.; FERMENTÃO, C. A. G. R. O Sub-Registro de Nascimento como Processo de Exclusão Social e Acesso aos Direitos da Personalidade: Um Paralelo Entre o Indivíduo Destituído de Registro de Nascimento e a Figura. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 22, n. 3, p. 567-579, 2022.

PLINER, Adolfo. **El nombre de las personas**. 2ª Ed. actualizada. Ed Astrea de Alfredo Y Ricardo De Palma: Buenos Aires, 1989.

PONCIANO, V. L. F. Ferramentas Tecnológicas e modernização da administração da justiça. **Revista Doutrina TRF4**, Porto Alegre, n. 20, 2007.

RANQUETAT Junior, C. A. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Tempo da Ciência**, Santa Maria, v. 15, n. 30, 2008.

RIBEIRO, I. A. S. **União estável e seu registro no livro E.** In: FERRO, I. G. et al. O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais. 2 ed.p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

RICCI, ER; SILVA, JB. Ofícios da Cidadania nos Cartórios de Registro Civil como Forma de Concreção dos Direitos Fundamentais à Cidadania e Nacionalidade. **Anais...Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 7, p.136-152, 2019.

RODRIGUES, M. **Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial.** São Paulo: Atlas.

RUIZ, LS; PEQUENO, A. C. A. **Direitos Humanos e Serviço Social.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SÁ, H. R. **Família Anaparental.** Uma realidade ou ficção jurídica? Disponível em: <https://rl.art.br/arquivos/6314257.pdf0>. Acesso em:20 jul 2023.

SANTOS, L. R. B.; ZANFERDINI, F. A. M. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. v, n. 5, p. 158-174, 2017.

SANTOS, L. R. B.; ZANFERDINI, F. A. M. Evolução do registro civil de pessoas naturais no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. v., n. 5, p. 158-174, 2017.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamental na perspectiva constitucional.** 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SATO, T. K. P. Teorias do casamento. In: FERRO, I. G. et al. **O Registro Civil das Pessoas Naturais:** reflexões sobre temas atuais. 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

SAYAR, M. S. **Os novos arranjos familiares como agentes potencializadores do desenvolvimento local.** Dissertação de mestrado. Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande, 2015.

SCHMIDT, J. P. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, R. G. (Orgs.). **Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos**, tomo 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade.** São Paulo, Atlas, 2013.

SILVA, C. A. et al. O conceito de família sob as novas perspectivas sociais. **Revista Científica UNAR** (ISSN 1982-4920), Araras (SP), v.19, n.2, p.126 141, 2019.

SILVA, E. M. O Estado Democrático de Direito. Brasília, **Revista de Informação Legislativa**, v. 42 n. 167, p. 213-230, 2005.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, P. **Vocabulário jurídico**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SILVA, R. M. V. **O direito fundamental ao registro civil e o seu papel como pressuposto básico à inclusão social**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal da Paraíba. 2019.

SILVEIRA, M. H. SOBOL, M. L. Sub-registro de nascimento aspectos educativos visando à sua diminuição. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 7, p. 151-160, 1973.

SIQUEIRA, A. M. **Registro civil**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/registrocivil>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SOUZA, I. M. Paternidade socioafetiva. **Revista IOB de Direito de Família**, São Paulo, v. 9, n. 46, p.90-97, 2008.

SOUZA, J. C. M.; SOUZA, K. D. F.; TÁVORA, F. Meu nome, minha voz: o combate ao sub-registro como garantia ao direito à identidade e à cidadania. **Revista Mundo Acadêmico**, v. 1, n. p., 2023.

TACQUES, A. P. P. **Aspectos controversos do instituto da união estável**: do preconceito histórico à atual insegurança jurídica. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23135/aspectos-controversos-do-instituto-da-uniao-estavel-do-preconceito-historico-a-atual-inseguranca-juridica>. Acesso em: 12 jul. 2023.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TOGNOLI, N. B.; FERREIRA, E. R. S. Os arquivos eclesiásticos e a arquivística brasileira: uma análise dos artigos publicados nos periódicos arquivísticos brasileiros. **ÂGORA**, Florianópolis, v. 27, n. 54, 2017.

TREVISAN, A. P.; BELLEN, H. M. V. Avaliação de políticas públicas: uma revisão teórica de um campo em construção. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, 2008.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Direito de família**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Silvio S.S. **Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 7ª Ed. São Paulo. Atlas, 2007.

VITALE, M. A. F. Famílias Monoparentais: Indagações. **Revista Quadrimestral de Serviço Social**, v. 71, p. 45-62, 2002.

VOLTOLINI, G. H. M.; SILVEIRA, R. R. O registro civil das pessoas naturais contribuindo para a concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Maranhão, **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 3, n. 2, p.1-19, 2017.

ZARPELON, J. C. O.; LEIME, M. Z. G. M. Registro civil de nascimento. In: *In*: FERRO, I. G. et al. **O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais**. 2 ed. p. 14. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2020.

ZON, G. F. B. G. **A proteção legal dos novos arranjos familiares**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Vitória, 2018.